



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0399/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0399/2000 DE 14/11/2000

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MESMO LOTE, CONCLUÍDAS ATÉ MAIO DE 2000, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 29-06-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:50:16

00000017552-85



ARQUIVADO EM

25/07/2001

MESA DESEMPENHA DE FUNÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 10 de novembro de 2000

Folha n.º	01	do proc.
n.º	01-0399	de 2000
Assistente Técnico de Direção		
Assistente Técnico de Direção		
Assistente Técnico de Direção		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 110/00

recbido	
Em	10/11/00
às	16:25

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

of-anistia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2069 e folha de informação sob nº

Fornecida Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

14 NOV 2000
16:30

Naércio M. de Moraes
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.356

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja, à data da publicação da presente lei, com as paredes erguidas e a cobertura executada.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

§ 3º - Para a execução das obras referidas no § 2º do presente artigo será concedido prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, vedada a sua prorrogação.

§ 4º - A não adequação da obra no prazo concedido implicará o indeferimento do pedido e a emissão do Auto de Irregularidade, não cabendo reconsideração ou recurso.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas aos usos permitidos na zona em que se situam, obedecidas as larguras das vias previstas, para cada uso, na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que, à época de sua instalação, o uso era permitido.

§ 2º - Os acréscimos de área construída de edificações que, na data da publicação desta lei, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, também poderão ser regularizados, desde que o uso e a edificação estivessem de



acordo com a legislação vigente, quando da referida alteração do zoneamento, comprovados nos termos da legislação em vigor.

folha n.º 04	do proc. n.º 01.0389 de 2002
Noêmia M.S. Marques	
Assistente Técnico de Direção	
Registro 10.866	

§ 3º - Para os efeitos desta lei, também serão passíveis de regularização, em todas as zonas de uso, com exceção das zonas Z1 e Z15, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias R1, R2 e R3, que apresentem as seguintes condições, comprovadas mediante declaração do interessado, sob as penas da lei.

a) 2 (duas) ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente, bem como isoladas, no mesmo terreno;

b) até 2 (dois) pavimentos acima do térreo.

§ 4º - A edificação que abrigue o uso E3, subcategoria E3.1 – faculdade e universidade – somente será regularizada se atender ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

§ 5º - Quando a edificação a ser regularizada ultrapassar os limites de área ou capacidade estabelecidos pela legislação relativa aos Polos Geradores de Tráfego, a regularização será precedida de exame e adequação às exigências fixadas pelo órgão competente.

Art. 3º - Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta lei, as edificações que:

I - Estejam localizadas em áreas ou logradouros públicos ou que avancem sobre eles;

II - Não atendam as restrições convencionais de

loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

III - Sejam tombadas ou preservadas e não estejam de acordo com a legislação pertinente;

IV - Estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, sem a devida autorização;

V - Estejam situadas em áreas de Operações Urbanas definidas por leis que contenham disposições específicas para regularização e tenham área construída total acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

VI - Estejam situadas em zonas Z1, Z15, Z16 e Corredores de Uso Especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos não permitidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente;

VII - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos;

VIII - Estejam situadas nas áreas de proteção aos mananciais;



6
Folha n.º 07 do n.º
n.º 01.0389 de 2000
Nomenclatura e padronização
Assistente Técnico da Direção
Registo de Imóveis

I - Requerimento, através do qual o interessado responsabiliza-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo, inclusive denominação do logradouro, Código de Endereçamento Postal e número de contribuinte do imóvel ou da gleba onde se localiza, quando houver;

II - Cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ano 2.000, relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - Cópia de documento que indique qualquer tipo de titularidade do imóvel pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros, desde que comprovada a origem do lote através do Registro de Imóveis;

IV - Peças gráficas, compostas de plantas e cortes da edificação, em 2 (duas) vias, observadas as normas em vigor de padronização do projeto e as regras relativas ao processo especial de aprovação de projetos de edificações, com a exceção prevista para a categoria de uso R1, obedecidos os seguintes requisitos:

a) das peças gráficas apresentadas deverá constar declaração assinada pelo interessado, sob as penas da lei, de que as mesmas configuram fielmente o terreno e as construções existentes;



b) deverá constar expressamente das peças gráficas apresentadas o uso ou a destinação da edificação, bem como de seus compartimentos;

c) quando se tratar de edificação enquadrada no "caput" do artigo 4º desta lei, as peças gráficas a que se refere este inciso deverão ser assinadas por Profissional habilitado, responsabilizando-se este pela higiene e salubridade da edificação e fidelidade das plantas;

V - Comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) preço do expediente, correspondente a 0,52 da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outra que vier a substituí-la, por folha apresentada no protocolamento;

b) taxa específica para regularização, correspondente a 1,43 da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outra que vier a substituí-la, por metro quadrado de área construída a ser regularizada;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto na legislação em vigor para obra nova, ampliação ou reforma, devendo ser recolhido integralmente no ato do protocolamento do pedido;

VI - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver;

VII - Anuência do condomínio, quando for o caso;

VIII - 2 (duas) vias de memorial industrial, padrão SEHAB, no caso de edificações industriais.



§ 1º - As eventuais diferenças a mais em relação à

metragem de área construída apresentada no protocolamento do processo e aquela a ser regularizada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção cobrados antes do deferimento do Auto de Regularização, atualizados pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou por outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Para quaisquer dos casos previstos nesta lei, a apresentação de documentos independe de reconhecimento de firma, autenticação e registro, inclusive em Cartórios.

Art. 6º - A regularização das edificações com área construída total superior a 750,00 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) será feita por outorga onerosa, quando o coeficiente de aproveitamento máximo vigente for ultrapassado, incidindo, cumulativamente, as seguintes taxas:

I - Sobre a área construída total a regularizar, a prevista na alínea "b" do inciso V do artigo 5º desta lei;

II - Sobre o excedente de área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento, incidirá a outorga onerosa, cujo valor será calculado através da multiplicação deste excedente de área, pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2000, atualizado pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outra que vier a substituí-la.



§ 1º - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto.

§ 2º - Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o comprovante da regularização será fornecido mediante a comprovação do recolhimento total do valor correspondente à outorga onerosa, ou do valor da primeira parcela, quando o recolhimento for parcelado.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá em casos de conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

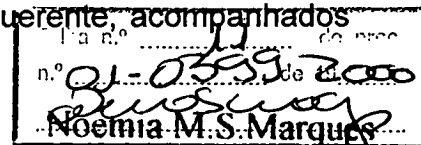
Art. 7º - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado, a ser regulamentado, para as edificações com área total de construção de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), desde que enquadrada nas seguintes situações:

- a) destinadas a uso residencial;
- b) destinadas a uso residencial, misto com outro uso permitido na zona;
- c) destinadas aos usos a que se referem as alíneas anteriores, quando a área efetivamente construída apresente divergência em relação à área construída constante da Notificação-Recibo do IPTU.

§ 1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo, bastará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e III e na alínea "a" do inciso V do artigo 5º desta lei, bem como da cópia da



Notificação-Recibo do IPTU, quando de posse do requerente, acompanhados de peças gráficas simplificadas.



§ 2º - Não será devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação às edificações de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o § 3º do artigo 2º desta lei, com, no máximo, 4 (quatro) unidades habitacionais e 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção.

Art. 8º - Quando a regularização se referir a alteração interna de uma unidade da edificação ou a obras complementares definidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, sendo o restante da edificação regular, a peça gráfica de que trata o inciso IV do artigo 5º desta lei poderá ser substituída por planta baixa da parte a ser regularizada e indicação do restante construído.

Art. 9º - Para fins da regularização de que trata esta lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado, desde que seja apresentado o comprovante de recolhimento.

Parágrafo único - O ISS ou saldo devedor será recolhido integralmente pelo interessado, antes da emissão do Auto de Regularização.

Art. 10 - Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura, na data de publicação desta lei,

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

poderão ser analisados segundo seus parâmetros, desde que o interessado manifeste expressamente a sua vontade nesse sentido e sejam recolhidos os valores previstos nesta lei.

fla. n.º	12	do proc.
n.º	0339	de 1000
Noemia M. S. Marques		
Assistente Técnico de Burocracia		
Registro 10.866		

Art. 11 - A regularização não exime o responsável

do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

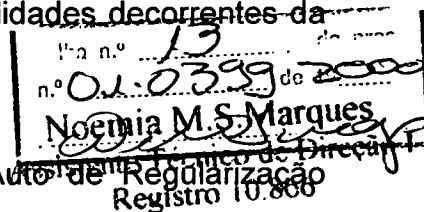
Art. 12 - A Prefeitura poderá, após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único – Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 13 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste concordância em arcar com custas, honorários e demais cominações legais, e em pagar as multas e tributos incidentes, considerados os termos ora estabelecidos.

Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo não incidirá sobre as edificações com área total construída de até 80,00m² (oitenta metros quadrados) e usos R1 e R.

Art. 14 - A regularização de que cuida esta lei não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.



Art. 15 - A expedição do Auto de Regularização independe da quitação das multas, que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos próprios.

Art. 16 - As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta de licença de funcionamento.

Parágrafo único - Os responsáveis por atividades em funcionamento, sem a devida licença, deverão protocolar pedido para expedição de Auto de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, que poderá receber despacho interlocutório, desde que exista pedido de regularização da edificação.

Art. 17 - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolamento e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Os processos de que trata esta lei serão considerados processos especiais, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº

8.777, de 14 de setembro de 1978, com rito definido pela Lei nº 13.228, de 29 de junho de 1992, no que não for conflitante com o ora estabelecido.

Parágrafo único – O prazo para recurso, nos casos de indeferimento de pedido de regularização, será de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 - O Executivo baixará as normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei e as demais necessárias ao seu cumprimento.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementados se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

lha n.º	15	de 1990
n.º	01.03.99	de 2000
Noemia M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer critérios de regularização de edificações existentes no Município, dando, a respeito, providências correlatas.

Resultante de estudos técnicos levados a efeito por órgãos da Municipalidade, considerou-se, na apresentação da medida, ser de interesse público trazer à regularidade as edificações existentes e concluídas, na forma do artigo 1º, § 1º, em desacordo com a legislação edilícia e de uso e ocupação do solo.

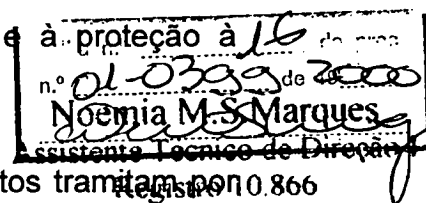
Observou-se, ainda, a magnitude do universo abrangido por essas edificações, de cuja situação decorre por outro lado, uma evasão fiscal.

De outra parte, impende salientar que, se concedida com critérios a anistia não implica prejuízos a valores urbanísticos e paisagísticos.

Ademais, há que se considerar que algumas irregularidades, por certo, decorrem tão só da complexidade das disposições legais de uso e ocupação do solo, bem assim das condições sócio-econômicas de segmentos diversos da população.



Os objetivos da política urbana desta Administração prevêm a substituição gradativa de um conjunto de leis relativas ao uso e ocupação do solo, às edificações e à proteção à paisagem urbana.



Nesse sentido, inúmeros projetos tramitam por essa Egrégia Câmara.

Todavia, não só pode desconhecer a existência de uma parte da Cidade não submetida ao ordenamento jurídico vigente, clandestina, à margem da legalidade, porém real.

Com o objetivo de promover a “desclandestinização” da cidade resguardando, porém, a qualidade de vida e o conforto dos habitantes, é proposta a presente medida.

De igual modo, pela regularização das edificações, resgatar-se-á parte da cidadania de muitos que contribuíram para a construção da Cidade, mas que se encontram segregados pela impossibilidade, às vezes, de obtenção de documentos que atestem seus direitos, dentre os quais o direito à moradia.

O crescimento vertiginoso de São Paulo gerou uma expansão que superou as normas legais vigentes sobre uso e ocupação do solo, ao mesmo tempo em que inúmeras famílias habitam em locais inadequados, quais sejam, cortiços, favelas e loteamentos clandestinos.

Para tentar amenizar essa situação, buscou-se uma solução que propicia fácil compreensão por parte da coletividade, vez que o projeto indica claramente a hipótese passíveis de regularização

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

e suas exceções, a par de explicitar os documentos necessários à
formulação do pedido.

folha n.º	17	de pros
n.º	01-0399	de 2000
Noemia M.S. Marques		
Direção de Engenharia		
Registro 10.866		

A seu turno, as edificações com área de construção
construída superior a 750,00m2 somente serão regularizadas por outorga
onerosa, em razão de seu vulto.

O prazo para solicitação de regularização é
fixado em 30 dias, a partir da vigência dessa lei.

Uma proposta como a presente só tem
significado quando contempla a diversidade da Cidade, consoante se
demonstrou.

Dessa forma, não há como negar os meritórios
objetivos da mensagem que, por certo, alcançará um significativo número
de pessoas que, com seu trabalho e dedicação, contribuem para o
constante progresso da Cidade.

Com essas considerações, confiante na
aprovação da propositura, submeto-a à apreciação dessa Augusta Casa
de Leis.





do n.º 158 do ano
n.º 01.0339 de 1973
Nocência M. S. Marques

LEI Nº 8.001, DE 24 de DEZEMBRO DE 1973
"D.O.M." DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Lei N.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano, altera e complementa a Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 07 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 1.º — Os itens III e VIII do artigo 2.º da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) «III — Loteamento é o retalhamento de quadras em lotes que terão frente para via oficial de circulação de veículos;»

b) «VIII — Desmembramento é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação a lotes adjacentes, respeitadas as disposições desta lei;»

Art. 2.º — O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado automaticamente com a aprovação desse projeto.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE USO PERMITIDAS

Art. 3.º — Os itens IV, VII, X e XIII do artigo 15 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) «IV — Comércio varejista de âmbito local (C1) — estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;»

b) «VII — Indústria não incomoda (I1) — estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 500 (quinhentos) metros quadrados;»

c) «X — Serviços de âmbito local (S1) — estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;»

REVIDEADO
Lei 9413/81

REVIDEADO
Lei 9413/81

SUELY PEREIRA FACUNDES
ASSESSORA SCMMAT

ORIGEM DO PROJETO DE LEI N.º 186/73

Art. 4.º — Instituições de âmbito local (EI) — espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou espacial com o uso residencial, obedecendo às seguintes disposições:

- a) área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;
- b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas.

Art. 4.º — Os estabelecimentos enquadrados nas categorias de uso I-2 e C-3, existentes e regularmente licenciados anteriormente à publicação da Lei n.º 7803, de 1.º de novembro de 1972, quando localizados em zonas de uso Z2 e Z3, poderão ser objeto de reforma com aumento da construção existente, desde que o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para as zonas de uso em que estão localizados, respeitados os níveis de ruídos, de vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Art. 5.º — Os estabelecimentos industriais da categoria de uso I-2 legalmente instalados no Município, que tenham adquiridos imóvel em zonas de uso Z2 e Z3, por meio de documento hábil, devidamente registrado em Registro de Imóveis, anteriormente à publicação da Lei n.º 7803, de 1.º de novembro de 1972, constando como outorgante compradora ou compromissária compradora a razão social da firma, poderão utilizá-lo para transferência de suas instalações, desde que, em ambos os casos, o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para a zona de uso Z2, respeitados os níveis de ruídos, de vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona em que estes estiverem localizados, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Parágrafo único — Nas condições previstas neste artigo, nos lotes e nas edificações anteriormente ocupadas por essas indústrias, somente será permitida a instalação de uso da categoria conforme a zona, devendo as edificações existentes adequarem-se às disposições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 6.º — O lote existentes pertencentes a lotamentos aprovados pela Prefeitura como industriais, ficam enquadrados na zona de uso Z6.

Art. 7.º — Os lotes caracterizados como Núcleo Comercial, em planos de loteamento aprovados pela Prefeitura, ficam enquadrados na zona de uso Z2.

Art. 8.º — A categoria de uso C3 fica admitida, sujeita a controle especial, na zona de uso Z3.

Revogado pela
Lei 9049/80
PL 03/80

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Revogado pela
Lei 8884/79
P.L. 301/79

Art. 9.º — A categoria de uso S3 admitida, sujeita a controle especial, na zona de uso Z2, para lotes com área mínima de 5.000 (cinco mil) metros quadrados e frente mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 10 — A letra «a» do inciso 1 do item II do artigo 15 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

«a) máximo de 50 (cinquenta) metros de extensão, medidos ao longo da fachada;».

Art. 11 — A categoria de uso R2.01 fica incluída entre as categorias de uso conforme permitidas para a zona de uso Z2.

Art. 12 — Em lotes que tenham frente para vias de circulação com largura inferior a 10 (dez) metros somente poderão instalar-se os usos das categorias R1 e R2.01.

Art. 13 — Os usos enquadrados nas categorias C1, C2, I1, S1, S2, E1 e E2, somente serão permitidos em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 12 (doze) metros.

Parágrafo único — Os usos mencionados neste artigo serão admitidos em vias de circulação de largura inferior a 12 (doze) metros, mas não inferior a 10 (dez) metros, desde que:

I — A área construída não ultrapasse 500 (quinhentos) metros quadrados;

II — Ao recuo de frente exigido para cada categoria na respectiva zona seja acrescido o afastamento de 7 (sete) metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 14 — Os usos enquadrados nas categorias I2, I3, C3, S3 e E3 somente serão permitidos em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros.

Parágrafo único — Os usos mencionados neste artigo serão admitidos em vias de circulação com largura inferior a 18 (dezoito) metros, mas não inferior a 12 (doze) metros, desde que ao recuo de frente seja acrescido o afastamento de 9 (nove) metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 15 — Na Zona Z5 somente será exigido recuo de frente nos casos em que essa restrição seja fixada no Quadro n.º 7A anexo, ou em legislação específica, exigindo-se, porém, recuos de fundo e laterais mínimos de 3 (três) metros, acima do segundo pavimento, para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

Art. 16 — Fica estabelecido o recuo de fundo mínimo de 10 (dez) metros para as edificações em lotes incluídos nos perímetros das zonas de uso especial Z8-008, Z8-009, Z8-012, Z8-015 e Z8-016.

Art. 17 — Fica estabelecido o recuo de frente mínimo de 5 (cinco) metros para as edificações, em lotes limítrofes nos trechos de logradouros públicos relacionados no Quadro n.º 7A anexo à presente lei.

vide Lei 8.844/78 - art. 10. e III

Revogado pela
Lei 10.045/85
P.L. 304/84

BUENY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSOR GERAL

CAPITULO III DO CONJUNTO RESIDENCIAL

Art. 18 — A categoria de uso R3 (conjunto residencial) passa a ter a seguinte definição: é constituído de uma ou mais edificações, isoladas ou agrupadas, vertical ou horizontalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum, caracterizados como bens em condomínio do conjunto, compreendendo duas subcategorias: R3-01 e R3-02.

§ 1.º — O conjunto residencial do tipo R3-01 é aquele que tem área de lotes igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados ou aquele com 400 (quatrocentas) habitações ou menos, devendo atender às seguintes disposições:

I — Espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo a 6 (seis) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 300 (trezentos) metros quadrados e devendo conter um círculo com raio mínimo de 8 (oito) metros;

II — Espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados a instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 4 (quatro) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 200 (duzentos) metros quadrados; quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o máximo de 4 (quatro) metros quadrados por habitação;

III — Os espaços definidos nos itens I e II serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV — O conjunto poderá dispor de espaços cobertos destinados aos usos das categorias C1 e S1, correspondendo ao máximo de 2 (dois) metros quadrados de área construída por habitação, sem prejuízo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento da respectiva zona;

V — As edificações do conjunto obedecerão as seguintes disposições:

1 — No caso de blocos de habitações agrupadas horizontalmente:

a) cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 (oitenta) metros lineares;

b) a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros;

c) a frente mínima de cada unidade habitacional será de 5 (cinco) metros;

2 — No caso de habitações isoladas, distância mínima entre 2 (duas) unidades habitacionais será de 6 (seis) metros;

3 — No caso de blocos de habitações agrupadas verticalmente, a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros, sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 (oitenta) metros lineares;

Folha n.º 20 do processo
n.º 01-0393 de 1978

Noemíia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

VI — Os acessos às edificações do conjunto somente poderão ser feitos através de via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação:

1 — A largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4 (quatro) metros;

2 — A largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

a) 8 (oito) metros, dos quais 2 (dois) metros destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 25 (vinte e cinco) metros;

b) 10 (dez) metros, dos quais 3 (três) metros destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 25 (vinte e cinco) metros e menor ou igual a 50 (cinquenta) metros;

c) 12 (doze) metros, dos quais 5 (cinco) metros destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 50 (cinquenta) metros;

3 — A via particular de circulação interna ao conjunto com largura de 4 (quatro) metros poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nas letras «a», «b» e «c» do inciso anterior;

VII — Somente a via particular de circulação de veículos interna com largura igual ou superior a 12 (doze) metros poderá estabelecer ligação entre duas vias oficiais de circulação, sendo, neste caso, cada parcela de terreno, resultante desta divisão, considerada como um conjunto R3-01 independente;

VIII — As garagens ou estacionamento coletivos poderão ter acesso direto à via oficial de circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

IX — As edificações do conjunto terão recuos mínimos obrigatórios, em relação às vias internas de circulação, de:

a) 3 (três) metros em relação às vias de pedestres;

b) 5 (cinco) metros em relação às vias de circulação de veículos.

§ 2.º — O conjunto residencial do tipo R3-02 é aquele que tem área de lote ou lotes superiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) habitações, devendo atender às seguintes disposições:

I — O projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de parcelamento do solo, segundo o disposto no Capítulo II da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, excetuando-se o previsto no artigo 5.º dessa mesma lei;

II — Da área total objeto do plano integrado de arruamento e conjunto residencial, serão fixados mínimos obrigatórios para porcentagem de área destinada ao sistema viário oficial, quota mínima de terreno por habitação e quotas mínimas de terreno por habitação:

União auto. 5.º III
Lei 8769/78

SHIELY PENHA RIBEIRO
ASSESSOR SOCIAL

- a) áreas verdes;
- b) áreas institucionais;
- c) equipamento comunitário;
- d) equipamento de lazer;
- e) equipamento comercial;
- f) equipamento de serviço;

III — As áreas e equipamentos previstos nas letras «b», «c» e «d» do item anterior não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, sem prejuízo da taxa de ocupação;

IV — Serão baixadas pelo Executivo normas que regulamentarão o disposto neste parágrafo.

§ 3.º — O conjunto residencial (R3) localizado em zona de uso Z2, poderá adotar o coeficiente de aproveitamento do lote de até 2 (dois), obedecida a fórmula prevista no artigo 24 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1.972.

CAPITULO IV

DOS CORREDORES DE USO ESPECIAL

Art. 19 — Os trechos de logradouros públicos relacionados e descritos no Quadro n.º 8A, anexo à esta lei, passam a ser enquadrados na zona de usos especiais Z8, a que se refere a Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, com a denominação de Corredores de Uso Especial.

§ 1.º — Para fins de uso do solo, consideram-se como integrantes do Corredor de Uso Especial os lotes ou parte dos lotes lindeiros aos referidos logradouros públicos em faixas de 40 (quarenta) metros, para os Corredores Z8-CR1 e Z8-CR2, e de 50 (cinquenta) metros, para o Corredor Z8-CR3, traçadas e medidas paralelamente aos alinhamentos do respectivo logradouro público.

§ 2.º — Os lotes lindeiros ao logradouro público que define o Corredor somente poderão ser integrados a lotes também lindeiros ao mesmo logradouro.

Art. 20 — Os Corredores de Uso Especial obedecerão à seguinte classificação, re-

presentada por siglas e com as respectivas características básicas:

I — Z8-CR1, de uso predominantemente residencial, de densidade demográfica baixa;

II — Z8-CR2, de uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média baixa;

III — Z8-CR3, de uso misto, de densidade demográfica média alta;

IV — Z8-CR4, de usos diversos, de acordo com a zona de uso lindeira ao Corredor.

Art. 21 — Aos Corredores de Uso Especial aplicam-se as seguintes disposições:

~~Art. 22~~ — No Corredor Z8-CR1:

a) a categoria de uso R1 é permitida como uso conforme;

b) os seguintes estabelecimentos e atividades são permitidas, como usos sujeitos a controle especial;

1 — Agências bancárias; financeiras; imobiliárias; de seguros, câmbio; turismo; publicidade; corretagem de imóveis e galerias de arte;

Lei de 10/100/86
Alinhamento de área

Renovado pela
Lei 9049/80
P.L. 03/80



Folha n.º 21 do proc.
n.º 01-0329 de 2000
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Revogado Lei
8.793/78

2 — Consultórios de médicos; dentistas; escritórios de consultoria; de assessoria; projetos; planejamento; engenharia; advocacia e outros profissionais liberais;

3 — Outros usos a serem estabelecidos em regulamentação;

c) as características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote as mesmas aplicáveis à zona de uso Z1;

d) fica vedado qualquer tipo de publicidade externa, admitindo-se apenas uma única placa não luminosa ou iluminada, indicativa da firma, com área máxima de 1 (um) metro quadrado;

e) as edificações disporão de, no máximo, 2 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro público, incluindo o pavimento térreo;

f) o gabarito máximo das edificações, sem prejuízo do número máximo de pavimentos, será de 10 (dez) metros, em qualquer ponto do terreno;

g) todas as fachadas das edificações receberão tratamento arquitetônico equivalente ao das fachadas principais;

h) 50% (cinquenta por cento) da área do recuo de frente dos lotes, bem como da área restante não ocupada por edificação será obrigatoriamente ajardinada e arborizada, não podendo ser utilizada para estacionamento de veículos;

II — No Corredor ZS-CR2:

a) as categorias de uso permitidas, são as mesmas da zona de uso Z2;

b) as características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote são as mesmas aplicáveis à zona de uso Z2;

c) as edificações disporão de, no máximo, 3 (três) pavimentos acima do nível do logradouro público, incluindo o pavimento térreo;

d) o gabarito máximo das edificações, sem prejuízo do número máximo de pavimentos, será de 15 (quinze) metros, em qualquer ponto do terreno;

III — No Corredor Z3-CR3:

As características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas, são as mesmas da zona de uso Z1, com exceção da categoria de uso I2, das oficinas mecânicas, de funilaria, de pintura, de auto-elétricos e de borracheiros, que não são permitidas neste Corredor;

IV — No Corredor Z8-CR4:

As características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas, são aquelas estabelecidas para a zona de uso linear, atendendo ainda as seguintes disposições:

a) os usos C2, C3, S2, S3, E2, E3, I2 e I3 somente são permitidas, quando os acessos aos lotes se fizerem por outra via oficial de circulação, ficando ainda os referidos acessos localizados a uma distância igual ou superior a 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro que constitui o Corredor; toda a extensão do alinhamento, pelo qual não se-

Revogado pela
Lei 9.049/80
P.L. 03/80

SUELY PENHA BRAGA FIGUEIRAS
ASSESSORA SCMMATL

já permitido o acesso, será obrigatoriamente fechada por muro, mureta ou gradil, com altura mínima de 1,50 (um e meio) metros;

b) nos trechos em que o Corredor Z8-CR4 for lindeiro à zona de uso Z1, aos lotes do Corredor serão aplicadas todas as exigências do Corredor Z8-CR1.

Art. 22 — Em todos os Corredores de Uso Especial, quando a profundidade do lote for superior à largura da faixa estabelecida no § 1.º do artigo 19 desta lei, aplicam-se as seguintes disposições:

I — O recuo de fundo é medido considerando-se como o fundo de lote a linha que limita a faixa do Corredor;

II — A parte do lote que exceder à faixa do Corredor será gravada com servidão «non aedificandi», em toda a sua extensão, devidamente transcrita e averbada no competente registro de imóveis, podendo a referida parte ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não considerada para o cálculo da taxa de ocupação.

§ 1.º — Se a parte do lote excedente à faixa do Corredor apresentar área e dimensões iguais ou superiores aos mínimos exigidos no Quadro n.º 2A, anexo à presente lei, para área mínima e frente mínima de lote, esta parte será desdobrada como novo lote, o qual integrará a zona do uso lindeira ao Corredor, não se aplicando o disposto no item II deste artigo.

§ 2.º — Não se aplicam as disposições deste artigo à categoria de uso R1; que atenderá às disposições da zona de uso lindeira ao Corredor.

§ 3.º — Não se aplica ao Corredor Z8-CR4 o disposto no § 2.º do artigo 19.

Art. 23 — Os lotes incluídos em Corredor de Uso Especial não poderão ter acesso por outro logradouro público a mais de 20 (vinte) metros, medidos a partir do alinhamento do logradouro que define o Corredor, com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 24 — Não se aplicam as disposições dos artigos 22 e 23 aos seguintes casos:

I — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR4;

II — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR3 e a zona de uso lindeira for da categoria Z4;

III — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR2 e a zona de uso lindeira for da categoria Z2.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS VERDES

Art. 25 — Ficam enquadrados na zona de usos especiais Z8, com as designações de Z8-AV8 e Z8-AV9, as áreas onde estão instalados os Clubes Esportivo-Sociais e os Clubes de Campo relacionados no Quadro n.º 9A anexo à esta lei.

§ 1.º — A taxa de ocupação do solo dos Clubes Esportivo-Sociais, do tipo Z8-AV8,



Não poderá exceder a 0,2 para edificações cobertas ou a 0,6 para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5.

§ 2.º — Nos Clubes Esportivo-Sociais, do tipo Z8-AV8, não serão computadas, para efeito de cálculo da taxa de ocupação, as áreas destinadas ao estacionamento de automóveis, construídas sob quadras esportivas descobertas.

§ 3.º — A taxa de ocupação do solo dos Clubes de Campo, do tipo Z8-AV9, não poderá exceder a 0,1 para edificações cobertas, ou a 0,4 para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,2.

§ 4.º — As disposições estabelecidas nos parágrafos anteriores serão aplicadas na aprovação dos projetos de futuros clubes que se enquadrem nas categorias referidas no «caput» deste artigo.

§ 5.º — Em qualquer dos tipos de clubes, relacionados no Quadro n.º 9A, anexo, em desacordo com as condições estabelecidas neste artigo, não serão admitidas quaisquer ampliações na taxa de ocupação ou no coeficiente de aproveitamento do solo, permitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

CAPÍTULO VI DAS CONFORMIDADES E NÃO CONFORMIDADES

Art. 26 — De acordo com a zona em que se situa, o uso de um lote será classificado como:

I — Conforme — em qualquer zona, o uso do lote, que, adequando-se às características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido e incentivado;

II — Não conforme — em qualquer zona, o uso do lote que seja inadequado em relação às características estabelecidas para essa zona e nela não seja permitido;

III — Sujeito a controle especial — em qualquer zona, o uso que, embora se afaste das características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido, desde que atenda à regulamentação a ser fixada para o controle da poluição ambiental, níveis de ruídos e a um horário de funcionamento especial e esteja instalado em edificação recuada das divisas do lote, conforme o estabelecido no Quadro n.º 9A, anexo à presente lei.

Art. 27 — De acordo com a zona em que se situa, uma edificação será classificada como:

I — Conforme — em qualquer zona, a edificação que atenda às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, e outras disposições estabelecidas em lei para a zona em que está situada;

Fla n.º	22	do proc
n.º	01.039	de 19
Noemia M. S. Marques		

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

SUELY PEREIRA FIGUEIRAS
ASSESSORA SCMMATL

II — Não conforme — em qualquer zona, a edificação que não atenda às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, ou outras disposições estabelecidas em lei para a zona em que está situado.

Art. 28 — O uso não conforme em edificação não conforme poderá ser tolerado, a título precário, desde que sua localização e existência regular, anteriores à data de publicação desta lei, sejam comprovadas, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

Parágrafo único — O uso não conforme deverá adequar-se aos níveis de ruídos e de poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizado, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 29 — O uso não conforme ou a edificação não conforme poderão ser tolerados, a título precário, desde que sua existência regular, anteriormente à data de publicação da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, seja comprovada, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

§ 1.º — Nas edificações não conforme, não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a não conformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos.

§ 2.º — A tolerância de não conformidade está condicionada a liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidem sobre o imóvel e atividade objeto da tolerância.

Art. 30 — O uso conforme poderá instalar-se em edificações conforme ou não conforme desde que:

a) a edificação tenha sido legalmente aprovada e tenha recebido o respectivo «habite-se» até a data da publicação desta lei ou a edificação tenha sido legalmente aprovada e se enquadre nas disposições da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, e da presente lei;

b) sejam respeitadas as exigências contidas no Quadro n.º 4A, anexo à esta lei, referentes ao estacionamento, carga e descarga de veículos para o novo uso.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, poderá ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 33.

Art. 31 — Aos usos estabelecidos em situação irregular com a legislação vigente anteriormente à Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, serão concedidos prazos para cessação da não conformidade de uso com a legislação atual, a saber:

I — De 3 (três) a 12 (doze) meses, para usos não industriais;

II — De 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses, para usos industriais.

Art. 32 — Fica estabelecida multa, de até 50 (cinquenta) salários mínimos, renovada cada 30 (trinta) dias, aplicável aos estabelecimentos enquadrados nas condições do artigo anterior, até cessação do uso não conforme.

Regulamentado
Res. 11.106/74
(auto. 97 "a")

Constituinte
11.106/74



Folha n.º 23 do proc.
n.º 01.0359 de 2.00

Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

§ 1.º — A multa referida no caput deste artigo começará ser aplicada após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2.º — O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 33 — As edificações existentes anteriormente à data de publicação desta lei e as enquadradas no artigo 30 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, que não atendam às disposições estabelecidas pela presente, com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos para a categoria de uso, deverão atender às referidas exigências, quando ocorrer reforma com ampliação de área construída.

Parágrafo único — Não havendo disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado ao estacionamento poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros, mediante vinculação desse espaço com a edificação objeto de ampliação.

Art. 34 — Nas edificações existentes anteriormente à publicação desta lei, cujos índices de ocupação e aproveitamento não tenham atingido os máximos previstos no Quadro n.º 2A, anexo, porém cujos recuos estejam ocupados em desacordo, serão permitidas ampliações, desde que a edificação resultante não ultrapasse aos índices estabelecidos e nas novas partes sejam atendidas todas as exigências da zona de uso em que estiverem localizadas.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES EM PERÍMETROS DAS ZONAS DE USO

Art. 35 — As alterações nos perímetros de zonas de uso, ou caracterização de novos perímetros, serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

§ 1.º — Quando a proposta de alteração não for originária dos órgãos técnicos da Prefeitura:

a) a área objeto de projeto de alteração deverá compreender, no mínimo, uma quadra ou uma área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;

b) deverá contar com a anuência expressa de 2/3 (dois terços) do número de proprietários dos lotes atingidos pelo projeto de alteração e que esses proprietários representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área total atingida pelo referido projeto;

c) o projeto de alteração deverá receber parecer favorável da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, ouvida obrigatoriamente a sua Comissão de Zoneamento.

§ 2.º — Nos casos de alteração no traçado de via pública limdeira à duas zonas de uso, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações dos respectivos perímetros, adequando-se ao traçado da referida via, ouvida a Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP.

§ 3.º — Não se aplicam as disposições deste artigo às alterações nos perímetros das zonas de usos levados a efeito nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972.

Alterado pela
Lei 8881/79
30/7

Alterado Lei
8.768/78

Lei N.º 10.334/87

SUELLY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SCMMAT

§ 1.º — As mudanças de perímetros constantes da presente lei, aprovadas mediante proposta da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais da Câmara Municipal de São Paulo deverão ser referendadas pela Comissão de Zonamento da COGEP, não sendo aplicadas a essas alterações as disposições do artigo 28 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972.

Art. 35 — O parágrafo 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2.º — As diretrizes referidas neste artigo poderão alterar, por ato do Executivo, os perímetros de que trata o artigo 18, mediante proposta da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, aprovada pela sua Comissão de Zonamento».

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 — O item I do parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«I — O lote com dimensões inferiores às exigidas nesta lei tenha sido objeto de escritura pública, ou outro documento hábil, comprovadamente anterior à data da lei, na forma em que for estabelecida por regulamentação do Executivo».

Art. 38 — Nos lotes existentes, pertencentes a loteamentos já aprovados ou com frente para via oficial, incluídos dentro de perímetros de zona Z8, para os casos em que seja vedado o uso residencial, admite-se a construção de residência com área edificada máxima de 72 (setenta e dois) metros quadrados, obedecidos os recuos de frente, lateral e de fundo mínimos, bem assim a taxa de ocupação máxima, fixados nesta lei para a zona de uso Z2.

Art. 39 — Ficam mantidas as exigências de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, estabelecidas em documento público e devidamente transcritas em Registro de Imóveis, para arruamentos aprovados pela Prefeitura, sempre que as referidas exigências sejam maiores do que as fixadas na Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, e as da presente lei.

Art. 40 — A área edificada destinada a residência do zelador não será computada para efeito do cálculo do coeficiente aproveitamento, quando igual ou inferior a 60 (sessenta) metros quadrados.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo às categorias de uso R1, R2-01, S1, C1 e E1 e a todas as edificações com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados.

Art. 41 — As áreas cobertas, em qualquer zona de uso, destinadas a garagens, estacionamento, pátio de carga, descarga e manobra de veículos, para todas as categorias de uso, não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até 100% (cem por cento) do coeficiente permitido ao adotado para a zona, desde que essas áreas, quando localizadas acima do nível do solo, não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do índice adotado, mantendo-se as exigências de ocupação do lote na zona em que se situar.

REVOGADO
9413/81

Nov
1971

Art. 37
Vide:
9411
- J. C.
- J. C.
- J. C.
- J. C.

Art. 38

Art. 39



vide art. 7º
Lei 8767/78

Art. 42 — O § 6.º do artigo 19 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 6.º — A taxa de ocupação máxima do lote não será aplicada aos subsolos utilizados para estacionamento de veículos, respeitado o recuo de frente exigido por lei.»

Art. 43 — Não se aplicam as disposições do artigo 31 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, às alterações do projeto que tenham por objetivo o seu pleno enquadramento nas disposições da citada Lei n.º 7805, de 1972, e da presente lei.

Art. 44 — Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, para o Executivo baixar a regulamentação da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, alterada e complementada pelas disposições da presente lei.

Art. 45 — Passa a ser de um ano, a partir da data da publicação desta lei, o prazo para o Executivo proceder a elaboração dos planos específicos para as zonas de usos especiais (Z-8), a que se refere o artigo 20 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições deste artigo a do artigo 20 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, aos Corredores de Uso Especial de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 46 — As instalações de infra-estrutura, bem como as edificações necessárias à mesma acima do nível do solo, relativas a abastecimento de água, coleta de esgotos, distribuição de energia elétrica, distribuição de gás canalizado e rede telefônica, poderão se implantar em uma determinada zona, desde que sua localização seja previamente aprovada pela Comissão de Zonamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, que fixará as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outras, visando sua compatibilização e harmonização com o uso e paisagem circundante.

Art. 47 — Os infratores das disposições da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, e desta lei ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções previstas no Quadro n.º 6A, anexo, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria.

Art. 48 — Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta lei, que não se enquadrem nas disposições ora estatuidas, serão decididos de acordo com a Legislação anterior.

Art. 49 — Nos projetos de edificação com licenças expedidas anteriormente à data de publicação desta lei, bem como nos projetos de edificação enquadrados nas disposições contidas no artigo anterior, não será admitida qualquer alteração que implique em aumento de área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança de destinação da edificação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estatuído na presente lei.

vide parágrafo 2º do art. 1º
da Lei n.º 9411/81
vide também art. 3º da
Lei 9411/81

Ficha n.º 241 de pr.
n.º 01-0339 de 1980

Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA GEMATI

Art (50) — Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos números 1A, folha única; 2A, folha única; 3A, folha única; 4A, folha única; 5A, folha única; 6A, folha única; 7A, seis folhas; 8A, cento e vinte folhas; e 9A, três folhas, bem como o mapa anexo n.º 221-12-0271A, sessenta e oito folhas, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, que substituem e complementam os quadros números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem assim o mapa n.º 221-12-0271, todos anexos à Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972.

Parágrafo único — As descrições dos perímetros Z1-016, 9, Z6-039, Z6-043, Z6-045, Z6-053, Z6-056, Z6-057, Z6-58, Z8-014, Z8-060, Z4-064, Z3-223 e do Corredor Z8-CR2, relativo à Rua Novo Horizonte, ficam substituídas pelas descrições anexas a esta lei.

Art (51) — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o item III do artigo 15, artigos 16 e 17, os parágrafos 3.º, 8.º, 9.º e 10 do artigo 19, o parágrafo 4.º do artigo 20, o artigo 21 e seus parágrafos, parágrafo 2.º do artigo 24, os parágrafos 1.º e 4.º do artigo 26, os artigos 27, 28 e 29 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972.

Prefeitura do Município de São Paulo,
aos 24 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios Internos e
Jurídicos,

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA
CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,

NELSON MORTADA

O Secretário de Obras,

JOÃO PEDRO DE CARVALHO NETO

O Secretário de Educação e Cultura,

PAULO NATHANAEEL PEREIRA DE
SOUZA

O Secretário de Higiene e Saúde,
ALDO FAZZI

O Secretário de Abastecimento,
EUCLIDES CARLI

O Secretário de Serviços Municipais,
WERNER EUGÊNIO ZULAUF

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fomento,
JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,
MARIO ALVES DE MELLO

O Secretário Municipal de Esportes,
PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Diretoria do Departamento
de Administração do Município de São
Paulo, em 24 de dezembro de 1973.

O Diretor,

CELSO DE ALMEIDA BRAGA

Observação: o Anexo 9-A foi substituído
pelo Anexo 9-B da Lei 8328/75 P.L. 200-74

QUADRO N.º 1-A, INTEGRANTE DA LEI N.º 8.001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973
VIAS DE CIRCULAÇÃO

VIAS DE CIRCULAÇAC	VIAS PARA CIRCULAÇÃO DE VEICULOS		VIAS PARA CIRCULAÇÃO DE VEICULOS		E/OU DE PEDESTRES		VIAS PARA CIRCULAÇÃO
	VIA EXPRESSA		VIA ARTERIAL		VIA PRINCIPAL	VIA LOCAL	DE PEDESTRES
RACTERISTICAS	1.a Categoria	2.a Categoria	1.a Categoria	2.a Categoria			
LARGURA MINIMA	(a)	(a)	36 m	30 m	20 m	12 m	8 m
CAIXA CARROÇAVEL MINIMA	(a)	(a)	27 m	21 m	14 m	7 m	—
PASSEIO LATERAL MINIMO (de cada lado da via)	(a)	(a)	3,5 m	3,5 m	3 m	2,5 m	—
CANTEIRO CENTRAL MINIMO	(a)	(a)	2 m	2 m			—
DECLIVIDADE MAXIMA	6 %	6 %	8 %	8 %	10 %	15 %	15% ou escadaria
DECLIVIDADE MINIMA	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5 %	0,5 %	0,5 %

OBSERVAÇÃO (a): PROJETO ESPECÍFICO PARA CADA CASO.

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

CATEGORIAS DE USOS PERMITIDAS

CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO, RECUOS, OCUPAÇÃO E APROVEITAMENTO DO LOTE (c)

ZONAS DE USO	CONFORMES	Sujeitos a Controle Especial (a)	Frente mínima	Área mínima	Recuo de frente mínima (c)	RECUEO LATERAL MINIMO		Recuo de fundo mínimo	Taxa de Ocupação máxima (d)	Coeficiente de aproveitamento máximo (b)
						ATÉ 2.º PAVIMENTO	ACIMA DO 2.º PAVIMENTO			
Z - 1	R1	E4	10 m	250 m ²	3 m	1,5 m apenas de um lado	3,0 m de ambos os lados	5 m	0,5	1,0
						Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
	R1, R2-01, R2, C1, E1, I1, S1				5 m	1,5 m apenas de um lado	3,0 m de ambos os lados	5 m		
Z - 2		C2, E2, S2 E3	10 m	250 m ²	6 m	3,0m de Ambos os Lados		6 m		
		S3	50 m	5000 m ²	10 m			10 m	0,5	1,0
		E4	10 m	250 m ²		Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
Z - 3	R1, R2, R3, C1, C2, E1, S1, S2, I1	E2			5 m	1,5 apenas de um lado	3,0 de ambos os lados	5 m		
		E3, S3, C3	10 m	250 m ²	6 m	3,0m de Ambos os Lados		6 m	0,5	2,5
		E4			10 m	Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
Z - 4	R1, R2, R3, C1, C2, S1, S2, E1, E2, I1	I3 C3 E4	10 m	250 m ²	5 m 10 m		3,0 m de ambos os lados	5 m		
						3,0m de Ambos os Lados		10 m	0,7	3,0
						Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
Z - 5	R1, R2, R3, C1, C2, S1, S2, I1, E1, E2	I2 C3 E4	10 m	250 m ²	—		3,0 m de ambos os lados	3,0m acima do 2.º Pavimento	0,6	3,2
						Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
	C1, C2, C3, I2, S3	R1 R3, S1, E1, I1, R2				1,0 m de ambos os lados				
Z - 6		E2 S2 E3 S2 E4	20 m	1000 m ²	10 m 6 m 10 m	1,5 de ambos os lados	3,0 m de ambos os lados	10 m 4 m 10 m	0,7	1,5
						Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
Z - 7	I2, I3, C3, S3	I1 C1, S1, E1 C2 E2, S2 E3 E4	50 m	5000 m ²	10 m 6 m 10 m	1,5 m apenas de um lado	5,0 m de ambos os lados 3,0 m de ambos os lados	15 m 6 m	0,5	1,0
						Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				

Z - 8 VER QUADRO 5A

OBSERVAÇÕES

- Ver Artigo 26. Item III e Quadro 3A
- Ver Artigo 39 — Sem Prejuízo de Exigências Maiores
- Ver Artigo 24 da Lei 7.805
Ver Artigos 40, 41 e § 3.º do Art. 18
- Ver Artigo 42
- Ver Artigo 19 § 5.º da Lei 7.805 — Ver Artigos 15 e 17.
- Ver Artigo 19 § 4.º da Lei 7.805

SUELY PEREIRA DA FARIAS
ASSESSORA GERAL

Folha nº 26 de 26
n.º 04.03393 de 2000
Kleina M. S. Marques
Assistente Técnico de Finanças
Registro 10.8661

Vice aut. 21
Sumo Rei
8769/78

Quadrado 2.1

Noemia M. S. Marques
Registo 10.866

QUADRO N.º 3 — A. INTEGRANTE DA LEI N.º 8.001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973
RESTRICÇÕES PARA USOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

CATEGORIA
DE USO

RESTRICÇÕES ESPECIAIS PARA USOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

	Recuo da Frente Mínimo	Recuo Lateral Mínimo	Recuo de Fundo Mínimo	Horário de Funcionamento
R-1	6 m	1,50 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
R-2	6 m	1,50 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
R-3	6 m	3 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
C-1	6 m	1,50 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
C-2	6 m	3 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
C-3	10 m	3 m de ambos os lados	10 m	A REGULAMENTAR
I-1	6 m	1,50 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
I-2	10 m	3 m de ambos os lados	10 m	A REGULAMENTAR
S-1	6 m	1,50 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
S-2	6 m	3 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
S-3	10 m	3 m de ambos os lados	10 m	A REGULAMENTAR
E-1	6 m	1,50 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
E-2	6 m	3 m de ambos os lados	6 m	A REGULAMENTAR
E-3	10 m	3 m de ambos os lados	10 m	A REGULAMENTAR
E-4	10 m	3 m de ambos os lados	10 m	A REGULAMENTAR

ESTUDO PELA COGEP DE CADA CASO ESPECÍFICO E REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ATO DO EXECUTIVO

QUADRO N.º 4A, INTEGRANTE DA LEI N.º 8.001, DE

24 DE DEZEMBRO DE 1973

ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA

Categorias de Uso	Numero Mínimo de Vagas para Estacionamento de Automóveis	Pátio para Carga e Descarga de Caminhões
R 1	a) uma vaga por habitação com área edificada até 200 (duzentos) metros quadrados	
R 2	b) duas vagas por habitação com área edificada superior a 200 (duzentos) metros quadrados e inferior a 500 metros quadrados.	
R 3	c) três vagas por habitação com área edificada superior a 500 m ² .	
O 1	uma vaga para cada 100 metros quadrados de área edificada ou fração.	obrigatório para estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos localizados na mesma edificação ocupando área edificada superior a 1000 metros quadrados.
O 2	uma vaga para cada 50 metros quadrados de área edificada ou fração.	
C 3	uma vaga para cada 100 metros quadrados de área edificada ou fração.	
I 1	uma vaga para cada 100 metros quadrados de área edificada ou fração.	
I 2	uma vaga para cada 100 metros quadrados de área edificada ou fração.	
I 3	uma vaga para cada 100 metros quadrados de área edificada ou fração.	obrigatório
S 1	uma vaga para cada 100 metros quadrados de área edificada ou fração.	
S 2	uma vaga para cada 50 metros quadrados de área edificada ou fração.	
S 3	uma vaga para cada 100 metros quadrados de área edificada ou fração.	obrigatório
E 1	uma vaga para cada 75 metros quadrados de área edificada ou fração.	
E 2		
E 3	estudo e dimensionamento, pela COGEP,	
E 4	para cada caso específico.	

SUELI PEREIRA FREITAS
ASSESSORA SGMA/ATL

QUADRO N.º 5 - A, INTEGRANTE DA LEI N.º 8.001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973 - ZONA DE USOS ESPECIAIS

PERÍMETROS DA ZONA Z 8	CATEGORIAS DE USO PERMITIDAS		CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO, RECUO, OCUPAÇÃO E APROVEITAMENTO DO LOTE (c)							
	Conformes	Sujeitos a Controle Especial (a)	Frente Mínima	Área Mínima	Recuo de Frente Mínimo	Recuo Lateral Mínimo	Recuo de Fundo Mínimo (e)	Taxa de Ocupação Máxima (b)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (f)	
001/002/003/011/ 014/017/018/024/ 027/037/038-039/ 040/041/042/043/ 044-045 046-047/ 048/049/050/051/ 052/054/056/057/ 060	F3 - E4		(d)	(d)	10 m	10 m	0,025	0,05	10m	
	003	E3 - E4	(d)	(d)	—	—	—	0,5	2,0	
100 zona rural	RI - EI - E2 - E3 - E4 I3		100 m	20.000 m ²	20 m	20 m	20m	0,1	0,2	
	RI - R2 - R3 - CI — SI - II - EI		10 m	250 m ²	5 m	1,5 m apenas de um lado nos os lados até o 2.º pavimento.	3,0 m de ambos os lados acima do 2.º pavimento.	5m		
		S2 - E2			6 m		3m			
005		I2 - C3 - E3	10 m	250 m ²	10 m	5 m de ambos os lados	10m	0,7	1,5	
		E4				Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
006/029	CI - SI - C2 - S2 E2 - E3	E4	(d)	(d)	10 m	10 m	10m	0,025	0,10	
						Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
007/010/030	PI - P2 - P3 - CI II - SI - EI					1,5 m de am- 3,0 m de ambos bos os lados os lados até até o 2.º pa- ma do 2.º vimento. pavimento.				
		C2 - S2 - E2	(d)	(d)	8 m	3 m de ambos os lados	6m	0,5	1,5	
031/032/033 034/035/053 055/058/059		E3 E4			10 m	Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo	10 m			
008/009/012	II - I2 - I3 - C3	CI - SI - EI			10 m	3 m de ambos os lados 1,5 m de am- 3,0 m de am- bos os lados bos os lados até o 2.º pa- acima do 2.º gamento. pavimento.	10 m			
015/016		C2 - S2 - E2 E3 E4	50 m	5.000 m ²	8 m	3 m de ambos os lados	6 m	0,5	1,5	
					10 m	Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo	10m			
013	PI - P3 - R3 - CI SI - EI	E3 - S2 - E2 E4	20 m	1.000 m ²	10m 6m	3 m de ambos os lados	10m 6m	0,4	1,5	
						Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo				
019/020/021/022/ 023/024/026/027/ 028	RI - CI - SI - EI		25 m	5.000 m ²	10m	5 cm	10m	0,01	0,10	
AV 8 e AV 9	ver artigo 25 da lei									

OBSERVAÇÕES

- a) Ver Art. 38 da lei
- b) Ver Art. 25, item III da Lei e quadro 3-A anexo
- c) Ver Art. 42 da lei
- d) Sem restrição de exigências maiores contidas em lei, para casos específicos
- e) Ver Art. 39 da lei
- f) Não são permitidos novos parcelamentos do solo nestes perímetros.
- g) Ver Art. 10 § 4.º da lei 7805
- h) Ver Art. 40 e 41 da lei

Art. 2
§ único 374

Quadrado 54

Assistente Técnico da Direção

Res. 10.866

Folha n.º 28 de proc.
n.º 01-0335 de 2000

Assessoria Técnica

Art. 8

São Paulo, sexta-feira, 28 de dezembro de 1973

SUELY PEREIRA FIGUEIRAS
ASSESSORA SOCIAL

Registro 10.866

Vide auto. 20. da Lei 8769/78

QUADRO N.º 6-A, INTEGRANTE DA LEI N.º 8.001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973
MULTAS E SANÇÕES

ARTIGO INFRINGIDO	CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO S.m., Salário mínimo vigente a data da infração
Art. 3.º da Lei 7805	Promover parcelamento do solo para fins urbanos, com ou sem abertura de via de circulação, sem prévia aprovação da Prefeitura.	Embargo da obra e multa de 2 s.m., por quilometro de via aberta ou fração, renovável cada 30 dias, até regularização
Art. da Lei 7805 Art. 4.º, 5.º, 15, 16, 17, 18 § 1.º Itens II, III, V (1 b, 2, 3), IX e § 3.º; 21 Itens I (c, f), II (b, d); III e IV; 22 Itens I e II; 25 §§ 1.º, 3.º e 5.º, 34; 38; 39; 40; 41 e 42	Construir sobre área não edificável (recuo obrigatório). Construir em desacordo com: taxa de ocupação máxima do lote, coeficiente de aproveitamento máximo do lote, gabarito máximo permitido, e espaços mínimos obrigatórios	Embargo da obra e multa de 1 s.m., renovável cada 30 dias, até regularização.
Art. 4.º, 5.º, 26 Item III e 28 § único	Desobedecer a horário de funcionamento regulamentado pela Prefeitura	Multa de 1 s.m., por dia, até regularização. Após 30 multas cassação da licença de uso.
Art. 23 da lei 7805 Art. 31 e 32	Ocupar imóvel sem licença de uso ou com categoria de uso diferente daquela constante da respectiva licença.	Multa de 2 s.m., renovável cada 30 dias, até regularização. A multa será de 50 s.m., renovável cada 30 dias quando se tratar de uso não conforme.
Art. 22 da Lei 7805	Ultrapassar os limites máximos de tolerância para níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar.	Multa de 2 s.m., por dia, até regularização. Após 30 multas cassação da licença de uso.
Art. 21 item I (d)	Colocar, sem permissão da Prefeitura, ou em desacordo com as restrições pertinentes, cartazes, letreiros, placas, tabuletas, anúncios quadros luminosos ou similares em qualquer ponto visível da via pública.	Multa de 1 s.m., por dia, por metro quadrado ou fração até regularização.

Quadro 7-A integrante da Lei 8.001, de 24 de dezembro de 1.973

Regulamentado p/ Decreto 11.106-74 (art. 81) 82

RECUOS DE PENTE ESPECIAIS LOGRADOUROS COM RECUOS DE PENTE MÍNIMOS DE 6 (SEIS) METROS		
LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
PERÍMETRO QUE COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA 9 DE JULHO COM RUA ESTADOS UNIDOS, RUA ESTADOS UNIDOS, AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, RUA JUNDIAI, RUA MARCEL DA NOBREZA, PROLONGAMENTO DA RUA MARCEL DA NOBREZA, AVENIDA REPÚBLICA DO LIBRO, AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, RUA GROENLANDIA, AVENIDA NOVE DE JULHO, RUA ESTADOS UNIDOS, ATÉ PONTO INICIAL.	EM TODAS AS RUAS COMPREENDIDAS NA ÁREA DELIMITADA PELO PERÍMETRO.	INCLUSIVE DE AMBOS OS LADOS DAS RUAS QUE FORMAM O PERÍMETRO; EXCLUEM-SE DO RECUO MÍNIMO DE FRENTE DE 6 METROS TRECHO DA AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO ENTRE RUA JUNDIAI E RUA RODOLFO TROPMAIN; LADO PAR DA AVENIDA 9 DE JULHO, ENTRE A RUA GROENLANDIA E RUA HOLANDA; LADO ÍMPAR DA AVENIDA 9 DE JULHO ENTRE A RUA GROENLANDIA E RUA JOÃO CACHOEIRA.
PERÍMETRO QUE COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA GROENLANDIA COM AVENIDA 9 DE JULHO, AVENIDA 9 DE JULHO, RUA KOSIA, RUA ITALIA, RUA ALBERTA, RUA POLONA, RUA GROENLANDIA, AVENIDA 9 DE JULHO, ATÉ PONTO INICIAL.	EM TODAS AS RUAS COMPREENDIDAS NA ÁREA DELIMITADA PELO PERÍMETRO.	INCLUSIVE DE AMBOS OS LADOS DAS RUAS QUE FORMAM O PERÍMETRO; EXCLUEM-SE DO RECUO MÍNIMO DE FRENTE DE 6 METROS TRECHO DA AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO ENTRE RUA JUNDIAI E RUA RODOLFO TROPMAIN; LADO PAR DA AVENIDA 9 DE JULHO, ENTRE A RUA GROENLANDIA E RUA HOLANDA; LADO ÍMPAR DA AVENIDA 9 DE JULHO ENTRE A RUA GROENLANDIA E RUA JOÃO CACHOEIRA.
PERÍMETRO QUE COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA ESTADOS UNIDOS COM RUA ATLÂNTICA, RUA ATLÂNTICA, RUA GROENLANDIA, ALAMEDA GABRIEL NOBREZA DA SILVA, RUA ESTADOS UNIDOS, RUA ATLÂNTICA, ATÉ PONTO INICIAL.	EM TODAS AS RUAS COMPREENDIDAS NA ÁREA DELIMITADA PELO PERÍMETRO.	INCLUSIVE DE AMBOS OS LADOS DAS RUAS QUE FORMAM O PERÍMETRO; EXCLUEM-SE DO RECUO MÍNIMO DE FRENTE DE 6 METROS TRECHO DA AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO ENTRE RUA JUNDIAI E RUA RODOLFO TROPMAIN; LADO PAR DA AVENIDA 9 DE JULHO, ENTRE A RUA GROENLANDIA E RUA HOLANDA; LADO ÍMPAR DA AVENIDA 9 DE JULHO ENTRE A RUA GROENLANDIA E RUA JOÃO CACHOEIRA.
VIA LIGANDO AVENIDA DIEDERICHSEN À AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA;	EM TODA A SUA EXTENSÃO.	
AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA	ENTRE RUA GUARATUBA E PRAÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA COM VIA LIGANDO À AVENIDA DIEDERICHSEN À AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA.	
PRAÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA E VIA LIGANDO À AVENIDA DIEDERICHSEN À AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA.	EM TODO O SEU PERÍMETRO	
PROLONGAMENTO DA RUA ITA	ATÉ RUA SOARES DE AVELAR	
AVENIDA DE FUGO DE VALE AO LONGO DO CÓRREGO AGUA VERMELHA	ENTRE A RUA SOARES DE AVELAR ATÉ AVENIDA PROFESSOR ABRÃO DE MORAIS	
PROLONGAMENTO DA RUA DOS DEMOCRÁTICOS	ATÉ RUA PALETO	
PROLONGAMENTO DA RUA SOARES DE AVELAR À RUA JUIBARÁ	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
PROLONGAMENTO DA RUA JUIBARÁ	ENTRE AVENIDA DIEDERICHSEN ATÉ PONTO SITUADO A 135 METROS ALÉM DESTA	
RUA SERRAVALLE	ENTRE AVENIDA ADOLFO PINHEIRO E AVENIDA A, DO ARRUMAMENTO CALUM ORIENTE	

São Paulo, sexta-feira, 28 de dezembro de 1973

Registro 10.866

Folha n.º 30 de proc. n.º 01.0339 de 1973
Nogueira M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção II

SUELY PENHA RODRIGUES
Assessora de Direção II

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
MARCELO DO RIO PINHEIROS	ENTRE A RUA PONTE DO SOCORRO E PONTO SITUADO A 1.340 M - TUS AQUÉM DA PONTE DO JALAPÃO	
RUA MARCEL TETE	ENTRE AVENIDA DE FREDO E ESTRADA DO RIO BONITO	
LADO NORTE DA RUA ESTADOS UNIDOS	ENTRE RUA CHILE E RUA ATLÂNTICA	
LADO SUL DA RUA GIGELANDA	ENTRE RUA CHILE E RUA ATLÂNTICA	
PRAÇA OLIVIER RIBEIRO E LARGO SÃO FRANCISCO	ENTRE RUA JOSÉ BONIFÁCIO, RUA SENADOR PAULO ELÍDIO E PRAÇA E LARGO REFERIDOS	
RUA PADRE JOSÉ MARIA	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
ESTRADA DA FREQUENCIA DO O	ENTRE AVENIDA TOMÁS EDISON E AVENIDA MARGINAL DIREITA DO RIO TIETE	
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO	ENTRE RUA ISABEL SCHMIDT E RUA DA FRATERNIDADE	
RUA PEDRO VICENTE	ENTRE O INÍCIO DA RUA E 180 METROS ALÉM	
RUA AURICA, RUA DOTA ALICE DE CASTRO, RUA NECAIA, RUA MORGADO MATHIAS E RUA JOAQUIM TAVORA	ENTRE RUA RIO GRANDE E AVENIDA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	LADO OESTE
AVENIDA DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
PRAÇA MONUMENTO	ENTRE RUA POUSO ALEGRE E UM PONTO SITUADO 29 METROS AQUÉM DA RUA ARMORIAL	
AVENIDA BENJAMIN MANSUR	ENTRE AVENIDA SÃO PAULO - PARANÁ E AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES	
AVENIDA DE FUNDO DE VALE (APROVADA PELA LEI Nº 4668/55)	ENTRE A RUA DOTA BRÍGIDA E RUA PAULO DIAS	
RUA DA ESTACÃO	ENTRE O LARGO 24 DE OUTUBRO E O LARGO VILLA MAZZEI	
PRAÇA JUNTO À PONTE DO MORUMBI, NA AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS	EM TODO O PERÍMETRO	
AVENIDA AO LONGO DO CORREIO DA AGUA ESPRAIADA OU JABAQUARA	DA PRAÇA JUNTO À PONTE DO MORUMBI, NA AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS, ATÉ RUA MARIA CARREIRA	
AVENIDA DE ALIA	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
AVENIDA DEPUTADO EMÍLIO CARLOS	ENTRE ESTRADA DE CAMPO LIMPO E ESTRADA DA CACHOEIRINHA	FACE OESTE
AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO	ENTRE AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO E AVENIDA IV CENTENÁRIO	
AVENIDA IV CENTENÁRIO	ENTRE AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO E AVENIDA BRASIL	
AVENIDA RETOUÇAS	ENTRE PRAÇA PORTUGAL E AVENIDA NAÇÕES UNIDAS	
RUA CURITIBA	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
AVENIDA DO ESTADO	ENTRE AVENIDA SANTOS DUMANT E PRAÇA SÃO VITO	

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA GERAL

Página

São Paulo, sexta-feira, 24 de dezembro de 1973

Registro 10.866

Assistente Técnico de Direção I

Folha n.º 31 de 31
n.º 02-0335-2000
Dacilda M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro: 10.866

Folha n.º 32 de 2005
n.º 01-0359 de 2005
Nome: M. S. Marques 15

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
AVENIDA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES PRAÇA INICIAL DA AVENIDA BRASIL AVENIDA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES AVENIDA GUILHERME COTCHING COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA DOUTOR ARNALDO COM RUA SO ROCHA, SEGUE PELA RUA SOYOGABA, RUA ITAPOLIS, PRAÇA VICEI TE RODRIGUES, RUA MEIAS GERAIS, TRAVESSA MEIAS GERAIS, DIVI SA DOS TERREIROS DA COMPANHIA CITY, RUA BAHIA, RUA ALACONS, RUA PAULO ELIO, PROLONGAMENTO IDEAL DA AVENIDA HIGIENOPOLIS, PRAÇA DE RETORNO DA RUA DAS MANEIRAS, DIVISA DOS TERREI ROS DA COMPANHIA CITY, RUA TUPI, RUA VEIGA FILHO, AVENIDA PACEMCO, GIRA A DIREITA E SEQUE POR ESSA AVENIDA ATÉ OS LIMITES DOS TERREIROS DA COMPANHIA CITY, SEGUE POR ESTA, RUA CRISTO ESPERANÇA, RUA CAPITÃO NESSIAS, RUA TURIACU, RUA FARIQUÊ, RUA DOUTOR ALBERTO TORRES, RUA ITAPICURU, RUA - CONSELHEIRO FLEWING TORRES, RUA ATIBALA, RUA CATUBI, DIVI SA DOS TERREIROS DA COMPANHIA CITY, RUA WANDERLEY, RUA CAR DOGO DE ALMEIDA, RUA TÁCTO DE ALMEIDA, LEMITE NORTE DO CE MITÉRIO DO ARAÇÁ, RUA MAJOR NATANIEL, AVENIDA DOUTOR ARNAL DO ATÉ O PONTO INICIAL. AVENIDA INZAPETH AVENIDA PIETROSO DE MORAIS RUA COROPÉS RUA MIGUEL ISASA RUA MARTIN GARCIA ABERTURA DE VIA AVENIDA FARIÁ LIMA ABERTURA DE VIA RUA RIBEIRÃO CLARO PRAÇA COMEÇADA PELA AVENIDA AO LONGO DO CÔRREGO DA TRAIÇÃO, RUA RIBEIRO DO VALE, RUA TEXAS E RUA GUARATUVA PRIMEIRA ORDEM E PROGRESSO	ENTRE RUA DAS MANEIRAS E AVENIDA INDIANÓPOLIS EM TODO O SEU PERÍMETRO ENTRE AVENIDA INDIANÓPOLIS E CÔRREGO DA TRAIÇÃO ENTRE RUA CATUBI E AVENIDA MARGINAL ESQUERDA DO TIETÊ EM TODA A EXTENSÃO DAS RUAS CONTIDAS NO PERÍMETRO DESCRITO AO LADO ENTRE RUA DOS PATRIOTAS E RUA MARQUES DE OLINDA (LADO PAR DA AVENIDA) E ENTRE O PARQUE DO MUSEU E RUA MARQUES DE - OLINDA (LADO ÍMPAR DA AVENIDA) ENTRE PRAÇA ROQUETE PINTO E PRAÇA PROFESSOR RESENDE RUECH ENTRE PRAÇA PROFESSOR RESENDE RUECH E RUA MIGUEL ISASA ENTRE RUA COROPÉS E RUA CARDEAL ARCOVERDE ENTRE RUA CARDEAL ARCOVERDE E RUA TEODORO SAMPAI ENTRE RUA TEODORO SAMPAIO E RUA PINHEIROS ENTRE RUAS DE PINHEIROS E JORGE COELHO ENTRE RUA JORGE COELHO E CONFLUÊNCIA DA RUA COMES DE CAR VALHO E RUA RIBEIRÃO CLARO ENTRE RUA COMES DE CARVALHO E PRAÇA COMEÇADA PELA AVE NIDA AO LONGO DO CÔRREGO DA TRAIÇÃO, RUA RIBEIRO DO VALE E RUA TEXAS E RUA GUARATUVA EM TODO O SEU PERÍMETRO EM TODA A SUA EXTENSÃO	MONUMENTO AS BANDEIRAS INCORPORA O LEITO DA RUA SERGIÃOZINHO INCORPORA O LEITO DA RUA GRAMA E TRECHO DO LEITO DA RUA BREJO ALEGRE

SUELY PENHARQUE FERNANDES
ASSESSORA GERAL

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
RUA DAS JUNTAS PROVISÓRIAS	ENTRE AVENIDA DO ESTADO E A PROJETADA AVENIDA DE LIGAÇÃO SÃO PAULO-SÃO CAETANO DO SUL	
AVENIDA AO LONGO DO FUNDO DE VALE DO CÓRREGO CABUÇU DE BADI	ENTRE RUA BARTOLOMEU DO CANTO E AVENIDA GENERAL PEREIRA BRASILEIRO	
PERÍMETRO QUE COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA SANTO AMARO COM A RUA GRANJA JULIETA, SEQUE PELA RUA GRANJA JULIETA, PRAÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA BANI DE COTEGIPE E RUA MAESTRO JOÃO DE BARROS DE SENE, RUA MÁRIO REIS, RUA AUGUSTO CARLOS BIRNOLZ, RUA DEFRASOED MACIADO, RUA PIRES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO DA CRUZ, RUA "F", RUA "C", CORREDO DE DIVISA DO ARRUMENTO "CHOCARA SÃO LUIZ", RUA VISCONDE DE SÃO JOÃO PRETO, RUA "PROJETADA", RUA CASTRO ALVES, AVENIDA DE JOÃO DIAS, E AVENIDA SANTO AMARO	NAS VIAS DELIMITADAS PELO PERÍMETRO DESCRITO	
RUA JOÃO PASSALUNGA	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O NOVO ALINHAMENTO DA VIA EXPRESSA APROVADA PELA LEI Nº 6.061 E RUA MANOEL DUTRA	LADO ÍMPAR
AVENIDA AO LONGO DO FUNDO DE VALE DO CÓRREGO ÁGUA DAS PEDRAS	ENTRE AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA E PRAÇA NA CONFLUÊNCIA DAS RUAS JURUBENA, SEM NOME E PROLONGAMENTO DA RUA BOIA FOGO	
LOTES 1/2/3 E 4, DA QUADRA 6; LOTE 1 DA QUADRA 34	ARRUMAMENTO 565	NOS LOTES E QUADRAS DESCRITOS O REITO SERÁ DE 10 M TROS QUANDO SE TRATAR DE SUPERMERCADO
AVENIDA DOS BANDEIRANTES	ENTRE ALAMEDA DOS UBIATANS E AVENIDA JABAQUARA	
RUA MARCHEL CAETANO FARIA	ENTRE RUAS MINISTRO RODRIGO OTAVIO E 70 METROS ALÉM DESTA	
PROLONGAMENTO DA RUA MARCHEL CAETANO FARIA	ENTRE A RUA JORGE FALEIROS ATÉ AVENIDA DOS BANDEIRANTES	
VIA LIGANDO A AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA AO PROLONGAMENTO DA RUA MARCHEL CAETANO FARIA	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
AVENIDA PEDRO BUELO	CONFLUÊNCIA COM AVENIDA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA	
PROLONGAMENTO DA AVENIDA DOS BANDEIRANTES	ENTRE AVENIDA JABAQUARA ATÉ RUA SOARES DE AVELAR	
VIA LIGANDO A RUA DOS DEODOTICOS A AVENIDA FAGUNDES FILHO	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
PROLONGAMENTO DA RUA ÁGUA VERDE ATÉ RUA SOARES DE AVELAR	EM TODA A SUA EXTENSÃO	
AVENIDA DIEDERICHSEN	ENTRE A RUA ETA ATÉ RUA TRINHA	
AVENIDA AO LONGO DO CÓRREGO ÁGUA PRETA	ENTRE AVENIDA MARGINAL ESQUERDA DO RIO TIETÊ E PRAÇA ELIPTICA AO LONGO DO EIXO DA AVENIDA DO EMISSÁRIO	
AVENIDA DE ACESSO AO VIADUTO POMPEIA	ENTRE PRAÇA ELIPTICA AO LONGO DO EIXO DA AVENIDA DO EMISSÁRIO E LEMTO DA ESTRADA DE FERRO SANTOS-JURDIAI	
PRAÇA ELIPTICA AO LONGO DO EIXO DA AVENIDA DO EMISSÁRIO	EM TODO O SEU PERÍMETRO	
AVENIDA DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA	ENTRE RUA PIO XI E 40 METROS AQUEM DA RUA BERLIOZ, LADO LESTE; 150 METROS AQUEM DA RUA MAURIM E 50 METROS AQUEM DA RUA BERLIOZ, LADO OESTE	

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

F-1111 n.º 341 de 1973
n.º 01.0359 de 1973
Assessoria M. S. Marques

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
QUADRA 56 - 106 QUADRA 103 LOTES 1/2/3/4/5/6 E 7, DA QUADRA 1 LOTES 1/2 E 3 DA QUADRA 27 LOTES 11/12 E 13 DA QUADRA 79	ARRUAMENTO 624 ARRUAMENTO 1.475 ARRUAMENTO 632 ARRUAMENTO 632 ARRUAMENTO JARDIM LONDRINA	

LOGRADOUROS COM RECUOS DE FRENTE MÍNIMOS DE 8 (OITO) METROS

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
PERÍMETRO FORMADO PELAS RUAS ESTADOS UNIDOS, CHILE E SEU PROLONGAMENTO ATÉ A RUA GROENLANDIA, RUA GROENLANDIA, RUA ATLÂNTICA AVENIDA BRASIL	EM TODA EXTENSÃO DAS RUAS CONTIDAS NO PERÍMETRO DESCRITO AO LADO ENTRE AVENIDA REBOUÇAS E RUA ATLÂNTICA, E ENTRE RUA CHILE E RUA MANOEL DA NOBREGA	

LOGRADOUROS COM RECUOS DE FRENTE MÍNIMOS DE 10 (DEZ) METROS

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
ESTRADA CIBRICA PRAÇA DO HORIZONTE AVENIDA HIGIENÓPOLIS, AVENIDA ANGÉLICA, AVENIDA DOM PEDRO I AVENIDA POPEIA E RUA MARAUJO AVENIDA DOM PEDRO I PRAÇAS DO SUL E AO NORTE DA PONTE DO FIGUEIRA AVENIDA MARGINAL AVENIDA SANTO AVARO RUA PADRE JOSÉ MARIA AVENIDA ECARMO AVENIDA DE ACESSO À PONTE DA FREGUESIA DO Ó	ENTRE ESTRADA DE SÃO MIGUEL E MUNICÍPIO DE GUARINHOS EM TODO O SEU PERÍMETRO EM TODA A SUA EXTENSÃO EM TODA A SUA EXTENSÃO EM TODO O PERÍMETRO DAS REFERIDAS PRAÇAS ENTRE O DRENO DA SÃO PAULO LIGHT S/A SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE E PONTE SOBRE O CANAL DO RIO PINHEIROS ENTRE PRAÇA DOM GASTÃO LIBERAL E RUA DA PONTE ENTRE RUA PROJETADA E AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS ENTRE AVENIDA GENERAL OLÍMPIO DA SILVEIRA E AS RUAS MARGINAL E LAVRADIO ENTRE PRAÇA SUL DA PONTE DA FREGUESIA DO Ó ATÉ O FINAL DE CURVA DE CONCORDÂNCIA COM A AVENIDA DO EMISSÁRIO E O CRUZAMENTO COM A AVENIDA SANTA MARIA	CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES DE HOSPITAIS, AMBULATORIOS E PRONTO-SOCORROS PARA CONSTRUÇÕES COM FINALIDADE INDUSTRIAL

SUELY PEREIRA DA FREGUESIA
ASSESSORA SGMA/AT

66A-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
REGISTRO 10.860

5-114 n.º 35
n.º 01.0339 de 2000
de 2000
Município de M. S. Marques

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
PRACA SUL DA PONTE DA FREGUESIA DO O	ENTRE AVENIDA DE ACESSO A PONTE DA FREGUESIA DO O E A AVENIDA MARGINAL ESQUERDA DO RIO TIETE	
PRACA NORTE DA PONTE DA FREGUESIA DO O	ENTRE AVENIDA MARGINAL DIREITA DO RIO TIETE E ESTRADA DA FREGUESIA DO O	
AVENIDAS MARGINAIS DO RIO TIETE	ENTRE VIA ANAQUARA E VIA NORTE	
AVENIDAS MARGINAIS DO RIO TIETE	ENTRE ALVARO LIMA E AVENIDA CARILHA MISTRAL	
AVENIDAS MARGINAIS DO RIO PINHEIROS	ENTRE PEQUENO ANIL RODUVIARIO E PONTE DO SOCORRO	
AVENIDA NAÇÕES UNIDAS	ENTRE PONTE DO SOCORRO E ESTRADA DA PEDREIRA	
AVENIDA GASTÃO VIDIGAL	ENTRE AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS E AVENIDA MARGINAL DO RIO TIETE	
ESTRADA DOS PEREIRAS	ENTRE ESTRADA IGATIMÉ E MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS	
NOVAS VIAS E ESTRADAS OU VIAS JÁ EXISTENTES DE QUALQUER NATUREZA OU JURISDIÇÃO	NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA OU NA ZONA RURAL	CONSIDERA-SE COMO ZONA DE EXPANSÃO URBANA OU ZONA RURAL TODA ÁREA EXISTENTE DA ZONA URBANA, ASSIM DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA EFEITOS FISCAIS, COM BASE NA LEI ORÇÂNICA DOS MUNICÍPIOS.
PRACA TRIANGULAR NA CABECEIRA SUL E PRACA TRIANGULAR NA CABECEIRA NORTE DA PARTE DA AVENIDA CRUZEIRO DO SUL	EM TODO OS SEUS PERÍMETROS	
NA CURVA DA CONFLUÊNCIA DO ALINHAMENTO NORTE DA AVENIDA DO ESTADO, COM O ALINHAMENTO SUL DA AVENIDA MARGINAL ESQUERDA DO RIO TIETE		
AVENIDA DO ESTADO	ENTRE RUA DA MOÇA E RUA WANDEROLK	
AVENIDA DO ESTADO	ENTRE RUA WANDEROLK E RUA IBITIRAMA	FACE LESTE
AVENIDA DO ESTADO	ENTRE AVENIDA PREFEITO PASSOS E RIO DOS MENINOS	FACE OESTE
PRACA NOVE DE JULHO	EM TODO O PERÍMETRO	
PRACA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA TERESA CRISTINA E AVENIDA DO ESTADO	EM TODO O PERÍMETRO	
AVENIDA TERESA CRISTINA	ENTRE PRACA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA TERESA CRISTINA E AVENIDA DO ESTADO E RUA LIMA BARRETO	
VIA AO LONGO DO CORPO DA MOÇA	ENTRE AVENIDA DO ESTADO E RUA DIAMÓPOLIS	
AVENIDA DOS MENINOS	ENTRE AVENIDA DO ESTADO E O RIO LOS MENINOS	FACE LESTE
PRACA TRIANGULAR NA CABECEIRA NORTE E PRACA TRIANGULAR NA CABECEIRA SUL DA PARTE DA PENHA	EM TODOS OS SEUS PERÍMETROS	
AVENIDA DOS MENINOS	ENTRE AVENIDA DO ESTADO E RUA GUÁHIRANCA	FACE OESTE

São Paulo, sexta-feira, 24 de dezembro de 1973

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.836

Folha nº 36
n.º 01.045.920.000
Noemia M. S. Marques

JULY PENHA RIBEIRO FARIAS
ASSESSORA GOMATI

LOGRADOUROS COM RECUOS DE FRENTE MÍNIMOS DE 15 (QUINZE) METROS

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
AVENIDAS MARGINAIS DO RIO TIETÊ RUA DOS INGLESES	ENTRE VIA NORTE E ACESSO DA DUTRA ENTRE RUA DOS INGLESES E RUA FORTALEZA	

LOGRADOUROS COM RECUOS DE FRENTE MÍNIMOS OBRIGATORIOS DE 4 (QUATRO)

METROS REFERIDOS NO ARTIGO 19.5.32

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
RUA ANTONIA DE QUEIROZ	ENTRE RUA ITAMBÉ E RUA AGUSTA	
RUA BELA CINTRA	ENTRE RUA ANTONIA DE QUEIROZ E ALAMEDA SANTOS	
RUA ANTONIO CARLOS	ENTRE RUA DA CONSOLAÇÃO E VIADUTO SÃO CARLOS DO PINHAL	
ALAMEDA SANTOS	ENTRE RUA DA CONSOLAÇÃO E RUA PEDRITO GOMES	
RUA SERGIPE	ENTRE RUA ITAMBÉ E RUA DA CONSOLAÇÃO	
RUA ITAMBÉ	ENTRE RUA MARIA ANTONIA E RUA SERGIPE	
RUA PIATÍ	ENTRE RUA ITAMBÉ E RUA DA CONSOLAÇÃO	
RUA VISCONDE DE COPO PRETO	ENTRE RUA DA CONSOLAÇÃO E RUA MARQUES DE PARANAGUA	
RUA MARQUES DE PARANAGUA	ENTRE RUA DA CONSOLAÇÃO E RUA AGUSTA	
RUA MATIAS AIRES	ENTRE RUA DA CONSOLAÇÃO E RUA BELA CINTRA	
RUA LUIZ COELHO	ENTRE RUA FRET CANECA E RUA BELA CINTRA	
RUA SÃO CARLOS DO PINHAL	ENTRE RUA ITAPEVA E AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO	
RUA CINCINATO BRAGA	ENTRE RUA SÃO CARLOS DO PINHAL E RUA SANTA ERNESTINA	
RUA MESTRE CARDIN	ENTRE RUA SANTA ERNESTINA E RUA DO PARAISO	
RUA AFUGO DE FREITAS	ENTRE RUA CUBATÃO E AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS	
ALAMEDA SANTOS	ENTRE RUA RAFAEL DE BARROS E RUA PAMELONA	
RUA PAMELONA	ENTRE RUA SÃO CARLOS DO PINHAL E ALAMEDA SANTOS	
RUA ITAPEVA	ENTRE AVENIDA PAULISTA E RUA SÃO CARLOS DO PINHAL	
ALAMEDA RIO CLARO	ENTRE RUA SÃO CARLOS DO PINHAL E AVENIDA PAULISTA	
ALAMEDA CAMPINAS	ENTRE RUA SÃO CARLOS DO PINHAL E ALAMEDA SANTOS	

SUELLY PENHAURUBA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Arquivo nº 01.0338-10
de 2000
43

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
ALAMEDA JOAQUIM HUGENIO DE LIMA	ENTRE RUA SÃO CARLOS DO INTAL E ALAMEDA SANTOS	
RUA MANOEL DA NOBREGA	ENTRE AVENIDA PAULISTA E ALAMEDA SANTOS	
RUA CARLOS SÁFAID	ENTRE RUA CINCINATO BRAGA E AVENIDA PAULISTA	
RUA MARIA FIGUEIREDO	ENTRE AVENIDA PAULISTA E ALAMEDA SANTOS	
RUA TEIXEIRA DA SILVA	ENTRE RUA CINCINATO BRAGA E ALAMEDA SANTOS	
RUA 13 DE MAIO	ENTRE RUA CINCINATO BRAGA E PRAÇA OSWALDO CRUZ	
RUA LÚCIO DE CARVALHO	ENTRE AVENIDA PAULISTA E ALAMEDA SANTOS	
RUA DOUTOR RAFAEL DE BARROS	ENTRE ALAMEDA SANTOS E RUA DESEMBARGADOR ELIZEU GUILHERME	
RUA DOUTOR SÁFAID VIANA	ENTRE RUA DESEMBARGADOR ELIZEU GUILHERME E RUA CUBATÃO	
RUA NÍLIO JONES	ENTRE RUA MAESTRO CARDIM E RUA CUBATÃO	
RUA DESEMBARGADOR ELIZEU GUILHERME	ENTRE PRAÇA OSWALDO CRUZ E RUA AFONSO DE FREITAS	
RUA MARTINS FONTES	ENTRE PRAÇA DESEMBARGADOR M. PIRES E RUA MARTINHO PRADO	
RUA AMANDA	ENTRE RUA MARTINS FONTES E RUA MARTINHO PRADO	
RUA BERNARDO DE CAMPOS	ENTRE RUA AFONSO DE FREITAS E PRAÇA OSWALDO CRUZ	
RUA DO PARAISO	ENTRE RUA MAESTRO CARDIM E RUA BERNARDO DE CAMPOS	
AVENIDA SÃO LUÍS	ENTRE PRAÇA DA REPÚBLICA E RUA DA CONSOLAÇÃO	

LOGRADOUROS COM RECUOS DE FRENTE MÍNIMOS OBRIGATORIOS DE 5 (CINCO) METROS

METROS REFERIDOS NO ARTIGO 19 § 3º

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
AVENIDA ANGÉLICA	RUA DAS PALMEIRAS E RUA BRIGADEIRO GALVÃO	

LOGRADOUROS COM RECUO DE FRENTE MÍNIMO DE 5 (CINCO) METROS

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
ESTRADA VELHA DE CAMPINAS	ENTRE VIADUTO DE PIRITUBA E MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	
ESTRADA DE LIGIÇÃO	ENTRE VIA AMARQUÊA E ESTRADA DO JARAGUÁ	
ESTRADA VELHA DE JUNDIAÍ	ENTRE AVENIDA SILVIO DE CAMPOS E ESTRADA DO JARAGUÁ	
AVENIDA AUXILIAR MARGINAL DIREITA	ENTRE AVENIDA SANTOS DUMONT E PONTE DA CASA VERDE	

SUELLY PENHA RUIZ FAGUNDES
ASSESSORA GEMATL

Folha n.º 38
do proc. n.º 01.030.000
N.º 10.800
Assistente Técnico de Direção

LOGRADOURO	TRECHO	OBSERVAÇÕES
ESTRADA DE ITAPEICIRICA	ENTRE LARGO DO CAMPO REDONDO E MUNICIPIO DE ITAPEICIRICA	
ESTRADA ENCO-MIRIM	DA SETRA ENTRE ESTRADA GUARAPITANGA E MUNICIPIO DE ENCO-GUAÇU	
ESTRADA DE TUPACIGUERA	ENTRE ESTRADA ENCO-MIRIM E ESTRADA GUARAPITANGA	
ESTRADA DA FLORESTA	ENTRE ESTRADA GUARAPITANGA E ESTRADA ENCO-MIRIM	
ESTRADA DE CUBALCA	ENTRE ESTRADA DA FLORESTA E PEDREIRA	
ESTRADA DE INTERLACOS	ENTRE AVENIDA WASHINGTON LUTZ E ESTRADA DO PARQUEIROS	
ESTRADA RIO BOITO	ENTRE RUA MANOEL PRETO E ESTRADA DE INTERLACOS	
ESTRADA DE PARELHEIROS	ENTRE LARGO DO RIO BOITO E ESTRADA DE HOROZE	
ESTRADA DE ALVARINHA	ENTRE ESTRADA DA PEDREIRA E ELDOBRADO	
AVENIDA ALMIRANTE DELAMARE	ENTRE RUA SILVA BUENO E MC	
AVENIDA ALMIRANTE DELAMARE	ENTRE RUA SILVA BUENO E MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO SUL	
AVENIDA SARCOTEMA	ENTRE QUILOMETRO 17 E MUNICIPIO DE MACA	
AVENIDA ASSIS RIBEIRO	ENTRE AVENIDA GABRIELA MISTRAL E ESTRADA SÃO PAULO-RIO	
AVENIDA GABRIELA MISTRAL	ENTRE ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL E MUNICIPIO DE GUARULHOS	
AVENIDA TIQUETIPA	ENTRE MARGINAL ESQUERDA TIETÊ E ESTRADA ITAQUERA-CARÃO	
ESTRADA ITAQUERA-CARÃO	ENTRE AVENIDA 19 DE JANEIRO E ESTRADA ITAQUERA-SÃO MATHEUS	
AVENIDA SOUZA RAMOS	ENTRE ESTRADA IGUAITÉ E ESTRADA IGUAITÉ	
ESTRADA BARRO BRANCO	ENTRE ESTRADA IGUAITÉ E ESTRADA PEREIRAS	
ESTRADA CIMINCA	ENTRE ESTRADA SÃO MIGUEL E MUNICIPIO DE GUARULHOS	
ESTRADA GUAIANAZES-FERRAZ DE VASCONCELOS	ENTRE ESTAÇÃO GUAIANAZES E MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS	
ESTRADA IGUAITÉ	ENTRE AVENIDA SAPOPÊMA E RUA SANTA CRUZ	
ESTRADA ITAQUERA-GUAIANAZES	ENTRE ESTAÇÃO ITAQUERA E ESTAÇÃO GUAIANAZES	
ESTRADA ITAQUERA-SÃO MATEUS	ENTRE AVENIDA MARIO LELI E ESTAÇÃO ITAQUERA	
ESTRADA JOÃO NERY	ENTRE ESTRADA SÃO PAULO-RIO E ESTRADA IAGENDO	
ESTRADA DO LAGADO	ENTRE RUA CAPITÃO RUIH E MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS	
ESTRADA SÃO PAULO-RIO	ENTRE PRAÇA CARLOS SALLES E MUNICIPIO DE ITAPICETUBA	
ESTRADA SANTA TEREZA	ENTRE ESTRADA DO CARO E AVENIDA SOUZA RAMOS	
ESTRADA DA TERCEIRA DIVISÃO	ENTRE ESTRADA IGUAITÉ E ESTRADA SARCOTEMA	
ESTRADA GRACIÓRIO	ENTRE AVENIDA SARCOTEMA E MUNICIPIO DE MACA	
ESTRADA DO ARUÁ	ENTRE TRAVESSA DO ARUÁ E MUNICIPIO DE GUARULHOS	

Priglas

São Paulo, sexta-feira, 28 de dezembro de 1973

Registrato 10.866

Folha n.^o 34 do proc.
n.^o 01.038 de 1900
Negrina M.S. Marques
Artesista - Leocadio - 17/11/2011

30
Quadro 8A
do Vide Quadros 8 J dos Di
9411/81

Folha n.º 40 do proc.
n.º 0.1.033 de 2000
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

QUADRO 8A, INTEGRANTE DA LEI Nº 8001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1973, LOCALIZAÇÃO, LIMITES E PERÍMETROS DAS ZONAS DE USO

Quadro Referido nos Arts 19 e 49

PERÍMETROS DA ZONA Z1

21/001 - Começa na confluência da rua Passina com a rua Luiz da Silva Araújo, segue pela Rua Luiz da Silva Araújo, rua Sena, segmento 1-2 que une a rua Sena com a rua Panorâmica, travessa 1, praça Capri, rua Jerônimo Teixeira Junior, rua Comendador Quirino Teixeira, rua Locarno, rua Messina, até o ponto inicial.

21/002 - Começa na confluência da rua Leão XIII com a rua Soror Angélica, segue pela Rua Soror Angélica, Avenida Marginal, Rua do Aclamação, Rua Centosinos, Rua Norcia, Rua Santo Ivo, Avenida Casa Verde, Rua Leão XIII até o ponto inicial.

21/003 - Começa na confluência da Rua Frigidário Gavião Peixoto com Rua Dom João V, segue pela rua Dom João V, Rua Duarte da Costa, Rua PIO XI, Rua Pirai, para Suassui, Rua Aracatuba, Travessa 1, Rua Luiz César Paim, Rua Pontapora, Rua Cerro Corá, Praça Silvestre Rabelo, Rua Peziguari, Rua Boil, Rua Cerro Corá, Rua Pio XI, Rua Visconde de Inda, Rua Princesa Leopoldina, Avenida Diógenes Roberto de Lima, Rua Passo da Pátria, Rua Campo Grande, Rua Lauro Müller, Rua Schilberg, Rua Tebucuari, Rua Cordilheiras, Praça Aldean, Rua Porteiro Peres, Rua Passo da Pátria, Rua Jafel, Rua Marques do Paraná, Rua Alameda Liberal, Rua Montevideo, Rua Conde de Albuquerque, Rua Beamonite, Rua Tordesilhas, Duogo Ortiz, Rua Mercedes, Rua Cucvas, Corrientes, Rua Guararapes, Rua Marcellio Dias, Rua Brigadeiro Gavião Peixoto até o ponto inicial.

21/004 - Começa na confluência da Rua Bento de Abreu com Rua Aurélio, segue pela Rua Aurélio, Rua Sepétiara, Rua Aljuncaba, Rua Cerro Corá, Rua Panamari, Rua Jariunas, Rua J.A. Castelo Branco, Praça Claudino Cezar, Rua Bento de Abreu até o ponto inicial.

21/005 - Começa na confluência da Avenida Queiroz Filho com Avenida Padre Pereira de Andrade, segue pela Avenida Padre Pereira de Andrade, Rua Pádua, Avenida Professor Fonseca Rodrigues, Queiroz Filho até o ponto inicial.

21/006 - Começa na confluência da Rua Nova York com a Rua Cayowaa, segue pela Rua Cayowaa, Rua Dr. Paulo Vieira, rua Alumbre, rua Paracú, R. Cabo Eduardo Agre, Rua Herculano, R. Cayowaa, Rua Paracú, Rua Paris, Viela 1, Rua Hercúlio, Praça Nossa Senhora do Carmo, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Saramenha, Rua Capital Federal, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Paris, Rua Nova York, até o ponto inicial.

21/007 - Começa na confluência da Rua Traipú com a Rua Francisco Estácio Fortes, segue pela Rua Francisco Estácio Fortes, Avenida Pádua, Rua Doutor Veiga Filho, Rua Tupi, Rua Alameda, Travessa 1, Rua Engenheiro Edgar Egido de Souza, Rua Itatira, Rua Armando Pontes, Rua Alagôas, Rua Ceará, Rua Bahia, Praça Mercado de Campos, Rua Minas Gerais, Praça Expedicionários do Brasil, Rua Itapópolis, Rua Sorocaba, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Major Natanel, Rua Anápolis, Rua Itatuba, Rua Itatuba, Praça Belizário Tavora, Rua Monsenhor Alberto Pequeno, Rua Cardoso de Almeida, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Frei Indelco Gas, Rua Cristiano Viana, Rua Francisco Parli, Rua Moniz, Rua Amália de Xororoba, Rua Ásia, Rua Patapio Silva, Rua Cipriano Juci, Rua Simpática, Segmento 3, Rua Original, Rua Ilhote de Almeida, Rua Costa Lobo, Rua Jerico, Rua Rodolfo, Rua Igerô, Rua Paulistana, Rua Marinho Filho, Praça Baronesa da Bocaina, Rua João Moura, Rua Lumbirias, Rua Princesas de Abreu, Rua Professor Nogueira de Moraes Barros, Rua Hector Penteado, Rua Jaciporã, Rua Voluporã, Rua Rua Guter, Praça Remédico da Serra, Praça Barroco, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Coronel Firmino da Silva, Praça São Domingos Sávio, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Catalão, Rua Eiracatuba, Avenida Afonso Boveiro, Rua Pádua de Moraes, Rua Vurlem do Castro, Rua Zaira, Rua Eiracatuba, Rua 1, Praça Irineu Karmann, Rua Professor José Atruda, Rua Caracota de Almeida, Rua Vanderley, Rua José da Freitas, Rua Guinacat, Rua Canuly, Rua Aldeia, Rua Conceição, Rua Leonardo Torres, Rua Itapicuri, Rua Doutor Alberto Torres, Rua Paraguru, Rua Rua, Rua Turisad, Rua Capitão Mesias, Rua Coronel Espinheira, Rua Traipú até o ponto inicial.

21/008 - Começa na confluência da Rua Ibi

raçul, com Rua Cerro Corá, segue pela Rua Cerro Corá, Rua Ararizes, Praça B, Rua Pereira Leite, Praça C, Rua Dom Herculano, Segmento 56, Rua 1, Rua Djalma Coelho, Rua Francisco Izoldi, Viela 1, Segmento 1-2, Rua Cristóvão de Barros, Rua Paulistana, Rua Agreste, Segmento 34, Rua Senador Cesar Lacerda de Vergueiro, Viela 1, Rua Graciel, Rua Rodolfo, Rua Fradique Coutinho, Rua Porpúria, Rua Djalma, Rua Natingui, Rua Ajurapela, Rua Turil, Rua Arapi, Rua Natingui, Rua E, Rua das Corujas, Rua Uri, Rua Gomes de Medeiros, Rua Alfredo Piragibe, Rua Carapá, Rua Livi, Rua Bernarda Luiz, Rua Caminha de Amorim, Rua Ipiranga até o ponto inicial.

21/009 - Começa na confluência da Rua Cerro Corá com Rua 1, segue pela Rua 1, Rua Maria Leonor da Silva Nobrega, Rua 8, Rua Boquim, Rua Engenheiro Sá Roça, Rua Japiandira, Rua Doutor Carlos Norberto de Souza Aranha, Rua Dona Elisa do Moraes Mendes, Rua Antônio de Gouveia Gudiç, Rua Mitala, R. Banibas, Avenida Professor Manoel José Chaves, Av. das Nações Unidas, Rua Alameda, Rua Benedit, Rua Maracá, Rua Placel, Rua Castro Dolgado, Rua General Furtado Nascimento, Avenida Armida Butelho, Praça Beethoven, Avenida Professor Fonseca Rodrigues, Rua Belhoz, Avenida São Quilic, Rua Cerro Corá até o ponto inicial.

21/010 - Começa na confluência da Rua Chôpa com a Rua Livi, segue pela rua Livi, Praça Vicentura de Carvalho, Rua Coraça, Rua Aquilaram, Rua Pasqual Vita, Rua Agostinho Bezerra, Rua Ourânia, Rua Soares de Aragão, Divisa de Arruamento 110, Rua Doutor José Francisco Pereira, Rua Desembargador Ferreira, Rua dos Macunús, Rua Nogueira, Rua dos Jupias, Rua dos Tanninás, Rua dos Moraes, Avenida Pedroso de Morais, Rua dos Macunús, Rua dos Juris, Rua Padre Carvalho, Avenida Professor Frederico Heriman Junior, Avenida das Nações Unidas, Rua Professor Moniz, Rua Carlos Rath, Rua Guerra Junqueiro, Avenida dos Semanheiros, Avenida das Nações Unidas, Avenida Professor Manoel José Chaves, Rua Banibas, Rua Antonio de Gouveia Gudiç, Rua Dona Elisa de Moraes Mendes, Rua Doutor Carlos Norberto de Souza Aranha, Rua Victorino de Carvalho, Rua Carapá até o ponto inicial.

21/011 - Começa na confluência da Avenida Francisco Morato com Rua Oscar Pinheiro Coelho, segue pela Avenida Francisco Morato, Rua Chiquinha Rodrigues, Avenida Eliseu Almeida, Rua Nora Paulicela, Avenida Paulina Feres Ben, Rua Oscar Pinheiro Coelho até o ponto inicial.

21/012 - Começa na confluência da Avenida Rebouças com Rua Estrados Unidos, Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, Rua Paulino Casmasmie, Rua Manoel da Nobrega, Rua Vieira Maciel, Rua Groelândia, Rua General Mena Barreto, Rua Oliveira Dias, Rua Primavera, Rua Henrique Martins, Rua Gironda, Rua Groelândia, Rua Maestro Elias Lobo, Avenida São Gabriel, Avenida Nove de Julho, Avenida Cidade Jardim, Rua Gumerindo Saravia, Avenida Brigadeiro Faria Lima, Avenida Rebouças até o ponto inicial.

21/013 - Começa na confluência da Avenida Eusebio Matoso com a Avenida Brigadeiro Faria Lima, segue pela Avenida Brigadeiro Faria Lima, Rua Campo Verde, Rua Celso, Corrego Verde, Viela Um, Rua Cardoso de Melo Neto, Rua Ibiapólis, Alameda Gabriel Monteiro da Silva, Avenida das Nações Unidas, Avenida Rebouças, Rua Ibiapólis, Avenida Eusebio Matoso até o ponto inicial.

21/014 - Começa na confluência da Avenida Morumbi com Rua Silvio Tramoniano, segue pela Rua Silvio Tramoniano, Rua 45, Segmento 13, Segmento 45, Segmento 56, Rua Professor Carlos Gama, Avenida Um, Rua 4, Segmento A B, Rua Petrópolis, Rua Albuquerqure Lins, Rua Amparo, Rua Doutor Flávio Americo Maurano, Rua Doutor Jesuino de Abreu, Rua Brigadeiro Armando Trombowski, Rua Um, Segmento 910, Rua B, Rua 22, Avenida Giovanni Gronchi, Rua Santo Américo, Rua 112, Rua Corpie Assad Abdala, Rua Eden, Avenida Professor Francisco Morato, Avenida Antonio, Rua C-29, Avenida Monteiro, Rua Detunia, Avenida Vicente Pádua, Praça Santos Coimbra, Rua Madalena, de Moraes, Rua Professor Luiz Olani, Rua Artico Selvas, Rua Desembargador Amorim Lima, Avenida Consigulador Adão Aires, Segmento B A, Rua 3, Rua João Scioti, Rua Padre Eugênio Lopes, Avenida Professor Francisco Morato, Rua João Batista de Souza Filho, Praça Marcello Tupinambá, Avenida Eliseu de Almeida, Rua Antonio Marini, Rua 2, Rua Santanina, Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Avenida Doutor Vital Brasil, linha de transmissão da Light, Praça Alberto Rangel, avenida de Vilelmin Gentil, Rua Alameda Castor, Rua Pirajussara, Rua Gerivalva, Praça Oliveira Pente

do, Avenida Eusebio Matoso, Avenida Linneu de Paula Machado, Rua Doutor José Augusto Quinto, Rua Huapeçu, Rua Doutor Samuel Uchôa, Praça Deputado Dario de Barros, Rua São Nicolau, Rua Canabrava, Segmento 1414, linha de transmissão da Light, Segmento 1516, Rua D, Segmento A D, Segmento B C, Rua Alameda do Tatuapé, Segmento 1718, Segmento 1819, Segmento 1920, Rua Passo da Pátria, Rua 20, Rua Dona Vitor, Avenida Morumbi, até o ponto inicial, excluindo-se as áreas delimitadas pelos perímetros nas Zonas Z2 descritas na folha 15.116.

21/015 - Começa na confluência da Rua Cláudio Rossi com Rua Peto Corréa, segue pela rua Peto Corréa, Rua Colônia da Glória, Rua Cláudio Rossi até o ponto inicial.

21/016 - Começa na confluência da Rua Bento de Andrade com Avenida República do Líbano, segue pela Avenida República do Líbano, Segmento 1920, Segmento 1819, Segmento 1718, Avenida República do Líbano, Rua Domingos Fernandes, Rua Escobar Ortiz, Rua João Lourenço, Rua Jacques Felix, Rua Professor Filadelfo Azevedo, Avenida Santo Amaro, Rua Basílio Pereira, Rua Januário Miraglia, Rua Bento de Andrade até o ponto inicial.

21/017 - Começa na confluência da Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha com Rua Comandante, segue pela Rua Comandante, Rua Ministro Jesuino Cardoso, Rua Professor Atílio Innocenti, Rua Santa Justina, Rua Mendeiras, Rua Olimpadas, Rua Ramos Batista, Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha até o ponto inicial.

21/018 - Começa na confluência do Segmento 67, com a Avenida Ipirapuera, segue pela Avenida Ipirapuera, Rua das Mangueiras, Avenida Professor Ascendino Reis, Rua Estado de Israel, Avenida Ipirapuera, Rua Preses João, Rua de Gama, Avenida República do Líbano, Alameda Jaupera, Alameda dos Jaupera, Rua Guatuba, Rua 2, Córrego, Rua Inhamitã, Rua Inalcora, Rua Eulides Paente Ramos, Rua Afonso Brito, Avenida República do Líbano, Avenida IV Centenário, Segmento 1516, Segmento 1115, Segmento 1314, Avenida IV Centenário, Segmento 1112, Segmento 1011, Córrego, Segmento 89, Avenida IV Centenário, Segmento 67 até o ponto inicial.

21/019 - Começa na confluência da Avenida Professor Ascendino Reis com Rua Doutor Huberbeck Brandão, segue pela Rua Doutor Huberbeck Brandão, Avenida Ruben Berta, Avenida Indianópolis, Alameda Iraú, Córrego Uberaba ou Paragui, Avenida Professor Ascendino Reis até o ponto inicial.

21/020 - Começa na confluência na avenida Traço com avenida Presidente Hoover, segue pela avenida Presidente Hoover, Rua Nivalis Barros, Segmento 1-2, rua 1, rua Afonso Bandeira de Melo, segmento 3-4, rua Cristóvão Pereira rua Vieira de Moraes rua Santa Rita, rua Machado de Assis, rua Zacarias de Góes, rua Rui Barbosa, rua Conde do Porto Alegre, rua Pissamunga, rua Barão do Triunfo, rua Doutor Jesuino, rua Brasil, rua Georgia, avenida Portugal, rua Nebrasca, rua California, rua Indiana, rua Arandu, rua Furnas rua Porto Martins, rua Guararapes, avenida Nova Independência, rua Alcantara, rua Porto Martins, rua Guandara, rua Guatubara, rua Nebraska, rua Ribello do Vale, segmento 1-2, rua Cabo Verde rua Jurema, praça Coronel Fernandes de Lima, rua Inhamitã, avenida dos Eucaliptos, rua Elias Fusto, avenida Cotovia, alameda Jaupera, avenida dos Eucaliptos, avenida Ipirapuera, avenida da Tronco até o ponto inicial.

21/021 - Começa na confluência da rua Luiz Góis com o correio Uberaba ou Paragui, segue pelo correio Uberaba ou Paragui, ribeiro Paragui, alameda dos Tupinambá, rua José Liberto, alameda dos Guatubá, avenida Cera, avenida Jabututã, avenida Engenheiro Armando de Arcanjos, futura avenida Jurandir, alameda dos Tocantins, futura avenida Jurandir, avenida Jurandir, avenida Moreira Guimarães, avenida Aratã, alameda dos Aires, avenida Januária, avenida Moreira Guimarães, avenida Cera, alameda dos Guatubá, avenida Indianópolis, avenida Ruben Berta, rua Luiz Góis até o ponto inicial.

21/022 - Começa na confluência da Avenida Conselheiro Rodrigues Alves com a rua Edson, segue pela rua Edson, Rua Conde de Porto Alegre, rua Frei Gaspar, rua Zacarias de Góes, rua da Alma Espirada, avenida Ipirapuera, rua Tomé Portes, rua Veneza de Porto Seguro, alameda A, rua Dove, rua Botafogo, avenida Washington Luiz, avenida Manoel Reis de Araújo Filho, rua Ministro Afonso de Souza Lima, segmento 1-2, rua B, passagem Dois, segmento 3-4, segmento 1-5, segmento 3-A, segmento A B, prolongamento da rua Tapuca, rua Tapuca, rua Frei Camela, segmento C D, segmento D E, rua Vignato João de Pontes, rua Visconde de Porto Seguro, rua Nove de Julho, rua São João Vergueiro, rua São José, rua Comte D. Eu

Página 20

Regulamentação
14 dec. 11.106-74
A. Out. 27.6178

** RATIFICADO*
pela Lei
8767/78

** 21010 - Alteração Lei 8767/78*
** Inveniente alterando Lei 9049/80*

São Paulo, sexta-feira, 28 de dezembro de 1973

Assessoria de Planejamento

Registro 10.866

• 22/070 — começa na confluência da rua Newton Braga e rua Curuçá, segue pela rua Curuçá, praça Santo Eduardo, rua Curuçá, rua 1, rua 3, rua Ciro Rezende, rua Alcântara, rua Dias da Silva, rua Palmira, rua Guaraneia, rua Alcântara, rua Itauna, rua Diamantina, rua Severa, rua Padre João Antonio, rua Eunice, rua Margarino Torres, rua Newton Braga, até o pinto inicial.

23/01 - começa na confluência da rua Padre Luiz Siqueira e Castro e rua Solimões, segue pela rua Solimões, rua dos Americanos, Trevo da avenida Presidente Castelo Branco, avenida Rudge, rua James Holland, rua Padre Luiz Siqueira e Castro até o ponto inicial.

23/072 — começa na confluência da rua Guariopocaba e avenida Presidente Castelo Branco, segue pela avenida Presidente Castelo Branco, rua Sérgio Tomaz, rua Visconde de Taunay, rua Guariopocaba até o ponto inicial.

23/073 — começa na confluência da rua Cachoeira e rua Araraquara, segue pela rua Araraquara rua Porto Alegre, rua Belo Horizonte, rua São Tiago, praça São Paulo, rua Taubaté, rua Descalvado, rua Caçapava, avenida São Paulo, rua Jacaré: rua Cachoeira até o ponto inicial.

Z3/014 — começa na confluência da rua Cabo Oscar Rossini e rua Soldado Roberto Marcondes, segue pela rua Soldado Roberto Marcondes, rua Cabo Antonio Alves, alameda 2 o Sargento José Possato Sobrinho, praça Novo Mundo, alameda 2 o Sargento Andirás Nogueira de Alencar, rua Cabo José da Silva, rua Soldado Manazes de A. Enrros, rua Soldado Sargento, rua Soldado José Vicente de Paula, rua Sargento, ruas de Faria, rua Soldado Albino Cesar, rua Soldado Francisco Franco, Marginal Direita do Tietê, avenida Tenente Amaro Felcissimo da Silveira, rua 1 o Soldado E. R. de Lima, rua 3 o Sargento João Lopes Filho, rua Soldado José Barbosa, rua Cabo Oscar Rossini, até o ponto inicial

23/075 — começa na confluência da avenida São Gabriel com a rua Jesuino Arruda, segue pela rua Jesuino Arruda, rua Manoel Guedes, rua Pedrosa de Alvarenga, rua Igatemi, avenida Cidade Jardim, avenida 9 de Julho, avenida São Gabriel até o ponto inicial.

23/076 — começa na confluência da rua Espartaco e rua Faustolo, segue pela rua Faustolo, rua Doutor Augusto de Miranda, rua Coriolano, rua Cláudio, rua Tito, rua Espartaco, até o ponto final.

23/077 — começa na confluência do Leito da Estrada de Ferro Sorocabana com Viaduto Antártica, segue pela avenida Ordem e Progresso Praça "AA", avenida do Emissário, avenida Dr. Abrão Ribeiro, Leito da Estrada de Ferro Sorocabana até o ponto inicial

23/078 — começa na confluência da rua James Holland e rua A. segue pela rua A. rua dos Americanos, rua Doutor Ribeiro de Almeida, rua Anhanguera, rua Luzitania, avenida Rudee. Viaduto Engenheiro Orlando Muge, Estrada de Ferro Santos Jundiaí, rua Salta, rua Capitão Mor Gonzalo Monteiro, rua do Bosque, rua James Holland até o ponto inicial.

23/079 — começa na confluência da rua Visconde de Taunay e rua Janas, segue pela rua Javazé, rua General Flores, rua Jeracul, rua Maria Izabel, rua Barra do Tibagi, rua Irradiação, rua Solon, rua B. segmento ab, rua Mimosa, rua Jerquin Murinho, rua Guarni, rua Newton Prado, rua Solon, rua General Flores, rua Tenente penha, rua dos Italianos rua S. Pinto, rua Américo, rua Ribeiro de Lima, Estrada de Ferro Santos Jundiaí, rua Lopes Trovão, rua Solon, rua Visconde de Taunay até o ponto inicial.

23/06 — começa na conflúência da rua Lourdes e a rua Taupé, segue pela rua Taupé, rumo à Capela de São Filipe Apóstolo, de Ovarim; av. Adm. Amador dos Santos, da Vênia, praça Dona M. Vieira, rua Erasmo, rua Manoel de Azevedo, da Sotoca, rua do Espírito Santo, moiro Rio, rua do Espírito Santo, rua do Espírito Santo, da Capitã, Av. Veloso Gomes, rua do Espírito Santo, da Rua do Espírito Santo, avenida Pólvora de Itaboraí, Treze e um, número 19, Doutor João Ribeiro, rua "Lafar, Arceio Zancalini, rua Santíssimo Redentor, rua Santo Afonso, rua Nossa Senhora da Piedade, s/número 12, rua General José Soares, rua Doutor João Dias, rua Guadalupe, rua do Relevo, rua Vila Leão, rua do Espírito Santo, Centro de Saúde, rua Padre Benedito de Camargo, rua Lourenço, rua do Espírito Santo.

[illegible]

23/082 — Começa na confluência da rua 830 Roberto e rua Pichurim, segue pela rua Pichurim, rua Toutinegra, rua Candapui, avenida Amador Bueno da Veiga, rua Otília, rua Helôisa Carmo, rua Isabel, rua Equil, avenida Padres Olivetanos, avenida Amador Bueno da Veiga, rua Sinanduva, rua Uicó, rua São Roberto até o ponto inicial.

23/083 — Começa na confluência da rua Domingos de Carlo. e rua 5, segue pela rua 5, rua João Batista Monte, rua Itinguçu, rua Isaac Tabacow, rua Buranaão, rua Tequici, rua Alcaeer, rua Felipe Galvão, rua Alarco, rua Genesio dos Santos, rua Eridio Coni, rua Ramon Platearo, rua Olívia de Oliveira, rua Domingos de Carlo até o ponto inicial

23/084 — Começa na confluência da rua Itinguçu e rua Madalena Julia, segue pela rua Madalena Julia, praça Ocapeguá, avenida Municipal, rua A, rua Itinguçu, rua Oti, rua Santos Dumont, rua Itinguçu até o ponto inicial.

23/085 — Começa na confluência da rua Mâ-

rio Pinto com a rua Paraguacu, segue pela rua Paraguacu, rua Gualanazes, rua Damásio Pinto, segmento 3-4, avenida Américo Rodrigues, rua Dona Guilhermina, rua Xavier dos Santos, rua Eduardo de Melo, rua Gilberto de Melo, rua Padre Antônio Jorge, avenida Américo Rodrigues, rua Eduardo de Melo, avenida Comendador Souza, rua da Boa Vista, avenida Monsenhor Agnelo, segmento 1-2, rua Damásio Pinto até o ponto inicial.

23/086 Começa na confluência da avenida Imperatriz Leopoldina com rua Carneiro da Silva, segue pela rua Carneiro da Silva, rua Alfenas, segmento A-B, linha de transmissão da Light, rua Schilling, rua Nanaque, rua Breutano, avenida Imperatriz Leopoldina até o ponto inicial.

23.087 - Começa na confluência da rua Barra Funda e Estrada de Ferro Sorocabana, segue pela Estrada de Ferro Sorocabana, rua Lopes de Oliveira, alameda Barão de Limeira, alameda Eduardo Prado, avenida Angélica, rua Brigadeiro Galvão, rua Conselheiro Brotero, rua Camargib, rua Lopes Chaves, rua Brigadeiro Galvão, rua Lavradio e rua Barra Funda até o ponto inicial.

Z3/088 — Começa na confluência da Avenida Cruzeiro do Sul, com rua Doutor Pedro Vicente, segue pela rua Doutor Pedro Vicente, rua Quixelos, rua Carnot, rua João Teodoro, avenida do Estado, avenida Cruzeiro do Sul, até o ponto inicial

Z1/089 — Começa na confluência da rua Barbalha com rua Jorge Americano, segue pela rua Jorge Americano, rua Doutor José Elias, rua Sales Junior, rua Acoplará, rua Doutor Mario Whately, avenida Diogenes Ribeiro de Lima, rua Barbalha até o ponto inicial.

23/090 - Começa na confluência da rua Aquiles Block Silva, rumo Croatiá, segue pela rua Croatiá, rua Hungara, rua Votupoca, rua Aquiles Block Silva até o ponto inicial

23/091 — Começa na confluência da rua Ribelo de Barros e rua Desembargador Vale, segue pela rua Desembargador Vale, rua Doutor Miranda de Azevedo, rua Ministro Ferrelira Alves, rua Augusto de Miranda, rua Padre Chico, rua Farão do Boninal, rua Calajuba, rua Augusto de Miranda, rua Professor Rocco Doidal, rua Doutor Mirim da Azevedo, rua Tavares Bastos, rua Ribelo de Barros até o ponto inicial.

23-052 — Cênica na confluência da rua Capitão Mor Passos com avenida Bom Jardim, se-
gue pela avenida Bom Jardim, praça Iló Otani
rua Deutor Virgílio do Nascimento, rua Godel
Preta, rua Caracol Emílio Piedade, rua Joaquim

Carlos: rua Silva Teles, rua Batista Parente, rua
Ferreira de Oliveira, rua Bernardo Sayão, rua Ca-
tumbi, avenida Ariston Azevedo, rua Manoel In-
ácio Paiva, rua Joaquinthonha, rua Catumbi, rua
Cecílio, rua Marcos Arriaga, rua Paulo An-
drinho, rua Santa Rita, rua Cachoira, rua Fer-
nando de Magalhães, rua Ehring, rua Gonçalves
Dias, rua Cachoira, rua Marcos Arriaga, aveni-
da Celso Costa, rua Gonçalves Dias, rua Jo-
semar, rua João Cesar da Silva, avenida Celso
Garcia, rua João Heimer, rua Capitão Mota Pas-
ses, rua Monte Immaculada 3763788

72-033 - CENSA na conflúncia da rua São Felipe e rua Santa Elvira, segue pela rua Santa Elvira, rua Antonio de Miranda, rua Ana Francisca Imbouchi, rua do Lameiro, rua Padre Germino Meyer, p/ aca Doutor Amílcar Jacuira, rua João Fernandes, avenida Celso Garcia, rua José Pimentel, rua Laila, rua Suza Brava, rua Coronel Cristiano S. Nogueira, rua Afonso Pinheiro, rua Valde, avenida Celso Garcia, rua São Felipe, pelo ponto inicial, excluindo-se área definida pelo projeto da zona 21-016. **72-033**

23.991 - Começa na confluência da rua Te-
nente Góes com estrada Velha da Cunha, segue
pela estrada Velha da Cunha, direita da aveni-
da Aricanduva, rua Tiquiá, rua Ingu. Estrada de

Ferre Central do Brasil. viaduto Conselheiro
Carnio: rua Antonio de Barros, rua Barra Bonita,
rua Jaraguana, travessa do Triunfo, avenida Cel-
so Garcia, rua Jacob Pieri, sem-nto A-B: rua L,
rua Fumete Gelas até o ponto local.

73 095 — Começa na confluência da rua Doutor Ismael Dias e rua Ingu, segue pela rua Ingu, rua Cyrino de Abreu, rua Uparoba, rua Doutor Ismael Dias até o ponto inicial.

Z3 096 — Começa na confluência da rua Costa Rego e rua Astorga, segue pela rua Astorga, rua Santo Alexandre, rua Almeida, rua São Bento do Sapucal, rua Paes Sarmiento, rua Costa Rego, até o ponto inicial.

23/097 - Começa na confluência da rua Juazeiro do Norte com rua Igaral, segue pela rua Igaral, rua Queremambom, segmento A-B, rua Fúvia Um, rua Rio Negro, rua Luzânia, avenida Esperantina, rua Urbanópolis, rua Ibores e rua Olto, rua Um, praça Aratinguá, rua Dds, rua Luzânia, rua Ibores, avenida Marçal, Pra. Atômica, rua Juazeiro do Norte até o ponto inicial.

23.098 Começa na conflúncia da rua Co-
telo e rua Padre Chico, segue pela rua Padre
Chico, rua João Ramalho, rua Apicás, rua Bar-
ra, rua Peláio Lobo, rua Cabreria, rua Campes-
na Wanderlei, rua Raul Diniz, rua Ministro
Gastão Mesquita, rua Caetés, rua Irineu Kar-
man, rua Um, rua Urbanizadora, rua Zaira, rua

1231029) - Come a nã ceafaleia da rua
Doutor Franco da Rocha e rua Iuriassu, segue

pela rua Turiassu, rua Ministro Getúlio, avenida Francisco Matarazzo, avenida General Olímpio da Silveira, rua Traipu, rua Doutor Cândido Espinheira, rua Capitão Messias, rua Turiassu, rua Traipu, rua Paraguaçu, rua Doutor Alberto Torres, rua Itapicuru, rua Coronelheiro Fernando Torres, rua Atibala, rua João Ramalho, rua Doutor Franco da Rocha até o ponto final.

23/100 Começa na continuação da Estrada de Ferro Sorocabana e alameda Cleveland, segue pela alameda Cleveland para Julio Prestes, avenida Duque de Caxias, rua dos Guaranizes, alameda Eduardo Prado, rua Conselheiro Neblin, Estrada de Ferro Sorocabana, até o ponto inicial.

23/101 — Começa na confluência da rua Rio Bonito e rua Doutor Pacheco Silva, segue pela rua Doutor Pacheco Silva, pela Eduardo Ruy de, rua Mendes Gonçalves, rua Coronel Emílio Pedado, rua Bresser, rua Silva Teles, rua João Teodoro, rua Barão de Ladário, rua Padre Bento, rua Rio Bonito até o ponto final.

23/102 — Começa na conflúência da rua Filaretti e Marginal Esquerda no Tietê, segue pela Marginal Esquerda do Tietê. rua Talut, rua Sebastião Nastari, rua Uruai, rua Baguari, Avenida Celso Garcia, rua Doutor Francisco Marinho, rua Doutor Jorge Ramos, rua João Pinheiro, rua Catigui, rua Felipe Comarão, rua Restrepo, Cor-

regio do Tatuapé, avenida Celso Garcia, rua Coronel Quartin, rua Ulysses Cruz, rua Jacinto e até o ponto inicial, excluindo-se área delimitada pelo perímetro da zona Z4-01F

23/103 — Começa na esquina da rua Par-
relas e rua Pedro Américo, e vai pela rua Pe-
dro Américo, rua Joaquim Maria, rua Doutor Ar-
naldo Brandão, rua José M. de Figueira Junior,
rua Doutor Edgard de Azevedo Soares, rua Co-
rreio, Bento José de Carvalho, rua Eugénia de
Carvalho, avenida Michael, rua Doutor da Silva,
rua Doutor Leopoldo, rua F. de Azevedo, rua
Parrelas até o ponto de partida.

23-104 - Começa na república da rua Paraguaná Paulista com rua Imperial L. A. segue pela rua Dominal L. A. e segue para a rua Itaguassu, rua Carlos M. Steinberg, travessa Carlos M. Steinberg, rua dos Continentes, lado da Intendência, rua Doutor João Aires, rua Michel Monteiro, rua Patagônia, Paul da A. A. e ponte 19 cial.

23 105 — Começa na casa de frente da rua Ira-
ra com a 37, segue pelas 37, avenida
Campanha, rua Coxim, pela rua Costa e Silva
Campanha, rua Jooitanga, rua Sereno, rua
Costa, rua Irara até o ponto final.

23-106 - Correia na colidência da rua D. danielos com avenida D. José. Roberto de L. segue pela rua D. danielos, r. a Dom Leão do Príncipe, rua Pio XI, avenida D. danielos R. do de Ima até o ponto inicial.

73 107 - Começa na rua...
na Filha de Morais e rua...
pela rua Antonio Borba, rua Prof...
Silva, rua Realengo, praça...
de Melo Pimenta, rua Dona...
o ponto inicial.

23-103 — Começa na colina de São João,
Monteiro e rua Colúmbia, segue para o lado da
rua Cesário Alvim, rua 21 de Abril, rua Com-

Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

rua Cajuru, rua Major Otaviano, rua José

23-109 — Começa na conflúência da rua Dou-

23-110 — Começa na conflúência da rua Arca-

23-111 — Começa na conflúência da avenida

23-112 — Começa na conflúência da rua Jo-

23-113 — Começa na conflúência da rua Bom

23-114 — Começa na conflúência da avenida

23-115 — Começa na conflúência da rua São

23-116 — Começa na conflúência da avenida

23-117 — Começa na conflúência da avenida

23-118 — Começa na conflúência da rua Dou-

duto Dona Paulina, rua Rodrigo Silva, praça Car-

23-119 — Começa na conflúência da rua Al-

23-120 — Começa na conflúência da rua Ser-

23-121 — Começa na conflúência da rua

23-122 — Começa na conflúência da rua

23-123 — Começa na conflúência da aveni-

23-124 — Começa na conflúência da rua

23-125 — Começa na conflúência da rua

23-126 — Começa na conflúência da rua

23-127 — Começa na conflúência da rua

23-128 — Começa na conflúência da rua

23-129 — Começa na conflúência da rua

23-130 — Começa na conflúência da rua

23-131 — Começa na conflúência da rua

23-132 — Começa na conflúência da rua

rua Santa Marcelina, Estrada de Caxupá, rua

23-133 — Começa na conflúência da rua

23-134 — Começa na conflúência da aveni-

23-135 — Começa na conflúência da rua

23-136 — Começa na conflúência da rua

23-137 — Começa na conflúência da rua

23-138 — Começa na conflúência da rua

23-139 — Começa na conflúência da rua

23-140 — Começa na conflúência da rua

23-141 — Começa na conflúência da rua

23-142 — Começa na conflúência da avenida

23-143 — Começa na conflúência da aveni-

23-144 — Começa na conflúência da es-

23-145 — Começa na conflúência da rua

SUELY PEREIRA DE SOUZA
Assistente Técnico de Direção

Z1 181 — Começa na confluência da rua Joaquim Gouveia Franco com a rua Maria Cursi, segue pela rua Joaquim Gouveia Franco rua F-18, rua F-2, rua Alexandre Guilherme da Silva, rua Antonio Prestato, rua Doutor Aureliano da Silva, Avenida, rua Angelo de Candia, rua Embaixador Hilfonso Falcão, rua Doutor Felipe Mucaceni, Avenida Mateo Bel, avenida Francisco Cordelli,

avonida Claudio Augusto Fernandes, rua Maria C. até o ponto inicial.

23/187 — Começa na confluência da rua Major E. com a rua 1, segue pela rua 1, rua Coronel Deraldo Jordão, rua Alcinda Lisboa, rua Cardozo Franco, rua Delmido Pereira, rua José Cordeiro, rua Santa Cruz, rua Assungui, rua Cruz, rua Rita de Perillo Neto Travessa Catarina, rua Trubert, rua Dom Bernardo Nogueira, rua Dom Manoel de Andrade, rua Dom Sebastião, rua Dom Lúcio de Souza, rua Capitão Lacerda Cardim, rua Major Sucupira, até o ponto inicial, excluindo-se a área definida pelo perímetro da Zona 21-158.

23/188 — Começa na confluência da rua Doutor Eirico de Castro com a rua 28 de Setembro, segue pela rua 28 de Setembro, rua Sussurana, avenida Fagundes, rua Floriana, rua Doutor Emilio Castelar, rua dos Macachás, rua São Daniel, rua Guanabara, rua do Conde José Norberto, rua Doutor Malta Cardoso, rua Verquero, rua Carajá, rua Salvador Simões, rua Doutor Elisco de Castro, até o ponto inicial.

23/189 — Começa na confluência da rua Bittar com a rua Grão Mogol, segue pela rua Grão Mogol, rua Gomes de Araújo, rua Viana do Castelo, rua Baltar, até o ponto inicial.

23/190 — Começa na confluência da avenida Ministro Gabriel de Resende Pastos com Alameda dos Arapangues, segue pela avenida Ministro Gabriel de Resende Pastos, Alameda dos Alcás, avenida dos Imarés, Alameda dos Arapangues, avenida Parão, rua Pintasilgo, rua Marques de Maranhão, rua Indiaroba, avenida Jacutinga, rua Tum, avenida Lavandisca Alameda dos arapangues, até o ponto inicial.

23/191 — Começa na confluência da rua das Araúcas com Alameda das Boninas, segue pela rua das Araúcas, rua Capinira, rua Comendador João Gabriel, rua Pinguiculas, rua Piratuba, rua dos Afonso, avenida Senador Casemiro da Rocha, rua Anáclara Pinto, rua das Hortênsias, rua das Orquídeas, rua dos Narcisos, rua das Rosas, rua das Camélias, Alameda das Boninas, até o ponto inicial.

23/192 — Começa na confluência da rua Comendador com avenida Senador Casemiro da Rocha, segue pela rua Caramuru, rua Potengi, rua General Eliel Affaro, rua 1, rua Juréa, rua Branca, rua Catiratinga, rua Imborni, avenida Bosque da Saúde, rua Tratuba, rua Bortier, rua Caramuru, avenida Bosque da Saúde, avenida Jabaquara, Alameda das Boninas, avenida Senador Casemiro da Rocha, até o ponto inicial.

23/193 — Começa na confluência da rua Península com a Guaratuba, segue pela rua Península, rua Arandú, rua Samuel Morsl, rua George Ohni, rua Michel Faraday, avenida Engenheiro Luiz Carlos Bertini, rua John Baird, rua B, rua 10, rua Engenheiro Luiz Carlos Bertini, rua Padre Antonio José dos Santos, avenida Nova Independência, rua Furnas, rua Arandú, rua Indiana, rua Guaratuba, até o ponto inicial.

23/194 — Começa na confluência da rua 7 com a rua 1, segue pela rua 1, segmento 1-2, rua G, rua F, rua Ana Clara, rua 4, rua 7 até o ponto inicial.

23/195 — Começa na confluência da rua Doutor Jesuino Maciel com a rua Brasil, segue pela rua Doutor Jesuino Maciel, rua Almirante Barreto, rua Edson, avenida Santo Amaro, rua Flo, avenida Portugal, rua Pensilvânia, rua Los Angeles, rua Nova Orleans, rua Indiana, avenida Portugal, rua Georgia, rua Brasil até o ponto inicial.

23/196 — Começa na confluência da rua Anacleto com a rua Coronel Francisco Inacio, segue pela rua Anacleto, rua Elba, praça Barão de Santa Dora, rua Belgião, rua Coronel Francisco Inacio, rua Regina Aragão, rua Salvador Pires de Lima, rua Aurantina, rua Souza Coutinho, rua Marcelino Pinheiro, rua Araújo Gondim, rua Japaratuba, rua Protócolo, rua Coripura, rua Antônia, rua Santo Antônio de Cotegero, rua Larajá, rua Isonzo, praça Barão de Achaubal, rua Arrebol, praça Doutor Luiz do Rego, rua Arrebol, rua Avenida, rua Professor Vilalba Junior, rua Elba, rua Regina Aragão, rua Prata, praça Aneta, rua Drava, rua Sava, rua Americo Samirone, rua Coronel Francisco Inacio até o ponto inicial.

23/197 — Começa na confluência da rua Marcos Fernandes com a rua André Mendes, segue pela rua Marcos Fernandes, rua Augustura, rua General Chagas Santos, rua Peribabul, rua Francisco Dias, rua Felipe Cardoso, rua André Mendes até o ponto inicial.

23/198 — Começa na confluência da rua Dom Pedro II com a rua Machado de Assis, segue pela rua Machado de Assis, rua Santa Rita, rua Vici de Moraes, rua Cristiano Pereira, rua Israel, rua Benedito Constant, rua Edison, rua Barão do Triunfo, rua Pirassununga, rua Dom Pedro II até o ponto inicial.

23/199 — Começa na confluência da rua Itaipu com a rua General Camisão, segue pela rua Itaipu, rua Doutor Nogueira Martins, rua dos Coqueiros, rua General Chagas Santos, rua Carmo da Cunha, travessa Euterpe, linha de transmissão da Light, avenida Jabaquara, rua Baracati, rua Silvio, rua Decio, avenida Miguel Stéfano, rua Hador da Saúde, rua Carneiro da Cunha, rua General Camisão, até o ponto inicial.

23/200 — Começa na confluência da avenida Anagé com estrada de Campo Limpo, segue pela avenida Anagé, rua Flama, rua Ecauna, avenida das Colmeias, rua Manicoba, rua Guida, estrada de Campo Limpo até o ponto inicial.

23/201 — Começa na confluência da avenida Martinho Guedes com a rua Verquero, segue pela rua Verquero, rua Taquaricim, rua Tenente Paulo Alves, rua Santo Albano, rua 1, avenida Padre Arlindo Vieira, rua São Benedito, Segmento 1-2, rua Marques de Lages, rua Itatiaia, rua Dom Vilares, rua Nossa Senhora das Mercês, rua Nossa Senhora da Saúde, rua Assunção, travessa Nossa Senhora das Mercês, rua Descampado, rua Alagiba, avenida Martinho Guedes até o ponto inicial.

23/202 — Começa na confluência da rua São José com a rua Nossa Senhora da Saúde, segue pela rua São José, rua Salvador Rosa, rua Orlando Ferralito, rua Nossa Senhora da Saúde até o ponto inicial.

23/203 — Começa na confluência da rua 1 com a rua 1-2, segue pelo segmento 1-2, rua K, rua J, rua Pelagrio Varani, rua Brasília Seckler, rua Eduardo Panades, rua B, rua Aveli no Barreiros, rua 1 até o ponto inicial.

23/204 — Começa na confluência da rua Otto de Barros com a rua Antonio Cantarella, segue pela rua Otto de Barros, rua das Monções, avenida Manoel Pires, rua Anjônio Cantarella até o ponto inicial.

23/205 — Começa na confluência da rua Guilherme Mainard com a rua Amador Medeiros, segue pela rua Amador Medeiros, rua Q, rua D, rua 3, rua B, estrada de Campo Limpo, rua 1, rua 2, rua 4, estrada de Campo Limpo, rua A, rua B, rua 1, rua Guilherme Mainard até o ponto inicial.

23/206 — Começa na confluência da travessa da Capela com a rua Maurício de Lacerda, segue pela travessa da Capela, avenida Faundes Filho, rua Coronel Marcelino Fagundes, rua dos Democráticos, avenida A, avenida Fagundes Filho, rua Massaranduba, rua Maurício de Lacerda até o ponto inicial.

23/207 — Começa na confluência da rua Nossa Senhora das Mercês com a rua Batuíra, segue pela rua Batuíra, rua Romão Puigeari, rua Dom Vilares, rua Angaturama, rua Marquez de Lages, rua Nossa Senhora das Mercês até o ponto inicial.

23/208 — Começa na confluência da rua Andacel com Alameda dos Guaiós, segue pela Alameda dos Guaiós, rua José Libero, rua dos Democráticos, rua São Judas Tadeu, rua Soares de Avelar, rua Professor Souza Barros, avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, avenida Jabaquara, avenida Cecil até o ponto inicial.

23/209 — Começa na confluência da rua Antônio de Oliveira com a rua Capitão Octavio, segue pela rua Antônio de Oliveira, rua Julio Ribeiro, rua José Vicente Cavaleiro, rua Americo Brasiliense, rua Amaro Guerra, rua Bangu, rua Pires de Oliveira, rua Capitão Octavio, até o ponto inicial.

23/210 — Começa na confluência da rua Marques de Lajes com a rua Tolstoi, segue pela rua Marques de Lajes, rua São José, rua B, rua Amozonas, rua Paulo de Moraes, rua Santa Angela, segmento A-B, rua Tolstoi, até o ponto inicial.

23/211 — Começa na confluência da avenida Miguel Estéfano, com a rua Dona Amelia Rufino, segue pela avenida Miguel Estéfano, rua Abeylar de Queiroz, rua Rosa de Moraes, rua Valdemar Magalhães, travessa Magalhães, rua Agua Funda, avenida Bosque, rua José Galba, rua Delfia Magalhães, rua Dulce Marfices, rua Rosa de Moraes, rua Dona Amelia Rufino, até o ponto inicial.

23/212 — Começa na confluência da rua A rapuru com a rua Carnauba, segue pela rua A rapuru, rua Cirurgião, rua Parabi, rua Sarambê, rua Epicaba, rua Timbaubá, rua Carnauba, até o ponto inicial.

23/213 — Começa na confluência da rua 1 com a rua Soares de Avelar, segue pela rua 1, rua dos Carilhos, rua Domingos de Santa Maria, rua Tail, avenida do Café, rua Omega, avenida Diederichsen, avenida Leonardo da Vinci, rua A, rua Lucrécia Maciel, rua Engenheiro Edison de Toledo, praça Barão de Japurá, rua Botelho, ave-

nida Engenheiro Arnaldo da Sampaia Pereira, Av. do Café, rua Delta, rua Domingos de Santa Maria, rua Itatiaia, rua Itirajá, rua Ela, travessa Diederichsen, rua Soares de Avelar, até o ponto inicial.

23/214 — Começa na confluência da rua Presidente do Moraes com a rua Vitor Emanuel, segue pela avenida Padre Arlindo Vieira, rua Jardim Tropical, rua Primavera, rua A2, rua B-1, rua E, rua Doutor Pinto Nazario, rua Nelson Luiz de Barros, segmento A-B, avenida Padre Arlindo Vieira, segmento C-D, segmento D-E, via 1, avenida Padre Arlindo Vieira, rua 1, rua 3, avenida Padre Arlindo Vieira, rua 4, rua Prudente de Moraes, até o ponto inicial.

23/215 — Começa na confluência da avenida Pedro Bueno com a rua Haroldo Paranhos, segue pela avenida Pedro Bueno, rua Rugendas, rua Simões Pinto, avenida João Pedro Cardoso, rua Mario Lussino, rua Angelo Mendes de Almeida, rua Consul, rua Padre Vicente Hackel, rua Ugo Tadel, rua Haroldo Paranhos até o ponto inicial.

23/216 — Começa na confluência da rua Professor Almeida Porto com a rua Irmão Pio, segue pela praça Professor Juimé Fogaça, travessa A, avenida Nossa Senhora da Encarnação, rua Francisco de Lima, rua Professor Hauptmann, rua Florestópolis, praça Padre Luiz Riou, rua Irmão Pio até o ponto inicial.

23/217 — Começa na confluência da rua 2 com a estrada de Campo Limpo, segue pela rua 2, rua 4, segmento 1-2, rua 16, via 10, rua 14, rua 12, via 12, rua 5, rua 4, via 3, via 2, rua do Colegio, estrada de Campo Limpo até o ponto inicial.

23/218 — Começa na confluência da rua 5 com a rua 7, segue pela rua 7, avenida A, rua 30, rua 25, rua 10, rua 6, rua 9, rua 5, até o ponto inicial.

23/219 — Começa na confluência da rua Barrania com a rua Vitoriana, segue pela rua Barrania, rua Assul, rua 23, rua Taibla, rua Vitoriana até o ponto inicial.

23/220 — Começa na confluência da rua das Palmas com a rua C, segue pela rua das Palmas, rua Tamara, rua Particular 1m, rua da Imprensa, rua Carlos Liviero, rua Bocatlara, Avenida São Paulo segmento A-B, rua E, rua Carlos Liviero, Rua C até o ponto inicial.

23/221 — Começa na confluência da rua Jovita com a rua São Vicente, segue pela rua Jovita, rua Sal, avenida Vila Mascote, avenida Santa Catarina, rua Souza Dantas, avenida Honduas, Avenida América, rua da Capela, rua Duque, rua Madie Emília de Vileueneve, segmento 1-2, avenida Vila Mascote, rua São Vicente até o ponto inicial.

23/222 — Começa na confluência da rua Friburgo com a rua A, segue pela rua A, rua Luzano Estrada do Rio Bonito, rua Friburgo até o ponto inicial.

23/223 — Começa na confluência da avenida Xavantes com a rua 14, segue pela avenida Xavantes, avenida Padre Arlindo Vieira, rua C. Cordeiro, rua dos Coqueiros, rua Tupiniquins, rua Guarani, rua 11 até o ponto inicial.

23/224 — Começa na confluência da rua Coronel Luiz Barroso com a rua Anchieta, segue pela rua Coronel Luiz Barroso, rua Conde de Itur, rua Doutor Antonio Bento, rua Nove de Julho, rua São Benedito, rua Conde de Itú, rua São Luiz, rua Anchieta, rua General Osório, rua Carlos Gomes, rua Herculanio de Freitas, rua General Carneiro, rua São Benedito, rua Isabel Schmidt, rua Campos Sales, praça Floriano Peixoto, rua A, rua Paulo Eiró, rua da Matriz, rua Barão do Rio Branco, rua Amaro André, rua Tenente Coronel Carlos Silva Araújo, rua Santo Antônio, rua Anchieta, até o ponto inicial.

23/225 — Começa na confluência da rua Pereira com a rua José Verissimo da Costa Pereira, segue pela rua Pereira, rua das Perolas, rua Eulício, rua Braga, rua Euclides, rua Colofredo Braga, avenida engenheiro Armando de Arruda Pereira, Coronel Luiz de Faria e Souza, rua dos Belia-Flores, avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, rua José Verissimo da Costa Pereira até o ponto inicial.

23/226 — Começa na confluência da rua Igatitinga com a rua Belchior de Pontes, segue pela rua Belchior de Pontes, rua Pereira Barreto, rua Igatitinga, rua João Alfredo, praça Dom Francisco de Souza, avenida Vitor Mazzini, avenida das Nações Unidas, rua Benedito Fernandes, Largo São Sebastião, rua Maria do Prado, rua Igatitinga até o ponto inicial.

23/227 — Começa na confluência da rua Santo Anelo com a rua A, segue pela rua Santo Anelo, rua Tomarilha, segmento 1-2, rua Alfay, Rodrigues, avenida Guapé, Estrada do Mar, rua 2, rua 1, rua A, até o ponto inicial.

23/228 — Começa na confluência da avenida Muzambinho com a rua Primeiro de Maio, se-

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SCMMT

24/030 — Começa na confluência da rua dos Trilhos com a Rua João Antonio de Oliveira, segue pela rua dos Trilhos rua Visconde de Lacerda, rua da Mooca, rua Orville Derby, rua Guinard, rua João Antonio de Oliveira até o ponto inicial.

24/031 — Começa na confluência da rua dos Camplineros com a rua Capitães Mores, segue pela rua dos Camplineros, rua Renata, rua da Mooca, rua Lane da Silva, rua Marques de Valença, rua Capitães Mores até o ponto inicial.

24/032 — Começa na confluência da rua A. mor 2 de Campos com a avenida Liberdade, segue pela rua Americo da Silva, rua São Paulo, rua do Glicerio, rua Tamandaré, rua Galvão Bueno, rua São Joaquim, rua Tagua, rua Siquiera Campos, rua Verzeiro, avenida Liberdade até o ponto inicial.

24/033 — Começa na confluência da rua da Mooca com a rua Oscar Horta, segue pela rua da Mooca rua André Leão, viaduto Alcantara Machado, estrada de Ferro Santos Jundiaí, rua da Mooca, rua Conselheiro João Alfredo, rua Coronel João Dente, rua Conselheiro João Alfredo, avenida do Estado, rua Serra de Paracaina, rua Freire da Silva, rua Climaco Barbosa, rua Independência, rua João Bento, rua Climaco Barbosa, rua Dona Ana Neli, rua Cesário Ramalho, rua Stefano, rua Siqueira da Mota, rua Barão de Jacuara, avenida do Estado, rua Oscar Horta até o ponto inicial.

24/034 — Começa na confluência da rua do Acre com a rua Flor Leopoldo, segue pela rua do Acre, rua Natal, rua Porto Alegre, rua Floriano Peixoto até o ponto inicial.

24/035 — Começa na confluência da rua Caravelas com a rua Cunha Gago, segue pela rua Cardel Azevedo, rua Francisco Leão, rua Artur de Azevedo, rua Cunha Gago até o ponto inicial.

24/036 — Começa na confluência da rua Seiverto com a rua Digo Vaz, rua Seiverto, rua Mizini, rua Jorge, rua dos Párcis, largo Nossa Senhora da Conceição, rua Pires da Mota, rua Bueno de Andrade, rua Tenente Otávio Gomes, rua Digo Vaz até o ponto inicial.

24/037 — Começa na confluência da rua Pais Leme com a rua Amaro Cavaleiro, segue pela rua Pais Leme, rua Zanetti, rua Amaro Cavaleiro até o ponto inicial.

24/038 — Começa na confluência da rua Mauro com a rua João, segue pela rua Mauro, rua Fagundes Dias, rua Doutor Samuel Porto, avenida Alvaro Machado Fagundes, avenida J. boquara, rua Carneiro da Cunha, rua Fiação da Saúde, avenida Miguel Estefano, rua Decio até o ponto inicial.

24/039 — Começa na confluência da alameda Joaquim Eugenio da Lima com a rua Guarará, segue pela alameda Joaquim Eugenio de Lima, alameda Lorena, rua Cubatão Pinto Ferreira, rua José Maria Lisboa Travessa 1, rua Saint Hilare, avenida Bileandro Luis Antonio, rua Guarará até o ponto inicial.

24/040 — Começa na confluência da rua Robertson com a rua Paulo Orozimbo, segue pela rua Robertson, rua Inglês de Souza, rua Helton Peixoto, rua Professor Argemiro Luz, rua da Cunha, rua Paulo Orozimbo até o ponto inicial.

24/041 — Começa na confluência da rua Congo Januario com a rua Costa Aguiar, segue pela rua Congo Januario, rua Cipriano Barata, rua do Fico, rua Anselmo Gomes, rua Leão Paulistano, rua Costa Aguiar até o ponto inicial.

24/042 — Começa na confluência da avenida Faria Lima com a rua Campo Verde, segue pela avenida Faria Lima, segmento 12, rua A, rua 1, rua Doutor Cardoso de Melo Neto, via 1, corvo Verde, rua Celso, rua Campo Verde até o ponto inicial.

24/043 — Começa na confluência da rua Nossa Senhora da Saúde com a rua Anacurama, segue pela rua Nossa Senhora da Saúde, rua Nossa Senhora das Mentes, rua Dom Villares rua Itala, rua Marques de Lages, rua Angaturama até o ponto inicial.

24/044 — Começa na confluência da rua Dante Alighieri com a rua José Zappi, rua Dante Alighieri, rua Marques da Fraia Grande, rua Camélia, praça Velho Geral, rua Indira, rua Ithirama, rua José Zappi, até o ponto inicial.

24/045 — Começa na confluência da rua Pedro de Alvarado com a rua Estrela, segue pela rua Pedro de Alvarado, rua Manoel Guedes, rua Jesuino Arruda, avenida São Gabriel, rua Joaquim Floriano, praça Dona Gaspar Liberal, praça, avenida Santo Amaro, rua Tenente Norberto, rua Renato Paes de Barros, rua Leonoldo, rua Magalhães, rua A. rua Yova, rua Clodomiro, rua Joaquin Floriano, rua Icaute até o ponto inicial.

24/046 — Começa na confluência da Via An

chieta com a rua Americo Samarone, segue pela Via Anchieta, rua Virginia Cardoso, rua Souza Coutinho, rua Aurantina, rua Salvador Pires de Lima, rua Regina Araújo, rua Coronel Francisco Inacio, rua Belgrado, rua Elba, rua Anulaura, rua Coronel Francisco Inacio, rua Americo Samarone até o ponto inicial.

24/047 — Começa na confluência da rua Tomaz Izzi com a rua São Luis do Paraitinga, rua Tomaz Izzi, praça Padre Lourenço Barendri, avenida Zelina, rua Jundiaí, rua Ithirama, rua das Giestas, rua C, rua Monte, rua Ithirama, rua Rod, rua São Luis do Paraitinga até o ponto inicial.

24/048 — Começa na confluência da rua Ministro Jesuino Cardoso com a rua João Cachoeira, segue pela rua Ministro Jesuino Cardoso, rua Bandeira Paulista, rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, rua Doutor Renato Paes de Barros, rua A. Gonçalves, avenida Santo Amaro, rua Professor Fladelfo Azevedo, rua Jacques Felix, rua Balthazar da Veiga, rua Escobar Ortiz, rua Afonso Bras, rua Barra do Peixe, rua Gararu, rua Coronel Arthur de Paula Ferreira, rua Valois de Castro, rua Marcos Lopes, rua Lente Apraxivel, rua Matividade, avenida Santo Amaro, rua Flauideiras, rua Clodomiro Amazonas, rua Norma, rua João Cachoeira até o ponto inicial.

24/049 — Começa na confluência da rua General Lecor com a rua Cipriano Barata, segue pela rua General Lecor, rua Silva Bueno, rua Lima Silva, rua Cipriano Barata até o ponto inicial.

24/050 — Começa na confluência da avenida Francisco Matiarazzo com viaduto Antartica, segue pela viaduto Antartica, leito da Estrada de Ferro Sorocaba, avenida Pacemini, rua Cadete, avenida Doultr Adolfo Pinto, avenida Francisco Matiarazzo até o ponto inicial.

24/051 — Começa na confluência da rua Ubarana com a rua Alvaro Fragozo, segue pela rua Ubarana, rua Roberto Koch, rua Pitimbu, rua Alvaro Fragozo, até o ponto inicial.

24/052 — Começa na confluência da rua Doutor José Barbosa Lima com a rua Francisco Felt, segue pela rua Doutor José Barbosa Lima, rua Lino, segmento 1-2, Estrada do Oratório, rua Engenheiro Francisco Bicanha, rua Leonar do Villos Boas, avenida São Lucas, rua Francisco Felt, até o ponto inicial.

24/053 — Começa na confluência da rua Ramos Batista com a rua Pequitiba, rua Ramos Batista, rua Olimpíadas, alameda Vicente Pinzon, avenida Doutor Cardoso de Melo, rua Beira Rio, rua Gomes de Carvalho, rua Funchal, rua Pequitiba, até o ponto inicial.

24/054 — Começa na confluência da rua dos Junquinhos com a rua dos Urzes, rua dos Junquinhos, rua Baia Negra, rua das Alfazemas, rua Maria Tavares, rua Iguará, Corrego 1, Viela A, rua Hermeto Lima, rua Pratinguara, rua Matupiri, rua Carovi, rua Barão de Tramandaí, rua Chacocê, rua Campo Belo, rua Costa Barros, rua Murapena, rua Bispo Eugenio Demazenod, rua dos Urzes, até o ponto inicial.

24/055 — Começa na confluência da rua Doutor Diogo de Faria com a rua José de Magalhães, segue pela rua Doutor Diogo de Faria, rua Leandro Dupré, rua Pedro de Toledo, rua José de Magalhães, até o ponto inicial.

24/056 — Começa na confluência da rua Borges Lagoa com a rua Machado Bittencourt, segue pela rua Borges Lagoa, rua Cordeira Vasquez, rua Marlinque, rua Cunha, rua Dominos de Moraes, rua Monsenhor Manoel Vicente, rua Afonso Celso, rua Padre Machado, rua Onze de Junho, rua Machado Bittencourt, até o ponto inicial.

24/057 — Começa na confluência da rua Albino de Moraes com a rua Frei Pedro de Souza, segue pela rua Albino de Moraes, avenida Presidente Wilson, avenida Carlos, rua Frei Pedro de Souza, até o ponto inicial.

24/058 — Começa na confluência da rua Baiauarte com a rua Alvorada, segue pela rua Baiauarte, rua Quatá, avenida Santo Amaro, rua Grauna, rua Pintassilen, avenida Cotovia, rua Inhambu, avenida dos Eucaliptos, avenida Santo Amaro, rua Alvorada, até o ponto inicial.

24/059 — Começa na confluência da rua Santa Cruz com a Travessa Bernardino de Campos, segue pela rua Santa Cruz, rua Pedralha, rua Turanci, rua Zuzana Travessa Bernardino de Campos, até o ponto inicial.

24/060 — Começa na confluência da rua 2 com a rua 2 com a rua 10, segue pela rua 2, rua 1, rua 7, avenida Nova Independência, rua Guararapes, rua Porto Martins, avenida Nova Independência, rua Padre Antonio José dos Santos, avenida Engenheiro Luis Carlos Britini, rua 10, até o ponto inicial.

24/061 — Começa na confluência da rua Juquils com a avenida Aratás, segue pela rua Juquils, avenida Jandira, alameda das Jurupis, avenida Janairis, alameda Irat, avenida Moema, alameda dos Maracatins, avenida Aratás, até o ponto inicial.

24/062 — Começa na confluência da rua dos Mearchis com a rua São Daniel, segue pela rua dos Mearchis, rua Carajunas, rua Guanabara, rua São Daniel, até o ponto inicial.

24/063 — Começa na confluência da rua das Camélias com a rua das Aracéas, segue pela rua das Camélias, rua Paschoal Paes, rua Alvaro Rodrigues, rua Humaitá, rua Matias Cardoso, rua Conselheiro Saralva, rua Francisco Dias Velho, avenida Santo Amaro, rua Bernardino de Campos, avenida Conselheiro Rodrigues Aires, rua dos Bravos, avenida Santo Amaro, avenida Roque Petroni Junior, rua João de Lacerda Soares, rua das Acéas, rua Crisântemos, rua A, rua das Margaridas, rua das Acéas até o ponto inicial.

24/064 — Começa na confluência da rua Sebastião Paes com a rua Nhuguacu, segue pela rua Sebastião Paes, rua Vieira de Moraes, rua Jesuino Michel, rua Capoti, rua Renascença, rua Baronesa de Bela Vista, rua Barão de Surui, avenida Washington Luiz, rua Nhuguacu até o ponto inicial.

24/065 — Começa na confluência da rua da Matriz com a rua Suzana Rodrigues, segue pela rua da Matriz, rua Paulo Eiro, praça Floriane Felix, rua Campos Sales, rua Isabel Schmidt, rua São Benedito, rua General Carneiro, rua Barão Duprat, rua Pereira Barreto, rua Belchior de Pontes, rua Izatunga, rua Maria do Pardo, praça São Sebastião, rua Suzana Rodrigues até o ponto inicial.

24/066 — Começa na confluência da rua Tiúco Preto com a rua Serra da Jurua, segue pela rua Serra da Jurua, rua Cantagalo, rua Tiúco Preto, rua Luiz, rua Elzaburo, praça Ilhaúna, rua Jaramu, rua Retiro Grande, rua Tiúco, rua Tiúco Preto, até o ponto inicial.

24/067 — Começa na confluência da rua Jordani Michaco e rua Scipião, segue pela rua Scipião, rua Coriolano, rua Nossa Senhora da Lapa, rua Barão de Jundiaí, rua Domingos Rodrigues, rua Antonio Raloso, rua João Pereira, rua Dionísio, rua Martin Tendorio, rua Clemente Azares, rua Nossa Senhora da Lapa, rua Joaquim Machado até o ponto inicial.

24/068 — Começa na confluência da rua Helvete e rua dos Guianares, segue pela rua dos Guianares, avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, praça Alfredo Paulino, rua Sebastião Pereira, rua das Palmeiras, avenida Angelica, rua Brigideiro Galvão, rua Doutor Carvalho de Mendonça, rua Vitorino Carmilo, Alameda Glete, rua Barão de Campinas, rua Helvete, até o ponto inicial.

24/069 — Começa na confluência da rua General Osório e avenida Rio Branco, segue pela avenida Rio Branco, rua Vitória, Santa Eufenia, rua Aurora, rua dos Andradas, rua Beneficencia Portuguesa, rua Brigadeiro Tobias, rua Capitão Mor Jerônimo Leitão, rua Carlos de Souza Nazareth, rua Barão de Dupré, rua Cavaleiro Basile Jafet, rua General Carneiro, Parque Dom Pedro II, avenida Rangel Pestana, rua Doutor Frederico Alvarado, Parque Dom Filipe II, rua do Glicerio, praça Doutor Manoel Margarido, rua Helena Zereiner, rua dos Estudantes, praça da Liberdade, avenida da Liberdade, praça Carlos Gomes, rua Frederico Silva, viaduto Dona Paulina, avenida Brizideiro Luiz Antonio, rua Aguilar de Barros, rua Santo Amaro, rua Doutor Nestor Esteves Natividade, rua Japurá, Travessa Abolição, rua da Abolição, rua São Domingos, rua Major Dioneo, rua Doutor Ricardo Batista, rua Conselheiro Ramalho, rua Santo Antonio, rua Martinho Prado, rua Pastor Pestana, rua da Consolação, rua Heco Freitas, Largo do Arouche, rua General Glete, até o ponto inicial.

24/070 — Começa na confluência da Rua Maria Antonia e Rua Caio Prado, segue pela Rua Caio Prado, rua Augusta, rua Dona Antonia de Queiroz, rua Bela Cintra, rua Antonio Carlos, rua São Carlos do Pinhal, rua Teodoro Gomide, Alameda Sarm, Rua da Consolação, Rua Serepe, Rua Tibabé, Rua Maria Antonia até o ponto inicial.

24/071 — Começa na confluência da rua Itapeta e Rua São Carlos do Pinhal, segue pela rua São Carlos do Pinhal, rua Cincinato Braga, rua Santa Emestina, rua Maestro Cardim, segmento A B, segmento B-1, segmento 1-2, rua Alonzo de Freitas, rua Cubatão, Alameda Santos, Alameda Casa Branca, rua Prof. Otavio Mendes, rua Carlos Comenale, rua Itapeta, até o ponto inicial.

24/072 — Começa na confluência da Rua João de Faria com a Rua Guararapes, segue pela rua João de Faria, Avenida Luiz Simões, avenida Edu Chaves, rua das Chacaras, rua Fátima da Jureaca, rua Primavera, Avenida Mendes da Rocha, rua Primavera, Avenida Tenente

Alterado Lei 7767/78

Regulamentada p/ Dec. 15.763/79
a fixação de preço, por zona,
26.001, 25.002

SELY PENHA FAGUNDES
ASSESSORA SCMMATL

20/028 - Começa na confidência da Estrada de Ferro Central do Brasil com a Estrada de Ferro Santos e Jundiaí, segue pela Estrada de Ferro Central do Brasil: rua Visconde de Paranaíba, rua Almirante Brasil, rua Ipanema, rua Conselheiro Lafayette, rua Frei Gaspar, rua Doutor Almeida Lima, rua dos Trilhões, rua João Antonio de Oliveira, rua Rúbio Junqueira, rua Canuto Saraiva, rua Conselheiro Bernardino, rua Borges de Figueiredo, rua Doutor Eduardo Gonçalves, rua João Antonio de Oliveira, rua Visconde de Albuquerque, Segredo: 1,2, Estrada de Ferro Santos e Jundiaí, e o ponto Inicial da Estrada de Ferro Santos e Jundiaí.

26 027 - Córrego na confluência da Avenida Guimaraes com Rua do Comércio. Siga pela Rua do Comércio, Rua Lutecia, P. 1.º, João Homem de Melo, Rua Lutecia, Segmento B, Segmento B-C. Segmento C-D. Avenida Guimaraes. Siga até o ponto final.

26 028 — Começa na confluência da Rua Rio das Pedras com Rua Doutor Maria... Cursino de Moura, segue pela Rua Doutor... Cursino de Moura, Avenida Alexandre... Dois, Rua O. Rua Rio das Pedras até o ponto inicial.

26-029 — Começa na confidência e Avenida Miraflores, esquina com o Conselho Juvenil, segue pela Rua Conselheiro João de Almeida, para a direita, até a casa do Coronel João Dente, Rua Conselheiro Alfredo, Rua da Mooca, Estrada de Fátima Jundial, Segmento 1-2, Rua Primeiro de Guarani, Avenida de Estado, Rua e Pastana, Rua Independência, Rua Cinco de Julho, Rua Frei de São, Rua Serra Calza, Avenida do Estado até o ponto final.

26-030 — Começa na confidência e Avenida Francisco Murtinho com o segmento 1 da estrada de Fátima, segue pela Avenida A-1, Rua D-2, Avenida Francisco Murtinho até o ponto final.

Z0 031 - Começa na conflúência e Avenida
da do Estado com Rua Presidente Pe- o Lima
segue pela Rua Francisco Pinto Lima Avenida
Presidente Wilson, Avenida São Carlos, Rua Sa-
rapuí, Rua Barão de Monte Santo, Ru-
diano
polis: segmento 1-2, Avenida do Esta-
ponto inicial

26 032 — Começa na conflúncia da Rua
Sete com Viçosa Três, segue para Viçosa
trada do Oratório, segmento 1-2. L
Segundo, Rua São João e Prédio de

29/6/53 — Começa na conflúência da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí com o limite dos municípios de São Paulo e São Caetano do Sul segue pela linha férrea até o São Tamanduá, Avenida do Estado, Avenida Marginal, esquerda. Limite dos Municípios de São Paulo e São Caetano do Sul até o ponto inferior.

ZD 034 — Como a conferência da Avenida Estácio de Sá, segue para Avenida do Brasil Estrada Santos e Juncal, duas, dos município Paulo e São Caetano do Sul, Avenida / Delante, Rua Engenho de Martins, 1-2, Rua Lúcio de Almeida, Rua Ver Roberto Kock, Rua Floriano de Sá, I, verde, Rua Almirante Tebo, Avenida / Wilson não o ponto final, estendendo a difusão pelo paratrazo da zona ZD/055

26 045 - Comeca na continência. Fatura
 26 046 - Plano Sorecast para com Acondi- (franc)
 26 047 - Plano pela Avenida Intercom. 10-11
 26 048 - Rua José da Silva da Rua Ara- 10-11
 26 049 - Rua Capu. Miguel. 10-11
 26 050 - Rua Liberdade. Avenida. Nova. S. 10-11
 26 051 - Segmento 6-5 Segmento 5-4. S. 10-11
 26 052 - Segmento 3-2 Segmento 2-1. S. 10-11
 26 053 - Praça da Light-Union. Piratininga. 10-11
 26 054 - Rua Sorecast para com Acondi- (franc)

26/036 - Cemea - A cont. Igreja de Salvador, Moita com limite do Município de São Paulo com Município de Santo André, pelo limite do Município de São Paulo, Município de Santo André, Avenida 601, linha de transmissão da Light, Rua Cosme, Avenida São José, segmento 1-2, Rua Moita até o ponto final.

26.037 - Correia na confissão da
Nações Unidas - com Rua Sete de
Aprelha a Sérgio R. Rua Alvaro
Acenda Juatubaba, Rua Henrique R.
Rua Brasília, Rua Paulo, Rua Sete
Morumbi, Rua das Cardeiras, Rua S.
dilo, Rua Sete de Setembro, Rua An-
tonetti, Rua Dez. rua Nova, rua Duque
Bustamante, rua Iracundos, rua Bela
São Francisco, Rua Amato Guerra, Ri-
Brasília, Avenida Nações Unidas a
Inicial.

26 038 — Compra na construção da V...
Anchieta com Rua Bernardina Maria un...
Via Anchieta, Praça Doutor Curado 1 3...
Padre Jerônimo Vermin, Rua Dezol: 2 Ou...

**Sotomano. Avenida Francisco Rodrigues, rua
Irmã Emerenciana, rua Guajará, até o ponto
Inicial.**
Z6/002 — Começa na confluência da Via

28/002 — Começa na confluência da Via Anhanguera com Limite do Município de São Paulo com o município de Osasco. Estrada do Jaraguá, Divisa de Itatambém, rua Quênia, Trecho 1, Vila Um, Dois, Vila A. Estrada de Linka do Jaraguá. Estrada do Jaraguá, rua Lúlia, de transmissão do Light, Avenida Mutunga, rua Vinte e Seis, rua Trinta e Três, rua Trinta e Cinco. Divisa de arruamento, rua Trinta e três, Avenida Marginal, Via Anhanguera. Viela B. Divisa do Município de São Paulo até o ponto inicial.

26/003 — Começa na confluência da Avenida Três com Avenida Um, segue pela Avenida Três, rua Cabuçu, rua Z, limite do município de São Paulo com o município de Catanduva, Estado de São Paulo, rua Quercão, rua Três, rua Dois, São Bento 7-8, rua Quercão e Dois, rua Soldado Siqueira Leite da Silva, rua Noventa e Quatro, linha de transmissão da Light, rua Cabo Luiz Gomes de Quevedo, Alameda Primeiro Sargento Cortes Claro, Soldado Almando Goering, rua Soldado Alcebades Bobadilha da Cunha, Avenida Tenente José Geronimo de Mesquita, Avenida Dois, rua Vinte e Sete, Avenida Um, até o ponto inicial.

28/004 — Começa na confluência da Rua Dore com Avenida Doutor Assis Ribeiro, segue pela Avenida Doutor Assis Ribeiro, rua Cisner, Segmento 1-2, Avenida Cinco, rua Doze até o ponto inicial.

28/005 — Começa na confluência da rua Dornealinda com rua Monsenhor Brandão, segue pela rua Dornealinda, avenida Antonio Munhoz Bonilha, avenida Nossa Senhora do Ó, rua Coronel Tristão, estrada do Boqueirão, avenida Nossa Senhora do Ó, rua 4, rua Sen-enheiro José Pastore, avenida Nossa Senhora do Ó, rua Bartolomeu do Canto, rua Telhado, rua Monsenhor Brandão até o ponto inicial.

28/006 — Começa na confluência da avenida Mutunga com Via Anhanguera, segue pela Via Anhanguera, avenida Cândido Portinari, avenida Mutunga até o ponto inicial.

26/007 — Começa na confluência da rua Jona Galvão com rua Arantes Monteiro, segue pela rua Arantes Monteiro, Via Anhanguera, avenida Marginal Direita do Tietê, rua Rio Turvo, rua Águia Clara, rua Joaze Galvão até o ponto inicial.

Atua Cira, rua Joana Gouveia até o ponto inicial.
28/09/80 - Começa na confluência da Rua
Arguatinas com Avenida Embaixador Macedo
Soares, segue pela avenida Embaixador Macedo
Soares, desvia Ferrovária na Estrada de Ferro
Sorocabana, rua João Tiliêz, Avenida Embaixa-
dor Macedo Soares, Rua Botocudos, Rua Marti-
nho de Campos, Rua Conselheiro Olegário, rua
Conselheiro Cândido de Oliveira, Rua Bartolomeu
Bueno, rua Fortunato Faria, rua Coqueira, rua
Bartolomeu Peto, rua Camacan, rua Araguatins
até o ponto inicial.

26/09/1900 Começa na conflúência da Avenida Embaixador Macedo Soares com Estrada de Ferro Santos a Jundiá, segue pela Avenida Embaixador Macedo Soares, Avenida Presidente Castelo Branco, curva 1,2 (antigo leito do Rio Tietê), Avenida A, rua São Torquato, segmento C-D, linha férrea da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, rua do Corúme, rua William Speers, passam em um segmento de 1,2 km, linha férrea da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, rua Engenheiro Aubertin, rua Engenheiro Ermanno Marchetti, rua Engenheiro Aubertin, rua Antonio Fagundes, rua Felix Guilhermino Engenheiro Aubertin, Rua William Speers, segmento 34, rua Felix Guilhermino, segmento 1,2 linha férrea da Estrada de Ferro Santos a Jundiá até ponto inicial. 8.3768118

— Começa na conflúencia da rua Ciro Soares de Almeida com avenida Um, segue pelas ruas Ciro Soares de Almeida, rua A, avenida Ana Rosa Felicíssimo da Silveira, rua Soldado Arlindo Saldanha, rua Soldado Dionísio Chagas, rua Trunfo e Dois, rua Treze, avenida Um, até ponto inferior. 27/1/78 04:30

25/01 - Começa na confluência da avenida presidente Castelo Branco com a Divisa do arruamento numero 1005 no Parque Industrial Tomas Edison, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco, Avenida Tomas Edison, Praça A. A. Avenida Atletica, Estrada do Fero Sorocabana, divisa do arruamento numero 1005 no Parque Industrial Tomas Edison até o final da divisa.

26/012 — Começa na confluência da avenida Um com rua Ciro Soares de Almeida, segue pelas avenidas Um, rua Dezessete, rua Dezoito, Rua Deze, Rua Andaraí, rua Nove, rua Ciro Soares de Almeida até o ponto inicial.

26,013 — Começa na confluência da avenida
Seio com avenida Embaixador Macedo Soares, se-
gue pela Avenida Embaixador Manoel Soares.

Rua Cotadupas, Rua Silva Afonso, Rua Ilap-
randa, Rua Major Paladino, Segmento A-B, Ave-
nida Sete, Rua 1, Rua 6, Rua 2, Avenida Sete
até o ponto inicial.

Z/0/014 — Começa na confluência da Avenida das Nações Unidas com limite do município de São Paulo com o município de Osasco, segue pelas Avenidas das Nações Unidas, Avenida Engenheiro Billings, Avenida Dracema, Avenida Presidente Altino, Rua Quarenta e Um, Vila Trinta e Cinco, Rua Caetanópolis, linha de transmissão da Light, Rua B, limite do município de São Paulo com o município de Osasco, até o ponto inicial. *Osasco, Rua 876/1/8*

76/01 - Comenda na confluência da Avenida das Nações Unidas com linha de transmissão da Light, segue pela linha de transmissão da Light, Avenida Caracas, Santiago Capello, Rua Padre Emilio Miotti, Avenida Engenheiro Roberto Zuceno, Segmento C, Segmento D-E, Segmento F-F, Segmento G, Rua Major Paladino, Avenida Dr. Gastão Vidigal, Avenida da Embaixada, Segmento A-B, Avenida Otávio Alves de Lima, Viaduto Domingos de Moraes, Rua Leônidas de Azeredo, Rua Matias Pinheiro, Rua Lauriano Fernandes Junior, Estrada Via Jaguarua, Estrada de Ferro Sorocabana, Avenida Doutor Gastão Vidigal, Rua D, Avenida Queiroz Filho, Avenida das Nações Unidas e ponto final. **Q11.816318 Q11.816319**

— Começa na confluência da Avenida
Guilherme com Avenida Morvan Dias de Figuei-
redo, segue pelas Avenidas Guilherme, Rua Engé-
nio de Freitas, Rua 1, Rua Nossa Senhora do So-
corro, Rua Aucatara, Rua Guaratã, Rua An-
tonio Fonseca, Avenida Guilherme Cotching,
Avenida Morvan Dias de Figueiredo, até o ponto
Inicial.

Z/017 — Começa na confluência da rua da Balsa com a Estrada de Ferro Central do Brasil, segue pela Estrada de Ferro Central do Brasil até a Ribeirão Itaquera. Avenida Doutor José Arthur Nova, Rua Tiê, linha do limite do Município de São Paulo.

São Paulo, Rua da Eulália até o ponto Inicial.
Z6 018 — Começa na conflúência da Rua Manoel Ramos Faria com Rua Jequetinhonha, Seg-
mento 23, Rua Jequetinhonha, Segmento 12, Seg-
mento 23, Segmento 31, Segmento 43, Segmen-
to 67, Segmento 78, Segmento 80, Segmento 910.
Avenida Celso Garcia, Rua Camburi, Rua Ca-
hocelina, Rua Manoel Ramos Faria até o ponto
Inicial.

25.019 — Começa na confluência da R.ª Santa Rita com Rua Paulo Andreghetti, segue pela Rua Paulo Andreghetti, Rua Marcos Arruda, Rua Cachoeira, Rua Gonçalves Dias, Rua Bohring, Rua Férnãõ de Magalhães, Rua Cachoeirinha, Rua Santa Rita até o ponto inicial.

26/020 — Começa na confluência da Rua Lopes Coutinho com Rua Vinte e Um de Abril, segue pela Rua Vinte e Um de Abril, Rua Cesário Alvim, Rua Doutor Silva Leme, Rua Vinte e Um de Abril, Rua Cesário Alvim, Rua Visconde de Parnaíba, Rua São Leopoldo, Estrada de Ferro Central do Brasil, Rua Major Castilho, Rua Camuri, Rua Lopes Coutinho até o ponto inicial.

28/0211 — Começa na confluência da Rua Brigadeiro Moraes com Rua Serra de Araraquara, segue pela Rua Serra de Araraquara, Rua Urlic, Despar, Rua Tobias Barreto, Avenida Alvaro Ramos, Rua Carlos Del Pietre, travessa Carlos Del Pietre, Rua Serra de Jord, Rua Padre Adelino, Rua Brigadeiro Moraes até o ponto inicial.

Z6-022 — Correção na conferência da Avenida General Mac Arthur com Avenida Cordeiro de Azevedo Marques, segue pela Avenida General Mac Arthur, Rua Francisco Pedro do Amaral, Avenida Miguel Frias, Rua Porto da Capela, Avenida Botelho, Avenida Três, Avenida Engenheiro Billings, Avenida Nossa Senhora da Paz, Avenida Cordeiro de Azevedo Marques, até o ponto inicial.

Z6-023 — Começa na Confluência da Estrada de Ferro Central, do Brasil com a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, segue pelas Estradas de Ferro Santos a Jundiaí, Avenida Rangel Pestana, Rua Doutor Almeida Lima, Rua Vinte e Um de Abril, Rua Hipódromo, Estrada de Ferro Central do Brasil até o ponto inicial.

20, 024 — Começa na confluência da Rua Bresser com Estrada de Ferro Central do Brasil, segue pelas Estrada de Ferro Central do Brasil, Rua Doutor Formm, Praça Barão do Rio Branco, Rua Sapucaia, Rua Taquari, Rua Jaboraras, Rua Pires do Rio, Rua Bresser até o ponto inicial.

26, 023 — Começa na confluência da Rua Carolina Bralido com Rua Taquari, segue pelas Ruas Taquari, Rua Cassandora, Rua Taquaritinga, Rua Sapucaia, Rua Alqueribá, Rua João San-
tisi, Rua Arlinda, Rua Habana, Rua Tobias Bar-
reto, Rua Sapucaia, Rua Armada, Segmento A II,
Rua Carolina Bralido até o ponto inicial.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/ATL

RATIFICADO pela 613767/78

do, Rua 10, Rua Cinco, segmento A-B, Segmento B-C, Avenida Padre Arlindo Vieira, Praça André Nunes, Avenida Padre Arlindo Vieira, Rua Jernandina Maria até o ponto inicial.

26.042 — Começa na confluência da rua Padre José Maria, com Avenida Nações Unidas, segue pela Avenida Nações Unidas, Rua Verbo Divino, Rua José Guerra, Rua Julio Ribeiro, Rua Antonio de Oliveira, Rua Verbo Divino, Rua Um, Rua Dois, Rua Quatorze, Segmento 1-2, Rua Onze, Rua Doze, Rua Sete, Rua Tomé de Souza, Rua Laguna, Avenida João Dias, Rua Angelo do Lucia Abrantes, Rua Alvarés Lobo, Rua Campos Sales, Rua Projéctada, Rua Amador Bueno, Rua Capitão José Innocencio Taques Alvim, Praça Cozer Moreira, segmento 3-4, Rua Padre José Maria até o ponto inicial.

26.040 — Começa na confluência da Avenida Miguel Esteves com Rua Dona Angélica Rufino, segue pela Rua Dona Angélica Rufino, Rua Rosa de Moraes, Rua Dulce Magalhães, Rua Dália Magalhães, Avenida Fuzaro, Avenida Miguel Esteves até o ponto inicial.

26.041 — Começa na confluência da Rua Edmundo Carvalho com Via Anchieta, segue pela Rua Edmundo Carvalho, Estrada São João Clímaco, Rua da Granja Patente, Rua Cecilia, Rua 3, Rua A, Avenida L, segmento 1-2, Rua H, Rua I, Rua B, Via Um, Rua A, Rua E, Via Dona, Rua Colômbia, Rua dos Condeiros, Rua Arapuru, limite do Município de São Paulo com Município de São Caetano do Sul, Via Anchieta até o ponto inicial.

26.042 — Começa na confluência da Via Anchieta com Rua Góes Raposo, segue pela Via Anchieta, limite do Município de São Bernardo Segmento 3-4, Avenida São Paulo, Rua do Calcearia, Rua Carlos Lívoro, Rua da Imprensa, Rua Particular Um, segmento 1-2, segmento 2-A, Rua São Domingos, Rua Santa Lucia, Rua Santana, Rua São Vicente, Rua São João Batista, Rua 8, Rua 2, Rua Góes Raposo até o ponto inicial.

26.043 — Começa na confluência da Rua Campos Sales com a Rua Alvarés Lobo, segue pela Rua Alvarés Lobo, Rua José Abrantes, Rua Angelo de Lucia, Avenida João Dias, Rua Laguna, Rua Anchieta, Rua Marmore, Avenida João Dias, Avenida João Carlos da Silva Borges, Rua Cesar Ladeira, Rua Antonio Bandeira, Avenida João Dias, Rua Barão do Rio Branco, Rua Paschoal Moreira, Rua Pinheiro Vieira, Rua Campos Sales, Segmento 5-6, Rua Amador Bueno, Rua Barão do Rio Branco, Rua da Matriz, Rua B, Rua Capitão Felício, Rua Basílio Luz, Segmento 3-4, Rua São Geronimo, Rua 1, Rua Benedito Fernandes, Avenida Nações Unidas, Avenida Marginal Esquerda, rua 1, segmento 1-2, rua Antonio Gonçalves, Rua Amador Bueno até o ponto inicial.

26.044 — Começa na confluência da rua Pereira Barreto com Rua Barão de Duprat, segue pela Rua Barão de Duprat, Rua General Carneiro, Herculeano de Freitas, Rua Carlos Gomes, Engenheiro Josias Wately, Rua Jacamim, Rua Batistomou de Gusmão, Rua A, Rua C, Rua Santa Arlinda, Rua Paragiba, Avenida Washington Luiz, Rua Piratinin, Rua João Sefredo, Rua Iguaçu, Rua Pereira Barreto até o ponto inicial.

26.045 — Começa na confluência da Rua José Ruffaelli com Avenida Guarapiranga, segue pela Avenida Guarapiranga, rua 1, segmento 3-4, segmento 4-5, segmento 5-6, segmento 6-7, Rua 1, Rua 11, segmento 8-9, linha de transmissão da Light, rua das Belças, Rua Joaquim Nunes Teixeira, Avenida A-1, Avenida Giovanni Grouchi, linha de transmissão da Light, Canal do Rio Pinheiros, Canal do Rio Grande, segmento 1-2, Rua A, Rua Alexandre de Gusmão, Rua 7 de julho, Rua Antonio Foster, até o ponto inicial.

26.046 — Começa na Confluência da Avenida dos Lagos com Estrada do Rio Bonito, segue pela Estrada do Rio Bonito, Travessa João de Barros, Rua Manoel Preto, Rua Jaguaruara (Estação Jurubatuba), Rua 2, Estrada de Ferro Sorocabana, Avenida Interlagos, Avenida Alberto Kuhlmann, Segmento 12, travessa sobre o canal do Rio Grande, Avenida dos Lagos, Rua dos Itahanos, Avenida de Pinedo, Rua Nossa Senhora do Socorro, Avenida dos Lagos até o ponto inicial.

26.047 — Começa na confluência da Avenida dos Lagos com Avenida Alberto Kuhlmann, segue pela Avenida Alberto Kuhlmann, Avenida Vitor Mendes, Avenida Engenheiro Euzébio Stevaux, segmento 12, Segmento 23, Segmento 34, Segmento 45, Segmento 56, Segmento 67, Segmento 78 (Limite propriedade São Paulo Golf Club),

Rua 15, Avenida B, Rua 37, Rua 35, Avenida Soledade, Segmento 910, Rua 11, Avenida Interlagos até o ponto inicial.

26.048 — Começa na confluência da estrada de Ferro Central do Brasil com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Aricanduva, Avenida Marginal Esquerda do Rio Tietê, Rua Souza Melo, Estrada de Ferro Central do Brasil até o ponto inicial.

26.049 — Começa na confluência da Via Raposo Tavares com Estrada particular segue pela Estrada Particular, Segmento 12, Segmento 23, limite da quadra 240 do setor 13 de R.I., Estrada da Represa de Colita, Via Raposo Tavares até o ponto inicial.

26.050 — Começa na confluência da rua existente ou 101, com Segmento D-E, segue pela rua Existente ou 101, segmento A-B, Estrada de Ferro Central do Brasil (Variante) Segmento C-D, Segmento D-E, até o ponto inicial.

26.051 — Começa na confluência da Estrada de Ferro Central do Brasil com Estrada para Combica segue pela estrada da Combica até o limite do município de São Paulo segue pelo município de São Paulo até a intersecção do prolongamento do eixo da Rua 2, Rua 2, até a intersecção do prolongamento do eixo da rua 2 com a Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Central do Brasil até o ponto inicial.

26.052 — Começa na confluência da Avenida Marginal Direita com Via 1, segue pela Via 1, Segmento A-D, Rua G, Rua C, Rua Zacarias Alves de Melo, Rua H, Rua J, Rua Tutuima, Segmento C-D, Avenida Marginal Direita até o ponto inicial.

26.053 — Começa na Confluência da Estrada da Passagem Grande com Rua 4, Segue pela Rua 4, Segmento 1-2, Segmento 23, Rua 22, Segmento 45, Segmento 56, Rua Estrada da Passagem Grande até o ponto inicial.

26.054 — Começa na confluência da Avenida 3 com Avenida 1, segue pela Avenida 1, Avenida 2, Segmento A-D, Segmento B-C, Avenida 3, até o ponto inicial.

26.055 — Começa na confluência da Avenida Morumbi com a Rua Francisco Trancostano, segue pela Rua Francisco Trancostano, Rua 3, Rua Era Vista, Rua 20, Rua Alfa, Avenida Daquessa de Colas, Corrego Sem Nome, linha de transmissão da Light, Avenida Trancostano, Avenida Morumbi até o ponto inicial.

26.056 — Começa na confluência do Corrego da Passagem Grande com a Via Raposo Tavares, Rua Um, Segmento A-B, corrego aflúente do Ribeirão Jaguar, Segmento C-D, Rua 21, Rua 20, Via J, Segmento E-F, Rua 1, Segmento 12, Segmento 23, Rua 7, Rua 4, Rua 5, Rua 2, Rua 1, Rua 8, Via B, Segmento 45, Segmento 56, Segmento 67, Segmento 78, Rua Icarai, Via 2, Avenida Flamengo, Via 1, Rua Pernambuco, Segmento 910, Rua Urca, Via 3, Corrego da Passagem Grande até o ponto inicial.

26.057 — Começa na confluência da Estrada de Bussocaba com o Limite do Município de São Paulo e Osasco segue pela estrada de Bussocaba, Avenida 1, Rua 3, Avenida 2, Rua 1, Avenida 1, Rua A, Segmento 12, Corrego Espanhol, Corrego do Itaim, Estrada de Bussocaba, Via Raposo Tavares, Estrada Velha de Colita, Estrada Secundária, limite do município de São Paulo e Osasco até o ponto inicial.

26.058 — Começa na confluência da Estrada do Jaraguá com linha de transmissão da Light segue pela linha de transmissão da Light, Rua A, Segmento 12, limite da Zona Rural, Estrada do Jaraguá até o ponto inicial.

PERIMÉTRON DA ZONA 23

28.001 — Começa na confluência da Avenida 1 com rua existente ou 101, segue pela rua existente ou 101, Segmento D-E, Segmento D-C, Estrada de Ferro Central do Brasil (Variante), Rua 9, Rua 31, Rua 43, Rua 7, Rua 56, Rua 1, Avenida 1, Estrada Nova, Rua 12, Estrada de Ferro Central do Brasil (Variante) até a intersecção do prolongamento do eixo da Rua 2, segue pela Rua 2, até a intersecção do Prolongamento do eixo da Rua 2 com o limite do município de São Paulo, Segmento 12, Rua Ariante, Estrada de Ferro Central do Brasil (Variante), Rua 1, Rua 10, Avenida 1, até o ponto inicial.

28.002 — Começa na confluência da estrada do Anastácio, com a Avenida Mutina, segue pela Avenida Mutina, Rua Banbury, Rua Luz José M. Montesanto, Rua G, Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, Avenida Otaviano Alves de Lima, Segmento 12, Segmento 34, Segmento 45, Segmento 56, Avenida Otaviano Alves de Lima, Via Annunquara, Segmento 78, Segmento 89, Segmento 910, Segmento 1011, Estrada do Anastácio até o ponto inicial.

28.003 — Começa na confluência da Ave-

nida General Ataliba Leonel com a Rua Carajás, segue pela Rua Carajás, Segmento 12, Segmento 23, Segmento 34, linha de transmissão da Light, Avenida Cruzeiro do Sul, Avenida General Ataliba Leonel, até o ponto inicial.

28.004 — Começa na confluência do Segmento 12, com a Avenida Marginal, segue pela Avenida Marginal, Rua Torquato Rocha, Avenida Marginal, Avenida Santos Dumont, Praça dos Bandeirantes, Avenida Marginal Direita, Segmento 1-2, até o ponto inicial.

28.005 — Começa na confluência da Avenida Otaviano Alves de Lima com a Rua Balsa, segue pela Rua da Balsa, Avenida Nossa Senhora do O, Rua Engenheiro José Pastore, Rua 4, Avenida Nossa Senhora do O, Rua 2, Avenida Casa Verde, Segmento 23, Avenida Professor Ida Kolb, Praça Delgado Amoroso Neto, Avenida Ordem e Progresso, Avenida Otaviano Alves de Lima, até o ponto inicial.

28.006 — Começa na confluência da Avenida Marginal Direita (Tietê) com Avenida Otaviano Alves de Lima, segue pela Avenida Otaviano Alves de Lima, Praça Ailton de Abreu, Avenida Santos Dumont, Praça dos Bandeirantes, Avenida Marginal Direita (Tietê) até o ponto inicial.

28.007 — Começa na confluência da Avenida Presidente Castelo Branco com Avenida Cruzeiro do Sul, segue pela Avenida Cruzeiro do Sul, Avenida do Estado, Estrada de Ferro Santos Jundiaí, Rua General Couto Magalhães, Rua Freitas, Segmento 1-2, Avenida Presidente Castelo Branco até o ponto inicial.

28.008 — Começa na confluência da Avenida 5 com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Aricanduva, Segmento 12, Rua 15, Segmento 34, Segmento 45, Rua 2, Segmento 67, linha de transmissão da Light, Segmento 89, Rua 75, Rua 14, Rua 23, Segmento 1011, Rua 20, Via 14, Avenida 6, Avenida 3 até o ponto inicial.

28.009 — Começa na confluência da Rua Leonilda Magrini com Rua da Fonte, segue pela Rua da Fonte, Rua 8, Rua Silva, Rua A, Rua B, Segmento 12, limite da Zona Urbana, Corrego Itaquera Mirim, Rua Leonilda Magrini até o ponto inicial.

28.010 — Começa na confluência da ligação Leste Oeste com a Avenida da Liberdade, segue pela Avenida da Liberdade, Rua Vergueiro, Via 1, Via 2, Rua Mestre Cardim, Rua Santa Ernestina, Rua Cláudio Briza, Rua São Carlos do Pinhal, Rua Professor Picarolo, Rua Doutor Plínio Barreto, Praça 11, Rua Avenida 9 de Julho, ligação Leste Oeste até o ponto inicial.

28.011 — Começa na confluência da Avenida Engenheiro Billings com linha de transmissão da Light, segue pela linha de transmissão da Light, Rua Moncorvo Filho, Rua André Luradão, Corrego Pirajussara Mirim, Avenida Osasco, Corrego Pirajussara Mirim, Rua Barroso Neto, Rua Corinto, Rua B de Souza, Adutora de Colita, Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Avenida Jaguaré, Avenida Nossa Senhora do Paz, Avenida Engenheiro Billings até o ponto inicial.

28.012 — Começa na confluência do espaço livre número 1 com Estrada de Ferro Central do Brasil, segue pela Estrada de Ferro Central do Brasil, segmento 12, Rua Tomaz Ferrara, Segmento 34, Rua Verde, Aflúente do Rio Verde, Avenida Itaquera, Segmento 56, Corrego, Freza, Via A, Rua 1, Rua 5, Segmento 78, Avenida 1, Segmento 910, Segmento 1011, Rua A, Rua Janete Vieira, Segmento 1213, Avenida Doutor Abelardo Vergueiro, Rua Padre Sena Freitas, Espaço Livre, Número 1 até o ponto inicial.

28.013 — Começa na Confluência da Rua Ibiapinópolis, Avenida Eusebio Matoso, segue pela Rua Ibiapinópolis, Avenida Rebouças, Avenida das Nações Unidas, Rua Ofélia, Rua São Columano, Avenida Eusebio Matoso até o ponto inicial.

28.014 — Começa na confluência da Rua Manoel da Nobrega com Avenida Marechal Sênio de Albuquerque Lima, segue pela Avenida Marechal Sênio de Albuquerque Lima, Rua Abílio Soares, Rua Curitiba, Avenida Alvarés Cabral, Segmento 12, Rua Doutor Arnaldo de Carvalho, Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, Segmento 24, Segmento 45, Segmento 56, Segmento 67, Avenida IV Centenário, Segmento 89, Corrego Segmento 1011, Segmento 1112, Avenida IV Centenário, Segmento 1314, Segmento 1415, Segmento 1516, Avenida IV Centenário, Rua Vasco Crevalin, Rua Diogo Jacome, Avenida República do Líbano, Segmento 1718, segmento 1819, Segmento 1920, Avenida República do Líbano, Rua Manoel da Nobrega até o ponto inicial.

28.015 — Começa na confluência das onhas de transmissão da Light com adutora do Rio Claro, segue pela adutora do Rio Claro, seg-

Deputado
Noêmia M.S. Marques

da Marginal Direita do Tamanduaí com Vela segue pela Avenida Marginal Direita do Tamanduaí, Rua Jacarapé, Segmento 12, Vela 1, o ponto inicial.

28/049 — Começa na confluência da Rua Juiz de Fora com a Rua 6, segue pela Rua 6, Segmento 12, Estrada do Oratório, Rua 3, Rua 6, Segmento 34, Segmento 45, Segmento 56, Estrada de Fina, Rua Juiz de Fora, até o ponto inicial.

28/050 — Começa na confluência da Rua com o Corrego Moimho Velho, segue pelo Corrego Moimho Velho, Avenida P. Rua Eugênio Falk, Avenida Inhaba, Rua Vergueiro, até o ponto inicial.

28/051 — Começa na confluência da Rua 4, com a Rua Prudente de Moraes, segue pela Rua 4, Avenida Padre Arlindo Vieira, Rua 2, Corrego Segmento 13, Rua Prudente de Moraes até o ponto inicial.

28/052 — Começa na confluência na Avenida das Nações Unidas com segmento 1-2, segue pelo segmento 1-2, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Segmento 3-4, Avenida das Nações Unidas, até o ponto inicial.

28/053 — Começa na confluência da Rua da Figueira com Rua do Casimiro, segue pela Rua do Casimiro, Rua Barão de Ladário, Largo da Condição, Rua Miller, Avenida Rangel Pestana, Rua Domingos Paiva, Avenida Alencar Machado, Rua da Figueira até o ponto inicial.

28/054 — Começa na confluência da Avenida Almirante Delamare com limite do município de São Paulo, segue pelo limite do município de São Paulo, Rua Elizabeth, Segmento 1, Rua Anny, Segmento C-D, Passagem D, Segmento E-F, Passagem A, Rua Cavaleiro Frontini, estrada das Lágrimas, Segmento A-B, Avenida Almirante Delamare, até o ponto inicial.

28/055 — Começa na confluência da Rua Felipe Camarão com Rua Catigui, segue pela Rua Catigui, Rua Rocinha, Rua Caraguá, Vista Alegre, Rua Monte Sant'Ana, Rua Ipojuca, Rua Padre Adelino, Rua Tobias Barreto, Rua Uriel Gaspar, Rua Serra do Aratuaçu, Rua Siqueira Buarque, Rua Artur Mota, Rua Doutor Clementino, Rua Toledo Barbosa, Rua Restinga, Rua Felipe Camarão até o ponto inicial.

28/056 — Começa na confluência da Estrada de Ferro Central do Brasil com Segmento A-B, segue pelo Segmento A-B, limite do município de São Paulo, Estrada para Cumbica, Estrada de Ferro Central do Brasil até o ponto inicial.

28/057 — Começa na confluência da Avenida Castelo do Sul, com a Avenida Morvan Dias, segue pela Avenida Morvan Dias, Rua da Coroa, Rua Miguel Montenegro, Rua Coronel Marques Filho, Segmento A-B, Rua Antônio dos Santos Netto, linha de transmissão da Light, Rua Urutera, Rua Antônio da Arvelha, Rua Niquelina, Avenida Cruzeiro do Sul, até o ponto inicial.

28/058 — Começa na confluência da Avenida Melcheri com Avenida Coronel Pedro Dias de Campos, segue pela Oliveira, Rua Alvenópolis, Rua Emburacá, Rua Derrini, Rua Sebastião Mariani, Rua J. Semerino A-B, Estrada de Ferro Central do Brasil, Avenida Melcheri até o ponto inicial.

28/059 — Começa na confluência da Rua Cumal com o Viaduto Vila Matilde, segue pelo Viaduto Vila Matilde, Rua Joaquim Marra, Segmento A-B, Rua Cecilia, Rua Otília, Rua Cumal até o ponto inicial.

28/060 — Começa na Confluência da Avenida A com a curva 12 (antigo leito do Rio Tietê), segue pela curva 12, Avenida Castelo Branco, Divisa do Arruamento 1 085 no Parque Industrial Tomaz Edison, linha férrea da Estrada de Ferro Santos Jundiaí, Segmento C-D, Rua São Torquato, Segmento A-B, Avenida A até o ponto inicial.

**TRECHOS DE LOGRADOUROS
PUBLICOS PERTENCENTES A
CORREDOR DE USO ESPECIAL
28-CR1**

Avenida Brigadeiro Luiz Antonio — Entre Rua Madre Teodora e Rua Gracilândia
Avenida Europa — Entre Praça do Vaticano e Avenida Nove de Julho

Rua Guernica do Sarauá — Entre Avenida Brigadeiro Faria Lima e Avenida Europa

Rua Desembargador Paulo Passalacqua — Entre Avenida Pacembu e Praça Fagundes Varela

Rua Itajubá — Entre Praça Domingos Varella e Rua Major Natanael

Rua Major Natanael — Entre Rua Itajubá e Avenida Doutor Arnaldo
Rua Itapólis — Entre Praça Charles Muller e Rua Capivari

Rua Capivari — Entre Rua Itapólis e Praça Fagundes Varela

Rua Gracilândia — Entre Avenida Gabriel Monteiro da Silva e Rua Atlântica

Avenida Pacembu — Entre Avenida General Olímpio da Silveira e Rua Desembargador Paulo Passalacqua

Avenida Arnaldo Azevedo — Entre Rua Desembargador Paulo Passalacqua e Praça Wandell Wilkie

Rua Almirante Pereira Guimarães — Entre Praça Wandell Wilkie e Rua Cardoso de Almeida

Rua Cardoso de Almeida — Entre Rua Almirante Pereira Guimarães e Avenida Doutor Arnaldo

Rua Passo da Pátria — Entre a Rua Barão do Triunfo e Rua Cordeiro Peres

Rua Lauro Muller — Entre Rua Shilling e Rua Campo Grande

Rua Fradique Coutinho — Entre Praça Um e Rua Purpurina

Avenida Brasil — Entre Avenida Rebouças e Avenida Brigadeiro Luiz Antonio

Avenida Indianópolis — Entre Alameda Irae e Avenida Moreira Guimarães

Avenida Moreira Guimarães — Entre Avenida Conselheiro Rodrigues Alves e Rua Job Lane

Rua Job Lane — Entre Rua Job Lane e Alameda «A»

Alameda «A» — Entre Avenida «A» e Rua 12

Rua Elvira Ferraz — Entre Rua Olimpíadas e Rua Flândrias

Alameda Gabriel Monteiro da Silva — Entre Avenida Brasil e Avenida Brigadeiro Faria Lima

Avenida República do Líbano — Entre Avenida IV Centenário e Rua do Gama

Avenida Pedrosa de Moraes — Entre Praça Roquete Pinto e Praça Professor Revende

Rua Olimpíadas — Entre Rua Ramos Batista e Rua Elvira Ferraz

Rua Soror Angélica — Entre Rua Alfredo Pulo e Avenida Brás Leme

Avenida Casa Verde — Entre Rua Leão XIII e Rua Santo Ivo

Avenida Professor Manoel José Chaves — Entre Rua Banhabas e Avenida das Nações

Rua Alvaranga — Entre a Praça Alberto Rangel e Avenida Doutor Vital Brasil

Rua Estados Unidos — Entre Avenida Rebouças e Avenida Brigadeiro Luiz Antonio

TRECHOS DE LOGRADOUROS
PUBLICOS PERTENCENTES A
CORREDOR DE USO ESPECIAL
28-CR2

Avenida Interlagos — Entre Avenida A e Rua Guaiuba

Avenida Jabacazera — Entre Rua 2 e Avenida Nicolau Alayon

Avenida Ibirapuera — Entre Avenida dos Bandeirantes e Avenida dos Eucaliptos

Avenida Conselheiro Rodrigues Alves — Entre Rua Pirassununga e Avenida dos Bandeirantes

Rua Minas Gerais — Entre Praça dos Expedicionários do Brasil e Rua Novo Horizonte

Rua Cerro Corá — Entre Rua Heitor Penteado e Rua Pamare

Avenida Doutor Vital Brasil — Entre Praça Jorge de Lima e Rua Camargo

Avenida Doutor Vital Brasil — Entre Avenida Corifeu de Azevedo Marques e Rua Santa Rosa Júnior

Avenida Corifeu de Azevedo Marques — Entre Avenida Doutor Vital Brasil e Rua Barroso Neto

Rua Joaquim Antunes — Entre Avenida

Assistente Técnico de Direção

Assessoria e Alameda Gabriel Monteiro da Silva

Registro 10 866

Avenida Morumbi — Entre Avenida Jurubatuba e Rua das Camélias

Praça Jorge de Lima — Em todo o seu perímetro

Rua Lemos Monteiro — Entre Praça Jorge de Lima e Rua Gerivativa

Avenida João Dias — Entre Rua Castro Alves e Rua da Fonte

Avenida Santo Amaro — Entre Rua da Fonte e Rua Granja Julieta

Rua Aurélio — Entre Rua Bento de Abreu e Rua Cerro Corá

Rua Nazaré Paulista — Entre Rua Bernardino Luiz e Rua Ferreira Leite

Avenida Professor Francisco Morato — Entre Rua Eden e Avenida Antonico

Avenida Professor Francisco Morato — Entre Praça W. Bernardine e Praça Jorge de Lima

Rua Novo Horizonte — Entre Rua Minas Gerais e Segmento 1-2

TRECHOS DE LOGRADOUROS
PUBLICOS PERTENCENTES
A CORREDOR DE USO ESPECIAL
28-CR3

Avenida Brigadeiro Luiz Antonio — Entre Rua Tutóia e Madre Teodora

Rua Tutóia — Entre Brigadeiro Luiz Antonio e Rua Doutor Sampaio Viana

Avenida Angélica — Entre Rua das Palmeiras e Avenida Paulista

Praça Antonio Sabino — Entre Avenida Euzébio Matos e Rua Butantã

Praça Antonio Sabino — Entre Rua Teodoro Sampaio e Avenida Eusebio Matos

Rua Butantã — Entre Praça Antonio Sabino e Rua Teodoro Sampaio

Rua Teodoro Sampaio — Entre Rua Butantã e Rua de Pinheiros

Rua de Pinheiros — Entre Rua Teodoro Sampaio e Avenida Brigadeiro Faria Lima

Avenida Brigadeiro Faria Lima — Entre Rua de Pinheiros e Avenida Cidade Jardim

TRECHOS DE LOGRADOUROS
PUBLICOS PERTENCENTES A
CORREDOR DE USO ESPECIAL
28-CR4

Avenida Aricandina — Entre Rua Tiquilá e Rua Cyrino

Avenida Giovanni Gronchi — Entre Estrada de Itapicirica e Rua 22

Avenida Pompeia — Entre Rua Heitor Penteado e Rua Estevan Barbosa

Avenida Francisco Matarazzo — Entre Rua Dona Germaine Burchard e Rua Carlos Vicari

Rua Carlos Vicari — Entre Avenida Francisco Matarazzo e Rua Venâncio Aires

Rua Guicurus — Entre Rua Venâncio Aires e Praça Melvin Jones

Rua Doutor Cincinato Pompei — Entre Praça Melvin Jones e Rua John Harrison

Avenida Santa Marina — Entre Estrada de Ferro Santos Jundiaí e Avenida Ermanno Marchetti

Avenida Comendador Martinelli — Entre Rua Nossa Senhora do Ó e Rua «1»

Avenida Comendador Martinelli — Entre Avenida Embaixador Macedo Soares e Avenida Ermanno Marchetti

Avenida Diretriz — Entre Avenida Otaviano Alves de Lima e Avenida Sete Barras

Avenida Minuano — Entre Rua Julio Colaço e Rua Doutor Mariano Cursino de Moura

Rua Zolliaco — Entre Rua Xiririca e Rua Antúrios

Avenida Rui Barbosa — Entre Estrada de São Miguel e Rua Juclir

Estrada de Mogi das Cruzes — Entre Avenida Rui Barbosa e Rua Caramuru

*Chamada 9049/80

Sicam eliminada
pela Lei 968/18
auto. 40

SUELY PEREIRA DE SOUZA
ASSESSORA GERAL

Assistente Técnico de Direção I

Avenida Doutor Assis Ribeiro — Entre Avenida Doutor Custódio de Lima e Avenida Gabriela Mistral
Estrada Nova — Entre Avenida Doutor Assis Ribeiro e Rua Nova Friburgo
Estrada Velha de Mogi das Cruzes — Entre Rua dos Escoteiros e Estrada São Miguel-Itaquera
Avenida Sobre o Córrego da Moóca — Entre Estrada do Oratório e Rua Taberoé
Via Anchieta — Entre Estrada do Vergueiro e Limite do Município de São Paulo
Avenida São Carlos — Entre Rua Friburgo e Travessa Lausane
Avenida 23 de Maio — Entre Avenida Bernardino de Campos e Rua Curitiba
Avenida Professor Ascendino Reis — Entre Rua das Mangueiras e Avenida Indianópolis
Avenida Moreira Guimarães — Entre Avenida Jurandir e Avenida Indianópolis
Avenida Corifeu de Azevedo Marques — Entre Avenida Jaguaré e Adutora de Cotia
Avenida Planalto Paulista — Entre Avenida Washington Luiz e Avenida Professor Souza Barros
Avenida Sobre o Córrego Paraguai — Entre Alameda dos Gualões e Rua Luiz Góes
Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira — Entre Rua Professor Souza Barros e Avenida Pedro Bueno
Avenida Pedro Bueno — Entre Rua Professor Souza Barros e Rua Haroldo Paranhos
Avenida Sobre o Córrego da Água Vermelha — Entre Rua Professor Souza Barros e Rua Barra do Parateca
Avenida Washington Luiz — Entre Rua Tamoios e Rua João Alfredo
Avenida Interlagos — Entre Avenida Washington Luiz e Avenida Nossa Senhora do Sabará
Praça Francisco de Souza — Entre Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux e Avenida Washington Luiz
Avenida Sobre o Córrego do Cordeiro — Entre Avenida Washington Luiz e Rua Radam
Avenida Sobre o Córrego do Cordeiro — Entre Rua Rubi e Avenida Conselheiro Rodrigues Alves
Rua Cupecê — Entre Avenida Washington Luiz e Rua das Flexas
Rua das Flexas — Entre a Rua Cupecê e Rua Djalma Ribeiro
Rua Verbo Divino — Entre Avenida das Nações Unidas e Rua Duarte Leite
Rua Dona Eponina Afonseca — Entre a Rua Duarte Leite e Rua Pires de Oliveira
Avenida Rebouças — Entre Alameda Santos e Avenida Brigadeiro Faria Lima
Avenida Eusébio Matoso — Entre Avenida Brigadeiro Faria Lima e Praça Jorge de Lima
Avenida Cidade Jardim — Entre Avenida Nove de Julho e Avenida Nações Unidas
Avenida Nove de Julho — Entre Avenida Europa e Rua João Cachoeira
Avenida dos Bandeirantes — Entre Avenida Washington Luiz e Avenida Nações Unidas
Avenida Nove de Julho — Entre Rua São Gabriel e Rua Estados Unidos
Avenida Cruzeiro do Sul — Entre Avenida Presidente Castelo Branco e Rua Doutor Pedro Vicente
Rua Morvan Dias Figueiredo e Rua da Coroa
Rua Roque Petroni — Entre Rua João de Lacerda Sodré e Rua Sete de Setembro
Rua ... — Entre Rua São Mateus e Rua Mariano da Costa
Rua ... — Entre Rua Visconde de Porto Seguro e Rua Dez de Novembro
Praça Sem Nome — Entre Avenida Washington Luiz e Avenida Interlagos

shington Luiz e Avenida Interlagos
Rua Melo Freire — Entre Avenida Conselheiro Carrão e Rua Uriel Gaspar
Rua John Harrison — Entre Rua Doutor Cincinato Pomponet e Rua Hugo Coutinho
Avenida Cidade Jardim — Entre Avenida Nove de Julho e Avenida das Nações Unidas
Rua Barão de Junfina — Entre Rua Guaricanga e Rua Dom João V
Avenida São Gualter — Entre Rua Cerro Corá e Rua Belioz
Rua Cerro Corá — Entre Avenida São Gualter e Rua Um
Rua Heliôr Penteado — Entre Rua Jaciporã e Rua Cristiano Viana
Avenida Doutor Arnaldo — Entre Rua Heliôr Penteado e Rua Sorocaba
Rua ... — Entre Rua Marechal Deodoro e Rua Junqueira
Avenida «A» — Entre Avenida 1 e Rua Cabuçu
Alameda 2º Sargento Ananias II. de Oliveira — Entre Avenida Tenente Amaro Felicissimo da Silveira e Praça Novo Mundo
Alameda 2º Sargento Nêvic Barzão dos Santos — Entre Praça Novo Mundo e Rua Soldado Cristovam Moraes Garcia
Alameda «1» — Entre Rua Soldado Cristovam Moraes Garcia e Rua III
Avenida Aricanduva — Entre Avenida Marginal do Tietê e Avenida Celso Garcia
Avenida «A» — Entre Rua Ciro Soares de Almeida e Rua 13
Rua Tordesilhas — Entre Rua João Tibiricá e Rua Diogo Ortiz
Rua Diogo Ortiz — Entre Rua Tordesilhas e Rua Pereira de Magalhães
Rua João Tibiricá — Entre Estrada de Ferro Santos-Jundiaí e Rua Tordesilhas
Avenida do Congo — Entre Rua «A» e Rua «3»
Rua 28 — Entre Rua 26 e Rua José Benedito Marl
Avenida do Estado — Entre Rua Luiz Gama e Rua dos Alpes
Avenida do Estado — Entre Rua Serra de Paracaima e Rua Hipólito Soares
Avenida do Estado — Entre Rua do Manifesto e Limite do Município de São Paulo
Avenida Caetano Álvares — Entre Avenida Otaviano Alves de Lima e Rua Padre João Gualberto
Avenida Caetano Álvares — Entre Rua Doutor Paulo Gatti e Rua Voluntários da Pátria
Avenida Contorno (Brás Leme) — Entre Avenida Santos Dumont e Rua Tibães
Rua Darzan — Entre Rua Doutor Zuquim e Avenida Santos Dumont
Rua Major Sampaio — Entre Rua Doutor Zuquim e Rua Jovita
Avenida Santos Dumont — Entre Praça dos Bandeirantes e Avenida Contorno (Brás Leme)
Avenida Santos Dumont — Entre Praça dos Bandeirantes e Praça Alton de Abreu
Avenida Doutor Abrão Ribeiro — Entre Avenida do Emisário e Rua dos Americanos
Avenida General Ataliba Leonel — Entre Rua Ezequiel Freire e Rua Maria Cândida
Rua Maria Cândida — Entre Avenida General Ataliba Leonel e Rua Cássio de Almeida
Rua Araritaguaba — Entre Rua José Wasth Rodrigues e Rua Anambai
Estrada da Conceição — Entre Avenida Professor Castro Junior e Rua São Pompeu
Rua «A» — Entre Rua «C» e Rua Amaro de Moraes
Rua «E» — Entre Avenida Marginal Esquerda e Rua «C»

Avenida ... — Entre Avenida Marginal Direita e Avenida ... 10.866
Avenida do Estado — Entre Avenida Merrício e Rua Pasteur
Rua das Juntas Provisórias — Entre Avenida do Estado e Rua do Grilo
Avenida Alcantara Machado — Entre Rua Carneiro Leão e Rua Caetano Pinto
Rua Conselheiro Justino — Entre Viaduto Alcantara Machado e Rua Silva Jardim
Avenida Conde Frontin — Entre Avenida Conselheiro Carrão e Viaduto Vila Matilde
Avenida Tereza Cristina — Entre Rua Thabor e Avenida do Estado
Avenida Doutor Ricardo Jafet — Entre Avenida Dom Pedro I e Rua do Piquete
Avenida Sobre o Córrego Tetuapê — Entre Estrada de Ferro Central do Brasil e Rua Água Raza
Avenida Sobre o Córrego Tetuapê — Entre Avenida Marginal do Tietê e Conselheiro Coteçipe
Avenida Antônio Estevão de Carvalho — Entre Rua Rincão da Anunciação e Avenida Cabralia Paulista
Avenida Aricanduva — Entre Avenida Conde Frontin e Rua Júlio Colação
Avenida dos Minuanos — Entre Rua João Calace e Rua Astarte
QUADRO 9-A INTEGRANTE DA LEI Nº 2001/7 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973
ÁREAS VERDES 28 — AV8 + 28 — AV9
Quadro Referido nos Arts 25 e 49
CLUBES ESPORTIVO-SOCIAIS CLASSIFICADOS COMO 28 — AV8
1. SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
2. SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE
3. SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
4. CLUBE ATLETICO JUVENTUS - São
5. CLUBE ATLETICO JUVENTUS
6. CLUBE ATLETICO MIRANGA
7. ACRE CLUBE
8. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA DE DESPORTOS
9. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SÃO PAULO C.M.T.C. CLUBE
10. ANHEMBI TENIS CLUBE
11. CLUBE ALTO DE PINHEIROS
12. CLUBE AQUATICO DAS BANDEIRAS
13. A. C. M. DE PINHEIROS
14. CLUBE ATLETICO PAULISTANO
15. SOCIEDADE HISPANO BRASILEIRO
16. JOQUEI CLUBE
17. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA — «A HEBRAICA»
18. ESPORTE CLUBE PINHEIROS
19. CIRCULO MILITAR
20. IPE CLUBE
21. CLUBE MONTE LIDANO
22. SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
23. CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBI
24. SOCIEDADE HIPICA PAULISTA
25. ESPORTE CLUBE SIRIO
26. ESPORTE CLUBE PANESPA
27. SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
28. CLUBES DE CAMPO CLASSIFICADOS COMO 28 — AV9
1. SOCIEDADE SUL RIOGRANDENSE
2. JARAGUA CLUBE CAMPESTE
3. SOCIEDADE HOLANDESA
4. CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
5. CLUBE MARAJOARA
6. CLUBE ATLETICO INDIANO
7. SANTO AMARO IATE CLUBE
8. SÃO PAULO ATLETICO CLUBE
9. IATE CLUBE PAULISTA
10. CLUBE INTERLAGOS
11. SANTA PAULA IATE CLUBE
12. SÃO PAULO GOLF CLUBE

Obs: O quadro 9-A foi substituído pelo quadro 9-B da Lei 8.325/75. P.L. 2001/73
ficam eliminados, regulamentados pelo decreto 11.106/73
p.l. 2762/77. artº 3º.



LEI Nº 10.334/87, de 13 de julho de 1987

D.O.M.,

de 14 de julho de 1987

Folha nº 54 do proc.

nº 01.0389 de 8000

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

ORJUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 102, 87

10-010.103-26/84

LEI Nº 10.334, DE 13, DE JULHO, DE 1987.
Cria Áreas Especiais de Tráfego - AET; fixa regras para sua implantação em diferentes áreas do Município; estabelece normas destinadas a estacionamento de veículos; altera e complementa dispositivos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 8.881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o conjunto de fatores urbanísticos relacionados com a geração de tráfego que, por sua interferência em diferentes áreas do Município, exigem a fixação de regras específicas para assegurar a adequação do uso do solo ao bom desempenho do sistema viário.

Art. 2º - Definem-se como "Áreas Especiais de Tráfego - AET" as áreas que apresentem saturação da capacidade viária, constatada pelos órgãos competentes.

Art. 3º - Nas Áreas Especiais de Tráfego - AET, as novas edificações, as reformas com ou sem aumento de área construída e as mudanças de uso ou de atividade deverão observar o número mínimo de vagas destinadas a estacionamento de veículos fixado pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, não se aplicando a elas, as disposições do inciso I do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, e do artigo 33 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

§ 1º - Nas reformas, com ou sem aumento de área construída, e nas mudanças de uso ou de atividade, quando não houver disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado a estacionamento de veículos poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 500,00 m (quinhentos metros), mediante sua vinculação à edificação.

§ 2º - As exigências de vagas para estacionamento de veículos deverão ser calculadas sobre a área construída total da edificação, descontadas apenas as áreas destinadas ao próprio estacionamento de veículos, pátio de carga e descarga e as partes sobrelevadas da edificação.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às edificações destinadas a depósitos, indústrias, oficinas, comércio atacadista C3 e serviços especiais S3.

Art. 4º - As disposições do artigo anterior não se aplicam à Área Especial de Tráfego AET-001 e aos logradouros descritos no Quadro nº 8N, integrante desta lei, nos trechos contidos na citada AET.

Art. 5º - Nas zonas de uso 24 e nas partes das zonas de uso 25-003 e 25-004 contidas nos perímetros das Áreas Especiais de Tráfego - AET, não se aplicam as disposições dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.843, de 19 de dezembro de 1978.

Art. 6º - Nas Áreas Especiais de Tráfego - AET, os projetos de edificações nos quais estejam previstas vagas de estacionamento de veículos em número igual ou superior a 80 (oitenta) deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no que se refere às características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, áreas de embarque e desembarque e áreas de acomodação e acumulação de veículos.

Art. 7º - Nas Áreas Especiais de Tráfego - AET, as exigências de vagas para pátio de carga e descarga em novas edificações deverão ser calculadas sobre a área construída total da edificação, descontadas apenas as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, pátio de carga e descarga e partes sobrelevadas da edificação, na seguinte proporção:

I - Edificação com área construída total maior que 4.000,00 m²: uma vaga para cada 3.000,00 m² da área construída total;

II - Edificação com área construída total menor ou igual a 4.000,00 m²: uma vaga;

Art. 8º - Nas Áreas Especiais de Tráfego - AET, a área total construída das edificações destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos, desde que esse uso seja permitido, não poderá exceder a maior coeficiente de aproveitamento admitido para a respectiva zona de uso, sem redução da taxa de ocupação do solo, aplicando-se, ainda, o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

§ 1º - As disposições do artigo 32 da Lei nº 8.049, de 24 de abril de 1980, ficam mantidas para a zona de uso 22.

§ 2º - Nos logradouros constantes do Quadro nº 8N1, anexo, a aplicação do disposto no "caput" deste artigo ficará condicionada ao atendimento das exigências da Secretaria Municipal de Transportes - SMT quanto às características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, áreas de embarque e desembarque e áreas de acomodação e acumulação de veículos (VETADO).

Art. 9º - As exigências de vagas para estacionamento de veículos, estabelecidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para edificações com área construída igual ou superior a 4.000,00 m², deverão ser calculadas sobre a área total da edificação, descontadas apenas as áreas destinadas ao estacionamento do veículo, pátio de carga e descarga e as partes sobrelevadas da edificação.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam às edificações destinadas a depósitos, indústrias, oficinas, comércio atacadista - C3 e serviços especiais - S3.

Art. 10 - A aprovação dos projetos de edificações em que estejam previstas vagas de estacionamento em número igual ou superior a 200 (duzentas) deverá ser precedida da fixação de diretrizes pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, relativas a:

I - Características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II - Características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga.

Parágrafo único - Nas situações para as quais esta lei não exija a fixação de diretrizes, o interessado poderá solicitá-las à Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 11 - O pedido de fixação de diretrizes referido no artigo anterior deverá ser encaminhado pelo interessado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento-padrão devidamente assinado;

II - 3 (três) vias de planta em escala 1:20.000 ou 1:10.000, com localização do imóvel e principais logradouros públicos de acesso ao mesmo;

III - 3 (três) vias de planta do estudo preliminar em escala 1:500, contendo a localização do empreendimento no lote, previsão dos acessos de veículos e de pedestres, localização, dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, das vias de circulação interna, da área de embarque e desembarque e do pátio para carga e descarga;

IV - Dados gerais do empreendimento, de acordo com formulário a ser fornecido ao interessado.

Art. 12 - O prazo para o protocolo do pedido de aprovação de projetos ou instalação de atividade, efetuado com base nas diretrizes fixadas nos termos dos artigos 10 e 11 desta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da expedição das citadas diretrizes.

Art. 13 - Os projetos de edificações que impliquem na modificação das diretrizes referidas nos artigos 10 e 11 ou que exijam, diante do aumento da área construída, acréscimo do número de vagas de estacionamento de veículos, deverão ser submetidos a nova apreciação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 14 - Não se aplicam às edificações destinadas a estacionamento de veículos, de categoria de uso 52.9, as exigências previstas no Quadro nº 4A, anexo à Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, no que se refere ao número mínimo de vagas de veículos.

Art. 15 - O artigo 34 da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, já alterado pelo artigo 21 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Em qualquer zona de uso, as áreas cobertas destinadas a garagens, estacionamento, carga, descarga e manobra de veículos, não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o limite máximo constante dos quadros da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo ou do limite permitido pela aplicação da fórmula constante do artigo 24 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, ou nova redação conferida pelo artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, nas zonas onde esta fórmula seja aplicável.

§ 1º - Nas edificações das categorias de uso R2-02 e R3, cujas unidades habitacionais tenham área privativa de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), as áreas destinadas a estacionamento de veículos deverão atender à relação mínima de $G \geq \frac{S_v}{S_c}$, onde G = área mínima destinada a estacionamento de veículos e Sc = área construída.

truída resultante do coeficiente de aproveitamento adotado no projeto.

§ 29 - As áreas destinadas a garagens cobertas, que excedam as áreas mínimas exigidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo para este fim, poderão ser desvinculadas da edificação objeto do projeto, sendo, neste caso, enquadradas na subcategoria de uso S2.9 - Estacionamento, desde que essa categoria seja permitida na zona e que o acesso para essa atividade seja independente, observadas, ainda, as disposições do artigo 25 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

§ 30 - Nas edificações destinadas a depósitos, indústrias, oficinas, comércio atacadista - C3 e serviços especiais - S3, as áreas cobertas referidas no "caput" deste artigo não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente adotado no projeto.

Art. 16 - As disposições desta lei, com exceção daquelas estabelecidas no artigo 15, não se aplicam às categorias de uso residencial R1, R2 e R3.

Art. 17 - Os projetos elaborados pelos órgãos públicos da administração direta e indireta também deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Transportes - EMT, que regulamentará os procedimentos a serem seguidos.

Art. 18 - Nas hipóteses em que a legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo determinar que a fixação de vagas para estacionamento de veículos dependerá de estudo específico de cada caso, pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, de acordo com as características do projeto e do sistema viário local, será solicitada a análise técnica da Secretaria Municipal de Transportes - EMT.

Art. 19 - No cálculo das áreas de acomodação e acumulação de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 6,00 m. (seis metros).

Art. 20 - A letra "c" do item III do artigo 128 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) quando cobertas, dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes a que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² de abertura para cada metro cúbico (1 m³) do volume total do compartimento, ambiente ou local. Os vãos de acesso de veículos, quando guardados por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessa abertura. A ventilação natural, ora exigida, poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar, com capacidade de que permita 5 (cinco) renovações de ar por hora, distribuídas uniformemente e atendendo às normas técnicas oficiais."

Art. 21 - Fica acrescentado um parágrafo, sob o ordinal 6º, ao artigo 132 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com a seguinte redação:

§ 6º - As edificações para estacionamento de veículos coletivos que não dispuserem de elevadores para veículos, não poderão ter mais de 8 (oito) andares acima do térreo, considerado este como definido pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo. A mesma exigência aplica-se às garagens coletivas nas edificações mistas."

Art. 22 - Fica acrescentado um item, numerado como IX, ao artigo 361 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com a seguinte redação:

"IX - Se o acesso for feito por meio de rampas, este deverá atender as mesmas exigências da alínea "a" do item I deste artigo, em relação ao espaço para acomodação de veículos."

Art. 23 - O não atendimento das exigências de vagas para estacionamento de veículos estabelecidas pela presente lei implicará multa no valor de 2% (dois por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município de São Paulo) por metro quadrado de área construída da edificação, renovável a cada 30 (trinta) dias, até a cessação das irregularidades.

Art. 24 - Não tendo o interessado atendido às exigências do número de vagas para estacionamento de veículos, a Prefeitura procederá, nos termos da legislação em vigor, ao fechamento administrativo da atividade em questão, sem prejuízo das multas previstas no artigo 23 desta lei.

Art. 25 - Ficam isentas do Imposto Predial as edificações destinadas exclusivamente a garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, subcategoria de uso S2.9, construídas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET definidas nesta lei, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - que o "Alvará de Licença para Construção", em vigor ou que venha a ser expedido futuramente, obedeça às exigências desta lei e que, em qualquer hipótese, a edificação esteja concluída, inclusive com a expe-

dição, pela Prefeitura, do "Auto de Conclusão Total", nos 5 (cinco) anos seguintes à data da vigência desta lei;

II - que a edificação possua, no mínimo, dois pavimentos acima do solo, incluído o pavimento térreo.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do benefício previsto no "caput" deste artigo as edificações destinadas a garagens coletivas ou estacionamento para veículos, em lotes utilizados para outras atividades em blocos independentes.

Art. 26 - A isenção prevista no artigo anterior vigorará nos 5 (cinco) exercícios seguintes ao da conclusão total da edificação, e deverá ser requerida pelo interessado, na forma prevista na legislação tributária específica.

Art. 27 - O despacho concessivo da isenção será exarado mediante parecer dos órgãos técnicos competentes, quanto à observância das exigências estabelecidas nesta lei, e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o interessado alterou a destinação da edificação ou deixou de satisfazer as condições para a concessão do favor.

Art. 28 - Ficam classificadas como "Área Especial do Tráfego - AET" as áreas contidas nos perímetros descritos no Quadro nº 8N, anexo a esta lei.

Art. 29 - As definições ou alterações dos perímetros e dos logradouros caracterizados como Áreas Especiais do Tráfego - AET deverão ser encaminhadas à apreciação da Câmara Municipal, após manifestação favorável da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, ouvida a sua Comissão de Zoneamento.

Art. 30 - As disposições desta lei aplicam-se também aos lotes lindeiros aos logradouros constantes do Quadro nº 8N, anexo, classificados como AET, observadas as disposições do parágrafo 2º do artigo 8º desta lei.

Art. 31 - Fazem parte integrantes desta lei, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, os Quadros nºs 8N e 8NI e o mapa nº 221-11-0669 anexos, do arquivo da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

Art. 32 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 13 de Julho de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

BENEDITO QUINTINO DA SILVA, Secretário Municipal de Planejamento

ALEX FRUHA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de Julho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS A LEI Nº 10.334, DE 13 DE JULHO DE 1987

QUADRO Nº 8N

Descrição de perímetros das Áreas Especiais de Tráfego - A.E.T.

Perímetros da A.E.T.

AET-001

Começa na confluência da Rua Mauá com a Avenida Prestes Maia, segue pela Av. Prestes Maia, Rua Carlos de Souza Nazaré, Rua 25 de Março, Rua Frederico Alvarença, Alça de ligação (Cadlog 15584-5), Rua Teixeira Leite, Viaduto Leste-Oeste (Cadlog 3186-9), Avenida Radial Leste-Oeste, Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, Rua São Carlos do Pinhal, Viaduto Prof. Bernardino Tranchesi, Avenida 9 de Julho, Avenida Radial Leste-Oeste, Acesso à Avenida Radial Leste-Oeste (Cadlog 42308-1), Rua da Consolação, Rua Amaral Gurgel, Largo do Arouche (pelo lado da Quadra 49 do Etor Fiscal 7 da Planta Genérica de Valores), Avenida Duque de Caxias e Rua Mauá até o ponto inicial.

AET-002

Começa na confluência da Rua da Consolação com o acesso à Avenida Radial Leste-Oeste (Cadlog 42308-4), segue pelo acesso à Avenida Radial Leste-Oeste, Avenida Radial Leste-Oeste, Avenida 9 de Julho, Viaduto Prof. Bernardino Tranchesi, Rua São Carlos do Pinhal, Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, Rua Estados Unidos, Avenida Rebouças e Rua da Consolação até o ponto inicial.



ART-001

Começa na confluência da Rua Cardinal Arcoverde com a Avenida Dr. Arnaldo, segue pela Avenida Dr. Arnaldo, Praça Dr. Clemente Ferreira (pelo lado da Quadra 9 do Setor Fiscal 13 da Planta Genérica de Valores) e Rua Cardinal Arcoverde até o ponto inicial.

QUADRO Nº 8N

Logradouros Públicos

- ABRÃO DE MORAIS, Av. Prof.
- ABRÃO RIBEIRO, Av. Dr.
- ANGÉLICA, Av.
- ANTÁRTICA, Av.
- BERNARDINO DE CAMPOS, Av.
- BRAS LEME, Av.

- CELSO GARCIA, Av.
- CONSOLAÇÃO, R. da
- CRUZEIRO DO SUL, Av.
- DOMINGOS DE MORAIS, Av.
- ESTADO, Av. do

- FRANCISCO MATARASSO, Av.
- GASÔMETRO, Rua do
- GASTÃO VIDIGAL, Av. Dr.
- GUILHERME COTCHING, Av.

- HENRIQUE SCHAUMANN, R.
- JABAQUARA, Av.
- JACAREI, Av.

- JOÃO DIAS, Av.
- JOAQUIM RAMALHO, Av.
- OLÍMPIO DA SILVEIRA, Av. Gal.
- ORDEM E PROGRESSO, Av.

- PAULISTA, Av.
- PEDRO I, Av.
- POMPEIA, Av.
- RANGEL PESTANA, Av.

- RICARDO JAFET, Av. Dr.
- RIQUE PETERONI JÚNIOR, Av.
- RUDGE, Av.
- SANTOS DUMONT, Av.

- TERESA CRISTINA, Av.
- TIRADENTES, Av.
- VICENTE RAO, Av.
- WASHINGTON LUIS, Av.

Os trechos de logradouros que delimitam as Áreas Especiais de Tráfego - AET, exceto aqueles listados a AET-001.

- CELSO GARCIA, Av.
- CONSOLAÇÃO, R. da
- CRUZEIRO DO SUL, Av.
- ESTADO, Av. do

- FIGUEIRA, R. da
- FRANCISCO MATARASSO, Av.
- GASÔMETRO, R. do
- IPIRANGA, Av.

- JACAREI, Vd.
- JOÃO, Av. São
- JOÃO DIAS, Av.
- JOAQUIM RAMALHO, Av.

- LUIS SÃO, Av.
- MARIA PAULA, R.
- OLÍMPIO DA SILVEIRA, Gal., Av.
- PAULINA, Vd. Dona

- PAULISTA, Av.
- PRESTES MAIA, Av.
- QUINZIN, Av. Sen.
- RANGEL PESTANA, Av.

- RIO BRANCO, Av.
- RUBEN BERTA, Av.
- RUDGE, Av.
- SANTOS DUMONT, Av.

- TERESA CRISTINA, Av.
- TIRADENTES, Av.
- WASHINGTON LUIS, Av.

Retificação da publicação do dia 14/julho/1.987

Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1.987

No QUADRO Nº 8N - Após o trecho - AET, exceto aqueles listados a AET-001. - Leia-se como segue e não como constou:

QUADRO Nº 8N1

Logradouros Públicos

- CELSO GARCIA, Av.

SUELY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/ATL



LEI Nº 9.846 , DE 4 DE JANEIRO DE 1.985
"D.O.M." , DE 5 DE JANEIRO DE 1.985

Folha n.º 56 do proc.
n.º 239.200
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Região 10

LEI Nº 9.846 , DE 4 DE janeiro DE 1985

Dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 8.001 , de 24 de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pelo artigo 25 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pelo artigo 25 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando:

a) as referidas restrições forem maiores do que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) as referidas restrições estejam estabelecidas em documento público e registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - As categorias de uso permitidas nos loteamentos referidos no "caput" deste artigo serão aquelas definidas para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se apenas às zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z17, Z18 e aos corredores de uso especial Z8-CR1, Z8-CR5 e Z8-CR6.

§ 3º - A alteração das restrições convencionais dos loteamentos dependerá de acordo entre o loteador e os proprietários dos lotes atingidos pela alteração, além da anuência expressa do Poder Público, através de parecer favorável da Comissão de Zoneamento, da Secretaria Municipal do Planejamento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 5º da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1982.

Lei 8.001/73
P.L. 186/73
Lei 9.413/81
P.L. 253/81
Lei 9.419/82
P.L. 279/81
Lei 10.199/86
PL 166/86

EXECUTIVO

INDA DO PROJETO DE LEI Nº 1971/83

11.522/54
Reg. Proliferação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro -
de 1985, 4319 da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Re-
gionais
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvi-
mento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janei-
ro de 1985.
JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 10.209, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Folha n.º 57 do proc.
n.º 01-0389 de 2000

Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

LEI Nº 10.209 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.986

Dispõe sobre a construção de habitações de interesse social para moradores de habitação sub-normal, concede incentivos e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos ocupados por favelas ou núcleos poderão requerer, à Prefeitura do Município de São Paulo, a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo do próprio terreno ocupado pela favela, ou de outros, de sua propriedade, desde que se obriguem a construir e a doar, ao Poder Público, habitações de interesse social para a população favelada, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

a) Núcleos e Favelas os assim definidos e cadastrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no censo de 1980;

b) Habitações de Interesse Social (HIS) aquelas conceituadas no Decreto nº 14.025, de 19 de novembro de 1976, alterado pelo Decreto nº 16.656, de 15 de maio de 1980, pela Lei nº 9.414, de 30 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 17.810, de 4 de fevereiro de 1982.

Art. 2º - A concessão dos benefícios de correntes da modificação de índices e das características de uso e ocupação do solo só será admitida em operações interligadas, que ofereçam, concomitantemente, solução para toda a população da favela ou núcleo objeto do plano.

Parágrafo Único - Tendo sempre por objetivo a oferta de solução para a totalidade da favela ou núcleo, mesmo quando abrangidas, também, áreas de domínio público, admitir-se-á o consórcio ou associação de proprietários.

Art. 3º - O proprietário interessado neste tipo de operação deverá submeter à aprovação do Executivo Municipal o plano de operação interligada, acompanhado de estudo de viabilidade econômica e do cadastramento do núcleo ou favela elaborado por órgão competente da Prefeitura, encaminhando, ainda, a seguinte documentação:

I - Proposta de construção de habitações para a totalidade da população da favela ou núcleo objeto da operação interligada, com indicação do terreno ou dos terrenos que a ela serão destinados.

II - Plano de alteração dos índices e das características de uso e ocupação do solo para o terreno ou terrenos beneficiados pela operação interligada.

Art. 4º - A aprovação da operação interligada competirá à Comissão de Zoneamento e será fiscalizada pela Secretaria Municipal do Planejamento, que expedirá certidão declarando a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo ao proprietário do terreno ou terrenos objetos do plano.

§ 1º - Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizem os novos índices e características de uso e ocupação do solo, deverá ser apresentada a certidão de que trata este artigo.

§ 2º - O Auto de Conclusão das habitações de interesse social, construída em benefício da população favelada, precederá, necessariamente, o Auto de Conclusão das construções que se beneficiarem dos novos índices e características de uso e ocupação do solo, conforme o disposto nesta lei.

§ 3º - Os pedidos referentes ao disposto no presente artigo serão apreciados e decididos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ANUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 118,86

EXECUTIVO

10-003 1-71 86/31

Lei

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGMATL

Art. 59 - A critério da Prefeitura e mediante chamamento da iniciativa privada, por edital, poderão ser submetidas, à Comissão de Zoneamento, propostas de operações interligadas envolvendo exclusivamente áreas de domínio público municipal, ocupadas por núcleos ou favelas, obedecendo as disposições desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica, também, no que couber, à Administração Pública Federal e Estadual, direta ou indireta, e à Administração Indireta Municipal.

Art. 69 - Fica o Executivo autorizado a receber em doação as habitações de interesse social resultantes da implantação do plano da operação interligada, e a delas dispor, a final, por meio de alienação, excetuada a doação, concessão de uso, locação ou outra forma julgada mais conveniente, dada preferência a população da favela ou núcleo objeto do plano.

Art. 79 - Caberão ao Executivo as providências com a transferência da população da favela ou núcleo para as novas habitações, objeto da operação interligada.

Art. 89 - O Executivo poderá expedir, se necessário, decreto regulamentador das disposições desta lei.

Art. 99 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MAMMÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Dezembro de 1.986:

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

*Ass. de Direção de Investimentos e Planejamento
de Infraestrutura e em vigor. Operações
Interligadas suspensas.*

LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o programa "Direito à Moradia", visando a obtenção de recursos para construção de residências destinadas a moradores de habitações sub-normais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os interessados em apresentar propostas de modificações de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo, com base na Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, deverão destinar ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, criado pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, a importância relativa à totalidade dos valores estipulados como contrapartida para construção de Habitações de Interesse Social - HIS, para atendimento de moradores de habitação sub-normal.

Parágrafo único - Edital de Chamamento do Executivo, deverá especificar os programas habitacionais a serem desenvolvidos com os recursos obtidos através de propostas de operação interligada e os condicionantes a serem obedecidos.

Art. 2º - O interessado no tipo de operação de que trata esta lei, deverá submeter à aprovação do Executivo Municipal proposta de Operação Interligada, acompanhada da documentação exigida em Edital de Chamamento, obedecendo as condições a seguir relacionadas:

I - Não serão admitidas propostas de operação interligada nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, definidas na legislação municipal, estadual e federal;

II - Não serão admitidas propostas de operação interligada para os imóveis contidos nas zonas de uso 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18-100 e 28-200, e para os imóveis contidos nos perímetros de operações urbanas;

III - Não serão admitidas propostas de operação interligada para os imóveis contidos nos corredores de uso especial lineares à zona de uso 11, que permitam usos não conforme ou a superação em mais de 20% (vinte por cento) do gabarito de altura fixado para o corredor onde o imóvel estiver localizado;

IV - As propostas de Operações Interligadas para os imóveis contidos em zonas de uso 17 e 18, referentes a superação do gabarito de 25 metros deverão ter sua volumetria contida no espaço delimitado por um plano inclinado de 60º, calculado a partir da cota média do limite da divisa da zona de uso 11 limítrofe.

§ 1º - A restrição constante do inciso II deste artigo não se aplica aos imóveis contidos em zonas de uso 11, 12 e 18-100 quando limítrofes aos logradouros

públicos relacionados na tabela anexa, a qual poderá ser complementada a qualquer tempo através da lei específica.

§ 2º - As propostas de Operação Interligada para os imóveis com frente para os logradouros constantes da relação anexa e contidos em zonas de uso 11 e 12, deverão atender aos parâmetros urbanísticos fixados para o corredor de uso 18-CR1-I.

§ 3º - As propostas de Operação Interligada para os imóveis com frente para os logradouros constantes da relação anexa e contidos em zonas de uso 18-100 deverão atender aos parâmetros urbanísticos fixados para o corredor de uso 18-CR2, dispensada a exigência de faixa de 40 (quarenta) metros e as decorrentes de tal limitação.

§ 4º - Na hipótese de remembramento de imóveis enquadrados no disposto no § 2º deste artigo, ocorrido após a data da publicação da presente lei, não serão admitidas, para o imóvel resultante, propostas de alterações que possibilitem a construção de edifícios que ultrapassem uma faixa de 40 metros contados do alinhamento dos logradouros públicos relacionados na tabela anexa.

§ 5º - Na hipótese de remembramento de imóveis enquadrados no disposto no § 3º deste artigo, ocorrido após a data da publicação da presente lei, não serão admitidas, para o imóvel resultante, propostas de alterações que possibilitem a construção de edifícios que ultrapassem uma faixa de 80 metros contados do alinhamento dos logradouros públicos relacionados na tabela anexa.

Art. 3º - As propostas de Operação Interligada tramitarão no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, competindo à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU a aprovação das modificações referidas no artigo 1º desta lei e a do valor da contrapartida em Habitações de Interesse Social - HIS correspondente.

§ 1º - A partir da publicação do despacho SEMPLA/CNLU referente à decisão sobre o valor final da contrapartida referida no "caput" deste artigo, o interessado poderá requerer e obter o alvará de aprovação do projeto respectivo, com a utilização dos novos parâmetros.

§ 2º - Em decorrência da publicação referida no parágrafo anterior, deverá ser firmado, entre proprietário do imóvel e a Secretaria Municipal do Planejamento, o Termo de Compromisso, do qual constarão todos os direitos e obrigações referentes à aprovação da Operação Interligada, cabendo à SEMPLA, nessa ocasião, fornecer certidão relativa ao conteúdo do referido Termo de Compromisso.

§ 3º - A certidão mencionada no parágrafo anterior será considerada como documento hábil para que o proprietário do imóvel possa requerer e obter o alvará de execução das obras do projeto respectivo, com a utilização dos novos parâmetros aprovados.

Art. 4º - As importâncias arrecadadas na forma do artigo 1º desta lei, integrarão, como recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, uma conta específica destinada ao registro contábil autônomo das Operações Interligadas.

§ 1º - Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente na construção de Habitações de Interesse Social - HIS, conforme os objetivos da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e para atendimento de moradores de habitação sub-normal, vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sejam de que natureza forem, inclusive despesas administrativas.

§ 2º - A Prefeitura promoverá a construção e a entrega das respectivas Habitações de Interesse Social - HIS, através dos seus órgãos relacionados, direta ou indiretamente, e de conformidade com os objetivos desta lei.

Art. 5º - O valor da contrapartida a ser repassado à Prefeitura do Município de São Paulo, relativo a proposta de Operação Interligada, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao benefício econômico obtido e nem ao equivalente a 5 (cinco) Habitações de Interesse Social - HIS, assegurados o perfeito atendimento e o equilíbrio dos interesses público e privado envolvidos.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a admitir o parcelamento do pagamento do valor da contrapartida de que trata o artigo 1º desta lei, observadas as limitações estabelecidas a seguir:

I - Nos casos em que a contrapartida aprovada pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU tenha valor correspondente a até 500 (quinhentas) Habitações de Interesse Social - HIS, o parcelamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

a) 1/3 (um terço) do valor total à vista;
b) o saldo em até 8 (oito) prestações mensais e consecutivas;

II - Nos casos em que a contrapartida aprovada pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU tenha valor correspondente superior a 500 (quinhentas) Habitações de Interesse Social - HIS, o parcelamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

a) 1/3 (um terço) do valor total à vista;
b) o saldo em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor das parcelas de que tratam os incisos deste artigo será corrigido pelos índices oficiais em vigor e adotados pela Prefeitura sendo exigida para a assinatura do Termo de Compromisso, como garantia do pagamento, fiança bancária ou Letras Financeiras do Tesouro Municipal - LFTM, no valor total da contrapartida.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas de que tratam os incisos deste artigo implicará na imediata execução das garantias referidas no parágrafo 1º supra.

Art. 7º - A emissão do Certificado de Conclusão do imóvel beneficiado ficará condicionada à apresentação do documento comprobatório da quitação total da contrapartida, a ser expedido por órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento efetuará a publicação das propostas com os benefícios pleiteados, no Diário Oficial do Município, obedecendo o seguinte:

I - Ser efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua apreciação pela CNLU, seguida nova publicação em caso de alteração da proposta.

II - Contar com sistema que garanta o pleno conhecimento dos benefícios pretendidos, com documentos demonstrativos da localização do uso e da documentação do projeto.

ORIUNDA DO P.L. N.º 477/94

EXECUTIVO

§ 1º - A qualquer prazo, a partir da publicação a que se refere o "caput" deste artigo, e até a aprovação final da proposta de Operação Interligada, qualquer cidadão domiciliado no Município poderá representar a CMLU sobre aspectos considerados relevantes para análise urbanística da proposta de Operação Interligada, ficando assegurado ao requerente a defesa oral de seu ponto de vista na reunião da CMLU prevista para julgamento da matéria.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA fará divulgar as propostas de Operação Interligada constantes da pauta das reuniões da CMLU em pelo menos um jornal de grande circulação no Município, além do DOM.

Art. 9º - As propostas de Operação Interligada serão analisadas pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Os objetivos e as diretrizes gerais do Plano Diretor;

II - Os padrões de uso e ocupação do solo efetivamente existentes e as tendências de desenvolvimento urbano para a vizinhança do terreno objeto da proposta, respeitados em cada caso, os limites máximos de 4 (quatro) para o coeficiente de aproveitamento e de 80% (oitenta por cento) para taxa de ocupação;

III - O impacto da implantação do empreendimento relativo à capacidade viária do entorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - A regulamentação vigente relativa ao Impacto de Vizinhança - RIVU.

§ 1º - Visando controlar o impacto no entorno do empreendimento solicitado, poderão ser exigidas obras de adequação da infraestrutura, incluindo, quando couber, modificações no sistema viário, a serem executadas às expensas de seu proprietário, além de outras exigências urbanísticas adicionais formuladas pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

§ 2º - Nos casos de solicitação de uso não conforme e de aumento do coeficiente de aproveitamento superior ao dobro do permitido, quando a maioria dos proprietários de lotes lindeiros e ainda os de frente para o imóvel objetivado na proposta requererem à SEMPLA, deverá ser realizada uma audiência pública pela CMLU, devidamente divulgada em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização.

Art. 10 - Não sendo possível obter em uma única proposta de Operação Interligada o número de Habitações de Interesse Social, suficiente para atender a toda população de determinado conjunto de Habitações Sub-normais, esse número poderá ser alcançado mediante propostas subsequentes.

§ 1º - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CMLU, vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, deverá ser científica, assim que a quantidade de Habitações de Interesse Social, resultante de diversas propostas aprovadas, atingir o número necessário ao atendimento de determinado conjunto de Habitações Sub-normais.

§ 2º - A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB deverá comprovar a efetiva construção das Habitações de Interesse Social, objeto de cada proposta de Operação Interligada, bem como publicar no Diário Oficial do Município relatório semestral de prestação de contas, explicitando a destinação dos recursos advindos de Operações Interligadas, com a devida vinculação às habitações construídas e aos conjuntos de habitações sub-normais atendidos.

Art. 11 - Os terrenos públicos liberados pela mudança da população atendida nos termos desta lei, serão imediatamente ocupados por obras públicas, serviços, equipamentos sociais, ou ainda por Habitações de Interesse Social - HIS, de acordo com a finalidade, a ser definida pelo órgão competente.

Art. 12 - A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA caberá a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas através do Termo de Compromisso referido nesta lei.

Parágrafo único - Relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados das Operações Interligadas deverá ser elaborado por SEMPLA e publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 13 - As propostas de Operações Interligadas protocoladas anteriormente à data da publicação desta lei, e que ainda não tenham firmado o Termo de Compromisso respectivo serão analisadas e decididas pela CMLU na conformidade do Edital de Chamamento respectivo com exceção da forma e condição de pagamento da contrapartida que deverão ser efetuados de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 14 - Fica autorizada a exclusão da presente lei do disposto no caput do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A presente lei poderá ser complementada, a qualquer tempo, exclusivamente para efeito da inclusão de outros legados públicos na relação constante da tabela anexa, desde que seja efetuada através de lei aprovada com o quorum estabelecido para alterações de conteúdo da Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - Fica ratificado o Termo de Assunção de Obrigações, firmado em 31 de agosto de 1993, constante do processo administrativo nº 05-011.194-89/20, e seu respectivo Termo de Aditamento, para fins de alteração do disposto na legislação de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Os prazos constantes dos atos referidos no caput deste artigo deverão ser adequados pelo Executivo em 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor da presente lei.

Art. 16 - O Executivo poderá expedir, se necessário, decreto regulamentador das disposições desta lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, na redação conferida pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO-ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOWES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

TABELA INTEGRANTE À LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

A - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LINDEIROS A ZONA DE USO II:

- Alcklé Sengierndil, Av.
- Antonio Jonquilha de Moura Andrade, Av.
- Eliseu de Alencar, R. (trecho entre Av. Caxingul e Av. dos Três Poderes)
- Jesuino Mackel, R.
- Lineu de Paula Machado, Av.
- Marginal do Rio Pinheiros, Av. (trecho entre R. Iapua e R. São Paulo Antigo)
- Raimundo Pereira de Magnhães, Av. (trecho entre R. Talcitos e R. Acuticangni)
- Tajurá, Av. dos

B - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LINDEIROS A ZONA DE USO IV:

- Monte Alegre de Minas, Av.
- Francisco Tranchesi, Av.
- Maria Luisa Americana, Av.
- Osvaldo Pucci, Av.
- Anastácio, Estrada de
- Luiz Carlos Gentile de Lact, Av.
- Nova Cantareira, Av. (trecho entre a Rua Maria Amélia Lopes de Azevedo e Rua Agostinho Bourra)
- Peri Ronchetti, Av.
- Eliseu Telles Leite, Av.
- Jesuino Mackel, R. Dr.

C - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LINDEIROS DAS ZONAS DE USO ZB 100 A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º:

- Iguaçu, Estrada de
- Terceira Divisão, Estrada de
- Sapopemba, Estrada de (trecho entre a Rua Manoel Chaves e Av. dos Serenistas)
- Barro Branco, Estrada de
- Inácio Monteiro, R.
- Anhanguera, Via (trecho do Km. 20,5 ao Km. 22 na pista direita - sentido São Paulo/Campinas)
- Danicrinhas, Rodovia dos
- Fernão Dias, Via (no lado da pista direita, sentido São Paulo/Belo Horizonte)
- Cachoeira, Estrada de

Retificação da publicação do dia 19/maio/1995

LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

Lei-se como segue e não como constou:
..... a moradores de habitação sub-normal.

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1.992,
"D.O.M.", DE 26 DE JUNHO DE 1.992.

LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

LUIZA KNUMDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

ANEXO I

- 1- OBJETIVOS.
- 2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES.
- 3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.
- 4- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.
- 5- PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS.
- 6- PROCEDIMENTOS FISCAIS.
- 7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES.
- 8- USO DAS EDIFICAÇÕES.
- 9- COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.
- 10- IMPLANTAÇÃO - AERAÇÃO E INSOLAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.
- 11- COMPARTIMENTOS.
- 12- CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA.
- 13- ESTACIONAMENTO.
- 14- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.
- 15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.
- 16- EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES.

ANEXO II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

ANEXO III

Tabela de Multas por descumprimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º - Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I- Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II- Alvará de Autorização;
- III- Alvará de Aprovação;

Dec. 38.443/99- alt. Dec. 37649/92

ORÇAMA DO PROJETO DE LEI N.º 606,89

- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a Juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acesso quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º - A execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, a taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;

b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acesso quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º - Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem a Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada a área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município tem, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;
- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de certificado de Mudança de Uso.

§ 2º - Fica adotada a tabela constante do anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º - A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º - Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º - Os débitos resultantes do processo previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados dos últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º - As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classes dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10 - O desatendimento às disposições desta lei ensejara os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11 - Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origin, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorrogar-se-á automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12 - Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13 - O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;

b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;

c) estabelecimento de novos procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistematizações de consulta a entidades representativas da comunidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior, ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

I - De pedidos, protocolos e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;

II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16 - Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representações das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

a) avaliação do presente texto, de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas
MARCIO JUNKHEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PECOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA THERZINHA MENDONÇA MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES A LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ÍNDICE DE CAPÍTULOS E SEÇÕES

1- OBJETIVOS

- 1.1- Conceitos
- 1.2- Siglas e Abreviaturas

2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES

- 2.1- Do Município
- 2.2- Do Proprietário
- 2.3- Do Possuidor
- 2.4- Do Profissional

3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

- 3.1- Ficha Técnica
- 3.2- Diretrizes de Projeto
- 3.3- Comunicação
- 3.4- Alvará de Alinhamento e Nivelamento
- 3.5- Alvará de Autorização
- 3.6- Alvará de Aprovação
- 3.7- Alvará de Funcionamento
- 3.8- Alvará de Funcionamento de Equipamentos
- 3.9- Certificado de Conclusão
- 3.10- Alvará de Licença para Residência Unifamiliar
- 3.11- Certificado de Habitação de Uso

4- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- 4.1- Análise dos Processos
- 4.2- Prazos para Resposta
- 4.3- Prazo para Retirada de Documento
- 4.4- Procedimentos Especiais

5- PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

- 5.1- Cantoneiro de Obras
- 5.2- Fechamento do Cantoneiro de Obras
- 5.3- Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

6- PROCEDIMENTOS FISCIS

- 6.1- Verificação da Regularidade da Obra
- 6.2- Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação
- 6.3- Penalidades

7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES

- 7.1- Reformas
- 7.2- Reconstruções

8- USO DAS EDIFICAÇÕES

- 8.1- Habitação
- 8.2- Comércio e Serviço
- 8.3- Prestação de Serviços de Saúde
- 8.4- Prestação de Serviços de Educação
- 8.5- Prestação de Serviços de Hospedagem
- 8.6- Prestação de Serviços Automotivos
- 8.7- Indústrias, Oficinas e Depósitos
- 8.8- Locais de Reunião
- 8.9- Prática de Exercício Físico ou Esporte
- 8.10- Atividades e Serviços de Caráter Especial
- 8.11- Atividades Temporárias
- 8.12- Uso Misto

9- COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUCTIVOS E EQUIPAMENTOS

- 9.1- Acessórios
- 9.2- Componentes Básicos
- 9.3- Instalações Prediais
- 9.4- Equipamentos Mecânicos
- 9.5- Elementos de Frenagem
- 9.6- Edificações de Madeira

10- IMPLANTAÇÃO, AERAÇÃO E INSOLAÇÃO

- 10.1- Condições Gerais de Implantação e de Fachamento de Terraços e Edifícios
- 10.2- Dispositivos para Atendimento do Aeração e Insolação
- 10.3- Classificação dos Volumes de uma Edificação
- 10.4- Aeração e Insolação do Volume Inferior "A"
- 10.5- Aeração e Insolação do Volume Superior "B" - Espaço Livre "A"
- 10.6- Aeração e Insolação do Volume Superior "B" - Espaço Livre "B"
- 10.7- Aeração e Insolação do Volume Enterrado ou Semi-Enterrado "C"
- 10.8- Aeração e Insolação
- 10.9- Aeração e Insolação Alternativas
- 10.10- Ajustes do Espaço Livre "A" e Espaço Livre "B"
- 10.11- Mobilidade
- 10.12- Saliências e Obras Complementares
- 10.13- Obras Juntas a Recintos, Lagos e Cursos D'água
- 10.14- Movimento de Terra

11- COMPARTIMENTOS

- 11.1- Classificação e Dimensionamento
- 11.2- Aberturas (portas e janelas)

12- CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

- 12.1- Normas Gerais
- 12.2- Espaços de Circulação
- 12.3- Escadas
- 12.4- Rampas
- 12.5- Potencial de Risco
- 12.6- Lotação das Edificações
- 12.7- Dimensionamento dos Aparos de Circulação Coletiva
- 12.8- Disposição de Escadas e Balda
- 12.9- Espaços de Circulação Protegidos
- 12.10- Condições Construtivas Especiais
- 12.11- Sistemas de Segurança

13- ESTACIONAMENTO

- 13.1- Acesso
- 13.2- Circulação
- 13.3- Espaços de Manobra e Estacionamento

14- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- 14.1- Quantificação
- 14.2- Dimensionamento

15- CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

16- EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

- 16.1- Habitação
- 16.2- Prestação de Serviços de Educação
- 16.3- Indústrias, Oficinas e Depósitos
- 16.4- Locais de Reunião
- 16.5- Atividades e Serviços Públicos de Caráter Especial
- 16.6- Atividades Temporárias

ANEXO I

1- OBJETIVOS

Este Código disciplina, no Município de São Paulo, os procedimentos administrativos e executivos, e as regras gerais e específicas a serem observadas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e Federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

1.1- CONCEITOS

Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

ÁREA EDIFICADA: área total coberta de uma edificação.

ÁTICO: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixa d'água e circulação vertical.

CORDEIRO: elemento de vedação que envolve o ático.

DEMOLEÇÃO: total derrubamento de uma edificação, a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracterizam-se como reforma.

EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividades humanas ou qualquer instalação, equipamento e material.

EDIFICAÇÃO PERMANENTE: aquela de caráter duradouro.

EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

EQUIPAMENTO: elemento destinado a guardar ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

EQUIPAMENTO PERMANENTE: aquele de caráter duradouro.

EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

JIRÃO: mobilidade constituída por estrado ou pisoado instalado a meia altura no compartimento.

MEZANINO: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

MOBILIÁRIO: elemento construtivo não encaixável como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 100m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.

MURO DE ARRIMO: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro).

OBRA: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

OBRA COMPLEMENTAR: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel.

OBRA EMERGENCIAL: obra de caráter urgente, essencial à segurança ou estabilidade de um imóvel.

PAVIMENTO: plano do solo.

PEÇA DESCRITIVA: texto descritivo dos elementos ou serviços para o conhecimento de uma obra, tal como especificação de componentes e obras utilizadas e índices de desempenho a serem obtidos.

PEÇA GRÁFICA: representação gráfica dos elementos para a compreensão de um projeto ou obra.

PERFIL DO TERRENO: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serve de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade.

PERFIL ORIGINAL DO TERRENO: cotele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto.

PISO GRENHANTE: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado.

REFORMA: obra que implicar em uso ou uso das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: áreas edificadas, estrutura, compartimentação vertical, volumetria.

PEQUENA REFORMA: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

RECONSTRUÇÃO: obra destinada à recuperação e reconstrução de uma edificação, ativada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

REPARO: obra em serviço destinada à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

RESTAURO OU RESTAURAÇÃO: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

SALÂNCIA: elemento arquitetônico proeminente, encastado ou assente na edificação ou muro.

1.2-SÍMBOLOS E ABREVIATURAS

Para efeito de citação neste Código, as seguintes entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas:

CDE: Código de Obras e Edificações

LDE: Legislação de Obras e Edificações

LPUDS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

NT: Norma Técnica

NTC: Norma Técnica de Concessionária

NTO: Norma Técnica Oficial (registrada no ABNT)

PMSP: Prefeitura do Município de São Paulo

2- DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes no projeto e construção, observadas as disposições desta lei e legislação complementar.

2.1-DO MUNICÍPIO

Visando exclusivamente a observância das prescrições edilícias do Município, da LPUDS e legislação correlata pertinente, a PMSP licenciadora e fiscalizadora a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução ou utilização.

2.2-DO PROPRIETÁRIO

Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora de título de propriedade registrado no Cartório de Registro Imobiliário.

2.2.1-É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da PMSP, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.

2.2.2-É do proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a responsabilidade pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao seu imóvel.

2.2.3-É ônus do proprietário do imóvel, quando for a apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMSP, no reconhecimento do direito de propriedade.

2.3-DO POSSUIDOR

Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

2.3.1-Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a PMSP, Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, e Alvará de Alinhamento e Nivelamento, Autorização e Aprovação.

2.3.2-Poderá o possuidor exercer o direito previsto no item anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

a) contrato, com autorização expressa do proprietário;

b) compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis;

c) contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto;

d) certidão do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva ou registro ou quando for possuidor "ad usucapionem" com ou sem justo título ou até ao andamento.

2.3.2.1-Quando o contrato apresentado não descrever satisfatoriamente as características físicas do terreno e do imóvel, será exigido o certidão do Registro Imobiliário.

2.3.2.2-Em qualquer caso, o requerente visando civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação ou reconhecimento, por parte da PMSP, do direito de propriedade sobre o imóvel.

2.3.2.3-É possível que o proprietário que autorizar a obra ou serviço tenha responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao imóvel.

2.4-DO PROFISSIONAL

Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações estabelecidas por aquele organismo.

2.4.1-É obrigatória a assistência do profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que essas o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da PMSP, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.

2.4.2-0 profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

2.4.2.1-Para os efeitos desta lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e executabilidade de seu trabalho.

2.4.2.2-Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequada entrega de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observância das N.T.O.

2.4.3-Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada inépcia, má fé, ou dolo de obra nos os documentos exigidos pela PMSP.

2.4.4-É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória no caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

2.4.4.1-Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

2.4.4.2-A PMSP se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração no projeto.

3- DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificação de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residência Unifamiliar;
- k) Certificado de Mudança de Uso.

3.1-FICHA TÉCNICA

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

3.1.1-É a Ficha Técnica que servirá de base para a emissão, em data de publicação de despacho, para o requerente, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

3.2-DIRETRIZES DE PROJETO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Diretrizes de Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e abertura para a aprovação.

3.2.1-As peças gráficas do pedido, devidamente avaliadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise de implantação, movimento de terra, volumetria, arranjo, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e demais da edificação e do projeto.

3.2.2-É a aceitação do Projeto de Diretrizes que terá validade de 100 (cento e cinquenta) dias a contar da data de publicação de despacho de sua emissão, garantido ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residência Unifamiliar conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

ORIENTAÇÃO

Em função da natureza do serviço de obra a serem executadas, ou ocorrência a ser verificada, dependerá, abstratamente, da competência prevista na PMS:

- abandono de obra em edificações tombadas ou preservadas, desde que exista a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- abandono de reparos internos em edificações com mais de dois andares;
- execução de reparos internos em fachadas situadas no alinhamento;
- execução de pequenas reformas;
- execução de obras emergenciais;
- execução de obras e obras nas divisões de lotes;
- plano de serviços que objetivos e suspensão de embargo de obra licenciada;
- início, paralisação e reinício de obras para efeito de conservação da validade do Alvará de Execução;
- instalação de mobiliário;
- ultrapassagem, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

3.3.1-A comunicação será apresentada em formulário padronizado, assinado por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra exigir, e instruído com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

3.3.2-A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- for constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- for iniciada a execução de obra, objeto da comunicação, no mesmo dia, após a aceitação, quando enquadradas nos lotes "a", "b", "c", "d" e "e".

3.4-ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMS emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

3.4.1-O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o loteamento público, não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

3.4.2-O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do loteamento, aprovada por lei.

3.5-ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMS concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a PMS não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependerá obrigatoriamente do Alvará de Autorização:

- implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- implantação e/ou utilização de cantineira de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolverá a obra;
- implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condômino a ser vendido no próprio imóvel;
- avanço de tapume sobre parte do espaço público;
- utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- transporte de terra ou entulho.

3.5.1-O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço exigir, dependendo sua renovação do recolhimento documental das taxas devidas.

3.6-ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou de seu representante, a PMS emitirá Alvará de Aprovação para:

- movimento de terra;
- obra de arrimo;
- edificação nova;
- demolição total;
- reforma;
- reconstrução;
- instalação de equipamentos;
- sistema de segurança.

3.6.1- Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta seção.

3.6.2-O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;
- peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao alinhamento das construções mínimas previstas na LCE e na LPUOS;
- plano de intenção de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.6.2.1-Somente serão admitidas divergências de até 5% (cinco por cento) entre quaisquer dimensões ou áreas constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a divergência ocorrer, for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.6.2.2-Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre quaisquer dimensões ou áreas constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a concessão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

3.6.3-Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.

3.6.4-O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.6.4.1-Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado, cada sistema estrutural poderá ser aprovado em separado, prazo de Alvará de Aprovação será de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, com prazo máximo de 5 (cinco) anos para conclusão da obra.

3.6.4.2-A renovação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

3.6.4.3-O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante conservação através de documento hábil de ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- existência de pendência judicial;
- licenciamento público;
- declaração de utilidade pública ou interesse social;
- dependência de processo de tombamento.

3.6.5-Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de prazo para um mesmo imóvel enquanto não for requerido a emissão do Alvará de Execução.

3.6.6-O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo ou ocorrência de alteração do projeto original.

3.6.6.1-O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.6.7-O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- arquivado, atendendo a relevante interesse público;
- cancelado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- cancelado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7-ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMS emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- movimento de terra;
- obra de arrimo;
- edificação nova;
- demolição total;
- reforma;
- reconstrução;
- instalação de equipamentos;
- sistema de segurança.

BUENY PERARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGMATL

3.7.1- Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

3.7.2-Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

- título de propriedade;
- bloco aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
- Alvará de Aprovação;

3.7.2.1-Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, hábil do Dirigente Técnico da Obra.

3.7.2.2-Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:

- título de propriedade;
- bloco aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
- documentos comproventes da regularidade da obra construída;
- documentos necessários, devidamente avalizados pelo Dirigente Técnico da Obra.

3.7.3-O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e terá prazo deferimento do pedido.

3.7.4-Quando o Alvará de Execução for emitido, o licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executadas sob responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

3.7.5-Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

3.7.6-Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

3.7.7-No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

3.7.7.1-Serão consideradas etapas da obra a conclusão:

- do sistema estrutural da fundação;
- da superestrutura da edificação, excluído oático.

3.7.8-O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.

3.7.9-Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.7.9.1-Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.

3.7.9.2- Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.

3.7.9.3- Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

3.7.10- Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:

a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;

b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

3.7.10.1- Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.

3.7.11- O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

a) existência de pendência judicial;
b) calamidade pública;
c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
d) dependência de processo de tombamento.

3.7.12- Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.

3.7.13- As obras paralisadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após exame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião de concessão da nova licença.

3.7.13.1- Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PHSP, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas desde que:

a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
c) a edificação for adaptada às normas de segurança.

3.7.14- O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.

3.7.15- O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.8- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por profissional habilitado, a PHSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

3.8.1- O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.

3.8.2- Os pedidos de revalidação do Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

3.8.3- O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9- CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PHSP emitirá Certificado de Conclusão quando da conclusão da obra ou serviço para a qual seja solicitada a emissão do Alvará de Execução.

3.9.1- Podem ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação no caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.

3.9.2- Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

3.9.3- A expedição do Certificado de Conclusão depende da prévia solução de muitas porventura incidentes sobre a obra.

3.9.4- A expedição do Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 3.3.4, depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

3.10- ALVARÁ DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo aos procedimentos previstos nos itens 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão).

3.10.1- O requerimento deverá ser instruído com:

a) título de proprietário do imóvel ou compromisso de compra e venda;
b) planta gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada;
c) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.10.1.1- As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

3.10.1.2- Quando não existirem divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e as áreas constantes do documento de propriedade apresentados e as observadas no levantamento, quando, em virtude desta divergência, a área real aprovada for superior à área de título de propriedade, os índices relativos a LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.10.2- O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciado a obra, em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de requerimento, ou em 2 (dois) anos de comprovação paralisada da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.10.2.1- Para os efeitos do disposto neste item caracterizar-se-á o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2- Concluída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

3.10.3- O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

a) existência de pendência judicial;
b) calamidade pública;
c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
d) dependência de processo de tombamento.

3.10.4- O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da planta gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

3.10.4.1- O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.10.5- O Alvará de Licença para residências unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.10.6- Concluída a obra, será o evento comunicado à PHSP pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.

3.10.6.1- Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da planta gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

3.10.6.2- A aceitação de obra concluída será objeto de atestado, ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de muitas porventura incidentes sobre a obra.

3.10.6.3- A aceitação de obra concluída para edificação tratada no item 3.3.4, dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

3.11- CERTIFICADO DE HABILIDADE DE USO

Mediante procedimento administrativo, e a pedido do proprietário do imóvel, a PHSP emitirá Certificado de Habilitação de Uso para as edificações existentes que, atendidas a LUTS, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

3.11.1- O requerimento será instruído com:

a) planta gráfica que represente a edificação existente, com sua nova utilização e o uso a que se destina de seus compartimentos;
b) documento que comprove a regularidade da edificação.

3.11.2- A expedição do Certificado de Habilitação de Uso dependerá da prévia solução de muitas porventura incidentes sobre a obra.

4- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Os requerimentos serão instruídos pelo interessado e analisados frente à legislação municipal, conforme o natureza do pedido, observadas as normas edilícias emanadas da PHSP, e especial as prescritas nesta Lei e da LPUOS, sem prejuízo da observância, por parte do Autor do Projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

4.1- ANÁLISE DOS PROCESSOS

Em um único processo poderão ser analisados e julgados pedidos referentes a um mesmo imóvel, o atendimento trará os eventuais pedidos de reconsideração ou Recurso.

4.1.1- Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação de documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão objeto de comunicação ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

4.1.1.1- Os pedidos cujo indeferimento caso não atendido a "comunique-se" at 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do despacho.

4.1.2- O prazo para formalização do pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

4.1.2.1- Para os processos relativos a pedido de concessão do Certificado de Conclusão, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

4.2- PRAZO PARA DESPACHO

O prazo para despacho não poderá exceder a 90 (noventa) dias, inclusive para pedidos relativos a reconsideração ou recurso.

4.2.1- O curso desse prazo ficará suspenso durante a vigência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas ao "comunique-se".

4.2.3-Prazo para decisão de processo de Alvará de

4.2.3-Excedido o prazo para decisão de processo de Alvará de

4.2.4-Excedido o prazo para decisão de processo relativo a

4.3-PRAZO PARA RETIRADA DE DOCUMENTO

O prazo para retirada de documento será de 30 (trinta) dias a

4.4-PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Poderá ser objeto de regulamentação, por ato do Executivo, os

edifícios públicos de administração direta,

5- PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e

5.1-CANTEIRO DE OBRAS

O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e

5.1.1-Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção

5.1.2-Nenhuma elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a

5.2-FIXAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

Para todas as construções, excetuadas as residências

5.2.1-Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras

5.2.1.1-Quando a largura livre do passeio resultar inferior

5.2.1.2-Quando os serviços de obra se desenvolverem a

5.2.1.3-Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a

5.3-PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDACÃO EXTERNA DAS OBRAS

Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00m (nove

5.3.1-Plataformas de segurança a cada 9,00m (nove metros) em 3 (três)

5.3.2-Vedação externa que a envolva totalmente.

PROCEDIMENTOS FISCAIS

Toda obra deverá ser visitada pela PHSP, devendo o servidor

6.1-VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Deverá ser emitida no local da obra o documento que comprove a

6.1.1-Constatada irregularidade na execução de obra, pelo

6.1.1.1-O prazo máximo para o início das providências

6.1.1.2-Durante o embargo não será permitida a execução dos

6.1.1.3-Em se tratando de obra aceita, autorizada ou

6.1.1.4-Em se tratando de obra com o documento que comprove

Atestando-se de que a obra se encontra em condições de

6.1.1.5-Decorrido o prazo máximo, a Prefeitura

6.1.1.6-A resistência ao embargo ensejara ao profissional

6.1.1.7-Para os efeitos desta lei, considera-se resistência

6.1.2-Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo

6.1.3-O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por

6.1.4-Não sendo objeto de regulamentação na edificação que,

6.2-VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA

Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança

6.2.1-No caso de irregularidade constatada apresentar perigo

6.2.1.1-O não cumprimento da intimação, para a

6.2.2-Durante a interdição somente será permitida a execução dos

6.2.3-Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da

6.2.4-Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo

6.2.5-O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou

6.2.6-Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou

6.2.7-Independente de intimação e assistido por

6.2.7.1-Comunicada a execução dos serviços, a P.M.S.P.

6.2.8-O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por

6.3-PENALIDADES

A inobservância de qualquer disposição legal ensejara a lavratura

6.3.1-A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por

QUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SOCIAL

4.2.8-Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o condômino, o responsável pelo uso e o dirigente técnico responsável pela execução das obras.

4.2.9-Responde também pela propriedade ou posse sucumbente a qualquer título o possuidor do imóvel.

4.2.10-Em caso de estar prevista multa ao proprietário e ao dirigente técnico e responsabilidades e solidária, considerando-se ambos infratores.

4.2.11-De desacho decidirá quem desalçar a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberá um prazo recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação, a autoridade superior à notificante, mediante prévio depósito de valor da multa discutida.

4.2.12-As penalidades administrativas ou judiciais referentes à aplicação das multas estabelecidas nesta lei suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

4.2.13-Quando prevista a rescisão de multas, será admitida desde que comprovada em comunicação de regularização da situação.

4.3.0-As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

4.3.0.1-O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, de conformidade com o que dispuser a legislação municipal pertinente.

4.3.9-A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta lei, não exclui a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

4.3.10-A execução de obra ou serviço sem o devido licenciamento ou em desacordo com o mesmo constitui infração sujeita à aplicação das penalidades previstas na tabela constante do Anexo III desta lei.

4.3.10.1-As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao possuidor pelo valor indicado na tabela, cabendo ao Dirigente Técnico da Obra, se houver, multa no valor de 80% (oitenta por cento) dos valores anteriormente referidos.

4.3.10.2-A autuação de residências unifamiliares se fará através do item 7 da tabela constante do Anexo III desta lei.

4.3.10.3-A reincidência da infração gerará a aplicação das penalidades de forma progressiva, a ser fixada por regulamentação própria.

4.3.11-As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, a serem preservados, ou ainda aqueles que, em razão do caráter de altura e ruídos são necessários à preservação da volumetria do entorno, poderão atingir até 10 (dez) vezes o estipulado na tabela constante do Anexo III.

4.3.12-Na aplicação dos dispositivos previstos nas seções 4.1 e 4.3 do presente Capítulo às moradias econômicas, os prazos serão dilatados até o triplo do prazo previsto, e o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

7- EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Uma edificação será considerada regularmente existente desde que sua área edificada seja inferior, igual, ou superior até 1% (um por cento) à constante no documento utilizado para comprovação de sua regularidade.

7.1-REFORMAS

A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não exceda as áreas eventuais desprovidas com a LOE ou com a LPUOS.

7.1.1-A edificação existente irregular, no todo ou em parte, que atenda ao disposto na LOE e na LPUOS, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para a reforma pretendida.

7.1.2-A edificação irregular, no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto na LOE ou na LPUOS, poderá ser reformada desde que seja prevista supressão da infração.

7.1.2.1-Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

7.1.3-As edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular no período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e o critério da PMS, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na LOE ou na LPUOS relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

7.1.4-Edificações com soluções alternativas de proteção contra incêndios, aceitas pela PMS, serão consideradas "conformes", nos termos desta COE.

7.2-RECONSTRUÇÕES

A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, dependendo de sua conformidade com a LOE e a LPUOS.

7.2.1-A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

7.2.2-A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

a) for destinada a uso permitido na Zona, e b) adaptar-se às disposições de segurança.

7.2.3-A edificação irregular não poderá ser reconstruída.

7.2.4-A PMS poderá vistoriar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores, de edificação com índices e volumetria em desacordo com o disposto na LOE ou na LPUOS, que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

8- USO DAS EDIFICAÇÕES

Para efeito das disposições constantes desta Lei, as edificações agrupar-se-ão conforme sua finalidade de utilização, no todo ou em parte, a uma ou mais das atividades aqui previstas.

8.1-HABITAÇÃO

Destinadas à moradia de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) casas;
b) prédios de apartamentos;
c) pensionatos;
d) moradias de religiosos ou estudantes;
e) moradias e estúdios.

8.2-COMÉRCIO E SERVIÇO

Destinadas à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) venda de mercadorias em geral;
b) venda e consumo de alimentos e bebidas;
c) venda de bens ou serviços;
d) instituições financeiras;
e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
g) manufatura em escala artesanal;
h) tratamento estético ou institutos de beleza.

8.3-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) clínicas médicas, odontológicas, radiológicas ou de recuperação física ou mental;
b) ambulatórios;
c) clínicas-oncológicas;
d) centros de saúde ou puericultura;
e) hospitais ou casas de saúde;
f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

8.4-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) creches, escolas maternas ou pré-escolas;
b) ensino de primeira e segunda graus;
c) cursos supletivos, de educação de preparatório;
d) ensino técnico profissionalizante;
e) ensino superior ou pós-graduação;
f) cursos livres.

8.5-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) hotéis, hotéis-residência e motéis;
b) pensões, hospedarias e albergues.

8.6-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) estacionamento em edifícios-parques;
b) postos de abastecimento, lavagem ou serviços;
c) oficinas mecânicas;
d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
e) concessões de veículos;
f) garagens de caminhões ou ônibus.

8.7-INDÚSTRIAS, OFICINAS E REPAROS

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) pedreiras ou areias;
b) beneficiamento de leite;
c) ferrarias, carpintarias ou marcenarias;
d) serrarias;
e) gráficas e tipografias;
f) tecelagem e confecção;
g) químicos e farmacêuticos;
h) metalúrgicas e frigoríficas;
i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;
j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;
k) livelares e máquinas;
l) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização;
m) atarmal particular de corpo.

8.8-LOCAIS DE REUNIÃO

Destinadas a abrigar eventos práticos de público incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
b) templos religiosos;
c) salões de festas ou danças;
d) salões ou auditórios;
e) circuitos para exposições ou leilões;
f) museus.

8.9-PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPORTE

Destinadas à prática de atividade física ou lazer incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

a) clubes esportivos ou recreativos;
b) quadras de esporte, ginástica ou dança;
c) circuitos para competições.

8.10-ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

Destinadas a atividades específicas, não enquadáveis nos demais setores deste Capítulo incluídas, dentre outras, as seguintes tipos:

instalações,
bancos de detenção,
clandestinas,
diferenciais de carga ou passageiros;
elevadores ou escadas;
vibrações e ruídos;
sistemas de proteção médico-científica;
sistemas de transporte de gases, de água e grande capacidade;
átomos de transição.

8.11-ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

Destinadas a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja as edificações de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

alcôvos ou parques de diversões;
bibliotecas de jornais ou quaisquer publicações;
circos ou circos.

8.12-USE MISTO

A implantação em uma edificação de mais de uma atividade, caracterizando um misto, estará condicionada a LPMOC e a este lei, em especial no que se refere a espaços destinados a circulação e segurança.

8.12.1-A atividade "estacionamento" somente será aceita, juntamente com outra atividade, desde que não seja realizada a qualquer nível de vagas exigido para a atividade principal.

8.12.2-As indústrias, oficinas e depósitos não poderão a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

8.12.3-Nas atividades temporárias será permitido uso misto, desde que sejam estabelecidas, pelo executivo, as regras de acesso a serem utilizadas em cada caso.

9-COMPONENTES - MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS, E EQUIPAMENTOS

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das N.T.D., mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOM.

9.1-DESEMPENHO

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

9.1.1-O desempenho estático pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando se utilizarem diversos dos habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

9.1.2-A PNEP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejado, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

9.1.3-As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

9.1.4-As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos usuários vibrações e ruídos excessivos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

9.1.4.1-Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de doenças, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

9.2-COMPONENTES BÁSICOS

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento a condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilização adequadas à função e porte do edifício, de acordo com as N.T.D., especificados e dimensionados por Profissional habilitado.

9.2.1-As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

9.2.2-A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverá ser impermeabilizada.

9.2.3-As paredes dos andares acima do solo, e que não forem vedadas por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

9.2.4-Quando se tratar de edificações aprazadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3-INSTALAÇÕES PRECISAS

A execução de instalações precisas, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, gás-raios, telefone, gás e guarda de lixo observando, em especial, as N.T.C.

9.3.1-Não será permitida a descarga de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e as áreas vizinhas, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

9.3.2-As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.

9.3.2.1-Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as N.T. da autoridade competente.

9.3.2.2-O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

9.3.3-Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

9.3.3.1-Exceto em casos de emergência, o acesso ao espaço de armazenamento de lixo deverá ser feito por meio de uma escada ou rampa com piso antiderrapante e com corrimão de proteção, devendo ser mantido em condições de uso e conservação.

9.3.3.2-As edificações deverão dispor de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e disposição de esgoto, de acordo com as N.T.C.

9.3.3.3-As edificações deverão dispor de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e disposição de esgoto, de acordo com as N.T.C.

9.4-EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Todos os equipamentos mecânicos, independentemente de sua posição no imóvel, deverão ser instalados de forma a não transmitir ao imóvel vibrações e ruídos excessivos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

9.4.1-As fundações, paredes e outros equipamentos mecânicos deverão ser instalados de forma a não transmitir ao imóvel vibrações e ruídos excessivos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

9.4.2-As fundações para o apoio dos veículos deverão ser situadas em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstas pela LPMOC.

9.4.3-Os equipamentos mecânicos, independentemente de porte, não serão considerados como área edificada.

9.4.4-Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5-ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá ser constituído no espaço de circulação e acesso às edificações.

9.5.1-Deverão ser servidos por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior, e incluídos os pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00m (doze metros) observadas as seguintes condições:

a) não mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00m (vinte e quatro metros);
b) não mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

9.5.1.1-As rampas dos andares e no cálculo do desnível não serão consideradas as áreas e o pavimento de cobertura, os andares destinados à estadia ou de uso privativo de andar tático.

9.5.2-Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta seção.

9.5.3-Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o espaço em pelo menos um dos elevadores deverá:

a) estar situado em local a eles acessível;
b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
c) ter cabina com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
d) ter porta com vão de 0,90m (noventa centímetros);
e) elevar-se automaticamente ou que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiência física.

9.5.3.1-Deverá ser instalado a instalação de elevador em edificações que possuam mais de um pavimento e população superior a 400 (quatrocentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento de circulação vertical.

9.5.4-A área de uso de elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, não será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

9.5.5-As áreas de circulação frontais, as portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

9.5.6-O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

9.5.6.1-A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

9.6-ESPECIFICAÇÕES DE MADEIRA

As edificações que possuam estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nas seções deste Capítulo, quanto ao isolamento térmico, isolamento a condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilização.

9.6.1-A resistência ao fogo deverá ser atendida, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.

9.6.2-As componentes da edificação, quando próximas a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidas de material incombustível.

9.6.3-As edificações de madeira (incluindo condicionadas nos seguintes parâmetros:

a) mínimo de 2 (dois) andares;
b) altura máxima de 24 (vinte e quatro) metros;
c) afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
d) afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de outra edificação de madeira.

9.6.3.1-Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança das condições de edificação e seu entorno.

QUELY PENHA RIBEIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/TL

resistência a áreas mínimas de 1,00m² (um metro quadrado) e até 10% da altura total das paredes em concreto e para, não sendo admitido escalonamento, elevação mínima de 2,5 entre os lótes.

10.8.2-0 data do empenho vertical deverá ter:

área mínima "m²" obtida pela fórmula:

$$Ad = 0,04m \times Ad,$$

respeitada a área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e até 10% da altura total do lote, não sendo admitido escalonamento.

bisectriz transversal capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro, situada de ar exterior ou sua base, diretamente para andar

superior ou para andar horizontal, ou superior ou inferior à metade das divisões para o andar vertical, e saída de ar situada 1,00m (um metro) no mínimo, acima da cobertura, contígua ao andar.

10.8.3-0 data de estruturas existentes deverá ter:

área mínima de 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados) observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

bisectriz mínima de 3,00m (três metros) quando houver uma única comunicação direta para o exterior;

circunferência mínima de 15,00m (quinze metros) quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.

10.8.4-0 as áreas mínimas deverão ser dimensionadas de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as N.T.B., sobre existência maior fixada por legislação específica.

10.9-GERAÇÃO E IMOLAÇÃO ALTERNATIVAS

Poderá ser proposta soluções alternativas, visando a geração e a imolação das edificações, desde que respeitada a faixa livre "A" e comprovada a garantia de desocupação, no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições desta lei, através de elementos gráficos ou elucidativos.

10.9.1-0 disposto nesta seção não se aplica aos compartimentos de que trata o item 11.1.1. do capítulo 11.

10.10-AJUSTES DA FAIXA LIVRE "A" E ESPAÇO LIVRE "I"

Para a implantação de edificações em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS, será igualmente dispensada a atendimento à faixa livre de ar e imolação "A".

10.10.1-Em certos casos, os espaços livres, inclusive o do logradouro público, destinados a ar e imolação de compartimentos que necessitem de condições naturais privilegiadas, deverão ser dimensionados de forma a conter um círculo com diâmetro mínimo igual a "I".

10.10.2-As condições de ar e imolação naturais previstas nesta lei poderão ser analisadas de forma diversa pela PMP quando esta vier a elaborar plano de revitalização, reurbanização, ou intervenção em áreas urbanas de especial interesse social.

10.10.3-Quando o terreno, onde a edificação a ser implantada, estiver situado nos logradouros oficiais antigos, cuja relação faz parte integrante do Decreto número 9.534, de 12 de julho de 1971, e houver edificação vizinha de grande porte implantada sem atendimento às normas da Lei número 8.019, de 22 de junho de 1961, a PMP poderá, a seu critério, permitir a justaposição de nova edificação à edificação limítrofe, sem prejuízo dos índices de ocupação e aproveitamento previstos na LPUOS.

10.10.3.1-Quando não for adotada a justaposição, deverá ser prevista ar e imolação de 3,00m (três metros) no caso "I" se houver compartimento situado no volume "V", que necessite de condições naturais privilegiadas de ar e imolação naturais e que esteja voltado para a divisa edificada.

10.11-MOBILIÁRIO

A implantação e a execução de mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

TABELA 10.11-MOBILIÁRIO

MOBILIÁRIO	DIMENSÕES MÁXIMAS
ALMOJAMENTO PARA ANIMAIS (cálculo de 2 unid. p/lote)	área: 3,00m² comprimento e largura: 2,00m altura: 3,00m
ABRIGO DO TELHEIRO SEM VEDAÇÃO LATERAL EM PÉLO REDOS 50% DO PERÍMETRO (cálculo de 2 unid. p/lote)	área: 3,00m² comprimento e largura: 2,00m altura: 3,00m
ESTUFAS, QUIOSQUES E VIVÍFICO DE PLANTAS (cálculo de 2 unid. p/lote)	área: 9,00m² comprimento e largura: 3,00m altura: 3,00m
QUARTAS E MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS (cálculo de 2 unid. p/lote)	área: 9,00m² comprimento e largura: 3,00m altura: 3,00m
GRANDELAGENS E MOTO DE LAREIRA	área: 1,50m² comprimento e largura: 1,50m
JIRAU	área: 30,00m² ocupação: 50% da área do compartimento
PERGOLA	área das estruturas: até 15% da área do conjunto. velocidade de 1:2 entre altura da estrutura e parte vazada. área das colunas de sustentação: até 20% da área do conjunto.
ABRIGOS PARA MEDIDORES, BRIGADEIROS E EQUIPAMENTOS INFANTIS, CAIXAS D'ÁGUA ENTERRADAS, ESPELOS D'ÁGUA E PISCINAS, PISCOS E FOSSES.	sem restrição

10.11.1-0 mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na tabela 10.11, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela LPUOS.

10.11.1-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.2-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.3-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.4-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.5-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.6-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.7-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.8-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.9-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.11.10-Quando ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.11.1 e 10.11.2 será considerado área edificada para efeito de cálculo de LPUOS.

10.12-BALANÇAS E OBRAS COMPLEMENTARES À EDIFICAÇÃO

A implantação e a execução de balanças e obras complementares à edificação ficarão sujeitas às normas deste Capítulo e aos parâmetros desta seção, conforme as tabelas seguintes:

TABELA 10.12.1-BALANÇAS

BALANÇAS	POSSIBILIDADE AVANÇAR SOBRE:			DIMENSÕES MÁXIMAS DO AUMENTO
	PASSEIO PÚBLICO (1)	RECUSO LPUOS (2)	FAIXAS "A", "I" (3)	
ABA HORIZONTAL E VERTICAL, BRICE, VILA, PILAR, JARDINEIRA E FLOREIRA, ORNATO E ORNAMENTO	0,40m	até 10%	até 10%	0,40m
BEIRAL DA COBERTURA	0,40m	até 50%	até 10%	1,50m
MARQUISE (MEO SOBREPÓSITA)	até 50%*	até 50%	até 10%	---
BALÇO E TERRAÇO ABERTO (SEM CAIXILHO)	0,40m	até 20%	até 10%	projecção até 10% da área ocupada no lote

NOTAS:

- acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, não podendo interferir nas instalações públicas;
- estabelecidos pela LPUOS e não as adotadas no projeto;
- inclusive a área de ar e imolação;
- não se aplica às ruas de pedestres ficando a critério da PMP a análise caso a caso.

TABELA 10.12.2-OBRA COMPLEMENTARES

OBRAS COMPLEMENTARES	POSSIBILIDADE AVANÇAR SOBRE:		DIMENSÕES MÁXIMAS DE LARGURA (2)	COMPRIMENTO (3)
	PASSEIO PÚBLICO (1)	RECUSO LPUOS (2)		
ABRIGO PARA AUTO	não	sim	15,00	compr. 4,00
CAIXAS ELETROTECNICAS	não	sim	---	larg. 1,00
ABRIGO PARA PORTÃO	0,40m	sim	---	larg. 1,00
ABRIGO DE PORTA	não	sim	3,00	compr. 2,00
ABRIGO PARA LIXO	não	sim	3,00	compr. 2,00
FAÇA DE MÁQUINAS ISOLADAS	não	sim	3,00	compr. 2,00
ABRIGO DE BÂS (CILINDROS DE BLP)	não	sim	(2)	---
CABINE DE FORÇA	não	sim	(3)	---
CAIXA D'ÁGUA ELEVADA, CHAMINÉS E TORRES ISOLADAS	não	não	---	---
DILATOMETRIA	não	sim	9,00	compr. 3,00
PORTARIA	não	exceto lateral	30,00	---
PASSEIO COBERTO DE PEDESTRE E VEDAÇÃO LATERAL	não	exceto lateral	---	larg. 3,00

NOTAS:

- Área de 3,00m (três metros) do nível do passeio.
- Área útil máxima de: 0,60m²/unidade até 20 unidades e, 0,30m²/unidade acima de 20 unidades.
- Dimensões de acordo com as exigências do concessionário.

10.12.3-0 elemento que ultrapassar qualquer limite das tabelas 10.12.1 e 10.12.2 será considerado área edificada para efeito de observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e por esta lei.

10.12.4-0 execução isolada ou em conjunto dos elementos denominados como balanças e obras complementares poderá, desde que respeitados estritamente os parâmetros fixados na tabela, ocorrer na mesma a porcentagem "P" da área livre de terreno, a ser obtida pela fórmula:

$$P = \frac{2 \times I}{S} \times 100,$$

onde "P" é a área total do terreno.

10.12.4.1-A área que exceder a porcentagem "P" da área livre de lote será considerada para o cálculo dos índices previstos na LPUOS.

10.12.5-0 as abas horizontais ou verticais, brises, pilares, vãos, jardins, floreiras, ornatos, gramados e brises de cobertura, desde que respeitados estritamente os parâmetros da tabela, não serão considerados como área edificada para os fins desta lei.

10.13-OBRA JUNTO A REPREHAS, LAGO E CURSOS D'ÁGUA

A execução de qualquer tipo de obra junto a represas, lagoas, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, canais de drenagem de água pluvial, alvarias ou canalizações será permitida desde que devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando ao especial a proteção contra inundações e danos ao livre escoamento das águas.

QUEILY PEREIRA FAGUNDES
ABRIGOS E CAIXAS

Noemia M.S. Marques

ASSISTENTE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO

12.1.2-Para efeito deste Capítulo a altura do edifício será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de nível de referência e o último pavimento, excluído o ático

12.2-ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ter de uso

alternativo, ou que se destinarem às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,90m (oitenta centímetros),
b) coletivo, ou que se destinarem a uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

12.2.1-Devem admitir-se como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 4m (quatro metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas

12.3-ESCADAS

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

12.3.1-As degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagens com altura livre de 2,00m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

a) escada privativa restrita:

a) 0,20m e 1,70, 0,20m;

b) escada privativa:

a) 0,17m e 1,70, 0,23m;

c) escada coletiva:

a) 0,18m e 1,70, 0,27m.

12.3.1.1-Quando em curva, a largura "l" do piso das escadas será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;

b) 0,50m (cinquenta centímetros) se privativa;

c) 1,00m (um metro) se coletiva.

12.3.1.2-Os pisos das escadas das escadas coletivas protegidas não deverão apresentar qualquer tipo de saliência.

12.3.2-Devem obrigatoriamente apresentar intermédios sempre que:

a) a escada vencer desnível superior a 3,20m (três metros e vinte e cinco centímetros), ou;

b) houver mudança de direção na escada coletiva.

12.3.2.1-As passagens deverão atender as seguintes dimensões mínimas:

a) de 0,90m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;

b) de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva com mudança de direção;

c) de largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

12.3.3-As escadas deverão dispor de corrimão, instalada entre 0,90m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:

a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) intermédios quando a largura for igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

12.3.3.1-Para auxílio nas deficiências visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, com interrupção nos pontos de apoio, permitindo-se no máximo 0,30m (trinta centímetros) de início e término da escada.

12.3.4-As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.

12.3.5-As escadas coletivas deverão ser descontinuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar a saída ao exterior.

12.4-RAMPAS

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meios de acesso vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 4% (quatro por cento) o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

12.4.1-Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o acesso deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso, às edificações destinadas a:

a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

b) qualquer outro uso com mais de 400 (quatrocentas) pessoas.

12.4.1.1-No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

12.4.1.2-No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5-POTENCIAL DE RISCO

O potencial de risco de uma edificação é determinado em função da separação de um edifício para utilização em função de sua destinação, área construída, materiais utilizados e utilização efetivamente da construção.

12.5.1-Para efeito de concessão dos Alvarás de Aproveitamento e Execução não serão considerados, por serem dados estáticos, o material empregado na decoração dos ambientes e aquele empregado no fundo da própria utilização da edificação.

12.5.2-O material referido no sub-ítem anterior não será considerado para efeito de concessão do Sistema de Segurança e concessão de Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.5.3-Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

I-Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquidos com ponto de fulgor acima de 52°C, sendo:

a) de combustão lenta, aquele que não apresentar início de combustão, ou não a sustentar pela exposição continuada durante 3 (três) minutos à temperatura de 430°C não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de combustão moderada, aquele capaz de queimar contínuo por não intencionalmente, podendo incluir materiais com superior a 5% (cinco por cento) de material: de mais acentuada combustibilidade, incluindo na Classe II;

II-Classe II - de combustão entre livre e intensa, incluindo os líquidos com ponto de fulgor situados entre 30°C e 52°C - admitindo-se que não de combustão intrínseca aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e mais rápida expansão de fumaça, queimarem com grande elevação de temperatura;

III-Classe III - capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas em quantidade, por efeito de sua combustão, ou que foram inflamáveis por efeito de simples elevação da temperatura do ar, sendo incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 30°C;

IV-Classe IV - os que se decompuserem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários bem como, todavia, a classe se limita a estes.

12.5.4-Para formulação das exigências relativas à segurança de uso admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1kg da classe III, equivale a 10kg da classe II que equivale a 100kg da classe I;

12.5.5-Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas N.T.B. A repartição municipal competente designará rubrica dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendar.

12.6-LOTACÃO DAS EDIFICAÇÕES

Considera-se lotação de uma edificação o número de unidades, calculado na dependência de sua área e utilização.

12.6.1-4 lotação de uma edificação será a soma das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1-TABELA PARA CÁLCULO DE LOTACÃO

USO	ÍNDICE
RESIDENCIAL	25,00
COMERCIO E SERVIÇO	
Edifícios com acesso ao Público (lojas/marcas/ruínas/vetc)	3,00
Edifícios com acesso ao Público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em Centros Comerciais	3,00
INDÚSTRIA E ESTABELECIMENTOS	
Armazenagem em silos	0,40
Armazenagem em outros locais	1,00
Indústria	7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
Atendimento e internação	3,00
Operação e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	25,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO	25,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS	25,00
INDÚSTRIA, OFICINAS	9,00
REPOSITO	20,00
LOCAIS DE REPOZICIONAMENTO	
Edifícios para Público em geral	0,40
Edifícios para Público em geral	0,40
Atividades não específicas e administrativas	25,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FISICAIS DE ESPECIAL	
Edifícios para Público em geral	0,40
Edifícios para Público em geral	0,40
Atividades não específicas	4,00

QUELY PENHA FAGUNDES
ABESSORA SONWATL

12.6 - DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

12.6.1.1 - A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontal e vertical efetivamente utilizados para escoamento, vãos de elevadores, montacargas, passagens de dutos de ventilação e demais classificações no Grupo "D", do Capítulo II.

12.6.1.2 - Nos edifícios destinados à locação de reuniões e centros de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,00m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

12.6.1.3 - Em casos especiais, a relação de pessoas poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 - DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

Os espaços de circulação coletiva, ou via de escoamento, serão dimensionados por módulos de 0,30m (trinta centímetros) acrescidos ao comprimento de 30 (trinta) passos por módulo, respeitada a largura mínima de 1,00m (um metro e vinte centímetros).

12.7.1 - A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$L_c = 40 \times L \times Y, \text{ onde:}$$

"L" é a lotação corrigida;

"L" é a lotação de origem;

"Y" e "X" são valores determinados pelas características da edificação.

12.7.1.1 - O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{H}{13}, \text{ onde:}$$

"H" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

12.7.1.2 - Os valores de "X" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

TABELA 12.7.1.2 - VALORES DE "X"

TIPO DE CIRCULAÇÃO	CORREDORES E RAMPAIS		ESCADAS	
	COLETIVO	COLETIVO PROTEGIDO	COLETIVO	COLETIVO PROTEGIDO
RESIDENCIAL	40	240	45	100
PROTEÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE	30	75	22	55
DEMAIS USOS	100	250	45	140

12.7.1.3 - Cada via de escoamento horizontal de um andar de edificação - corredor - será dimensionada em função da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido de saída.

12.7.1.4 - A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que deriver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentro o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.

12.7.1.5 - A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional à lotação corrigida "Lc" de cada andar, desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

12.7.1.6 - Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, poderá haver redução de 25 (vinte por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido de escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) da largura calculada.

12.7.1.7 - A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento da edificação.

12.7.2 - O espaço fraterno à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meio a largura da escada.

12.7.3 - No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.

12.7.4 - As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido de saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 - DISPOSIÇÃO DE ESCADAS E SAÍDAS

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dimensionados de acordo com a utilização, área, altura e lotação da edificação.

12.8.1 - A distância mínima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

TABELA 12.8.1

ANDAR	PERCORSO	DISTÂNCIA MÁXIMA HORIZONTAL A PERCORRER	
		ABERTO OU COLETIVO	COLETIVO PROTEGIDO
		COLETIVO OU ABERTO	C/CHUVEIRO AUTOMÁTICO
DE QUALQUER PONTO ATÉ O EXTERIOR	DE QUALQUER PONTO ATÉ O EXTERIOR	45	40
	DE ESCADA ATÉ O EXTERIOR	25	20
DEMAIS ANDARES	DE QUALQUER PONTO ATÉ UMA ESCADA	25	20
	DE QUALQUER PONTO ATÉ O EXTERIOR	45	40

12.8.1.1 - Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00m (dez metros) a distância mínima prevista na tabela será calculada a partir da porta.

12.8.2 - Quando houver obrigatoriedade de saída de um andar, a distância entre os espaços não poderá ser inferior a 10,00m (dez metros).

12.8.3 - A altura de cada andar de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de 2,00m (dois metros), com distanciamento mínimo de 10,00m (dez metros) entre si, em prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos mínimos estabelecidos.

12.8.4 - Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:

a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00m (doze metros);

b) destinadas ao uso de escritórios, com altura superior a 9,00m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar;

12.8.5 - Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:

a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 30,00m (trinta metros);

b) destinadas ao uso de escritórios, com altura superior a 34,00m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.9 - ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO PROTEGIDOS

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, previnirem o escoamento, ou segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- a) manterem isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (RF-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60);
- b) manterem uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- c) conterem apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;
- d) não conterem aberturas para dutos, ou galerias de instalação ou serviços;
- e) manterem os revestimentos das paredes e pisos encaixados conforme as N.T.B., e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO PROTEGIDOS (a)

USO	SAÍDA		
	SAÍDA	ACESSO DAS SAÍDAS	ENTRADA ESPACOS
EDUCACIONAL	A	A OU B	A, B OU C
TRATAMENTO DE SAÚDE	A	A	A
RESIDENCIAL	A	A OU B	A, B OU C
LOCAIS DE REÚNIO	A	A OU B	A, B OU C
COMÉRCIO E SERVIÇOS	A OU B	A OU B	A, B OU C
INDÚSTRIA E OFICINA	A OU B	A, B OU C	A, B OU C

a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e pisos e II os índices para revestimentos de pisos, segundo as N.T.B. Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

12.9.1 - As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestibulos/antecômaras também protegidos.

12.9.1.1 - Os vestibulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.

12.9.1.2 - Os vestibulos/antecômaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a proporcionar a entrada de ar fresco e fumaça, através de uma das seguintes condições:

- I - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 20% (vinte por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;
- II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as N.T.B.;
- III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de 0,70m² (setenta e sete centímetros quadrados) para cada 100 (cem) metros quadrados de área de cobertura, que deverá ter:

área mínima "A" obtida pela fórmula:

$$A_v = 0,03n \times H_v$$

respeitada a área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) onde "Hv" é a altura total do duto, não sendo admitido o recalçamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro, dotada de ar exterior no seu base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com diâmetro não inferior a metade das aberturas para o duto vertical, e saída de ar situada 1,00m (um metro) no mínimo acima da cobertura, continua no duto, decorrendo resistir a duas horas de fogo (RF-120).

12.9.2 - Excluem-se da exigência de vestibulos/antecômaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a 27,00m (vinte e sete metros).

12.10 - CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS ESPECIAIS

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1 - Cada pavimento ou teto dos andares, que tiverem compartimentos com área superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a 9,00m (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:

SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

TABELA 13.2.3-LARGURA DA FAIXA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA

LARGURA DA FAIXA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA (m)	RAIO DE CURVA (m)				LARGURA DA FAIXA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA (m)
	10,0	15,0	20,0	25,0	
3,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
3,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
4,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
4,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
5,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
5,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
6,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
6,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
7,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
7,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
8,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
8,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
9,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
9,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
10,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
10,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
11,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
11,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
12,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
12,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
13,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
13,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
14,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
14,50	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00
15,00	2,5	2,5	2,5	2,5	de 3,00 a 4,00

13.2.4-Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

13.2.5-Qualquer área de estacionamento com mais de 8 estacionamentos, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

13.3-ESPAÇO DE MANOBRAS E ESTACIONAMENTO

Deverá ser previsto espaço de manobra e estacionamento de veículos, de forma que esta operação não seja executada nos espaços dos logradouros públicos.

13.3.1-De estacionamentos coletivos deverão ter: área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

13.3.1.1-No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser considerados as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 3,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

13.3.1.2-Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local de controle.

13.3.2-As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo e do espaço de manobra e acesso em função do ângulo formado pela convergência da vaga e a faixa de acesso, respeitando as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

TABELA 13.3.2-DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXA DE ACESSO EM METROS

TIPO DE VEÍCULO	VAGA PARA ESTACIONAMENTO			FAIXA DE ACESSO À VAGA	
	ALTURA/LARG. /COMPR.	0 a 45°	45 a 90°	0 a 45°	45 a 90°
PEQUENO	2,10 2,00 4,20	2,75	4,50		
MÉDIO	2,10 2,10 4,70	2,75	5,00		
GRANDE	2,30 2,30 5,30	3,00	5,50		
DEFIC. FÍSICO	2,30 3,70 5,30	3,00	5,50		
NOTO	2,00 1,70 2,00	2,75	2,75		
PARQUEIO LIVRE (St PRT)	3,50 2,10 8,00	4,50	7,00		

13.3.2.1-A vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será arremçada 1,00m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00m (dois metros) no comprimento e 1,00m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

13.3.2.2-Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3-A quantidade de vagas para estacionamento de veículos no geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

TABELA 13.3.3-PORCENTAGEM DE VAGAS EM FUNÇÃO DO TIPO DE ESTACIONAMENTO

ESTACIONAMENTO	EXISTÊNCIAS PELA LPUOS		
	PEQUENA, MÉDIA, GRANDE		
PARTEICULAR	100%		
PRIVATIVO	30%	40%	50%
COLETIVO	30%	40%	50%

13.3.4-Deverá ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física, bem como para motocicletas, calculadas sobre o número de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

TABELA 13.3.4-PORCENTAGEM DE VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS E MOTOCICLETAS

ESTACIONAMENTO	DEFICIENTES FÍSICOS	MOTOCICLETAS
PRIVATIVO ATÉ 100 VAGAS	---	10%
PRIVATIVO MAIS DE 100 VAGAS	1%	10%
COLETIVO ATÉ 10 VAGAS	---	10%
COLETIVO MAIS DE 10 VAGAS	2%	10%

13.3.5-Quando a LPUOS exigir áreas para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1-Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSR poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6-Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE; b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3, as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7-Quando as vagas forem cobertas, deverá dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 40 cm² (quarenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1-As vias de acesso de veículos, quando guardados por portas variadas ou gradadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2-A ventilação natural poderá ser substituída e suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar de ambiente por hora.

13.3.8-Os estacionamentos cobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

14-INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

14.1-QUANTIFICAÇÃO

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e parques de uso exclusivo.

14.1.1-As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro; b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

14.1.2-As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

a) hospitais ou clínicas com internação, materns e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem; b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas; c) centros de recreação: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

14.1.2.1-Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

14.1.2.2-A distribuição das instalações sanitárias por sexo será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

14.1.2.3-Nas sanitárias masculinas, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por urinóis.

14.1.2.4-Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

14.1.2.5-Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

14.1.2.6-Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que deem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGMATL

8-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO	1,00	cada equipamento
9-PEDIDO INICIAL DE REVALIDAÇÃO DO PERÍODO	0,50	
9-PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR		m² ou fração
10-PEDIDO INICIAL DE REVALIDAÇÃO	0,03	
11-PROJETO MODIFICATIVO	0,01	
12-PEDIDO DE CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO	0,01	m² ou fração

3/00

ANEXO III

TABELA DE MULTAS POR DEBATELAMENTO A DISPOSIÇÃO DO CADASTRO DE BOMAS E EFICACIA (CCE)

INFRAÇÃO	SIMPOTIVO INFRINDIDO	VALOR EM R.F.M.	BASE DE CACIT P
1-Pelo não apresentação de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução	4.1	10,00	unidade
2-Pela inexistência de Comunicação: ou pelo desvirtuamento da Comunicação apresentada, no caso de emissão de:			
1-Recurso em edificação tombada:	3.3.1	1,00	m²
II-Reparos externos em edificação: com mais de 2 (dois) andares	3.3.2	20,00	unidade
III-Reparos externos em fachada situada no alinhamento	3.3.3	1,00	m
IV-Pessoas reformadas	3.3.4		m²
além residência com até 50,00m²		0,40	
além residência com mais de 50,00 m² ou em edificação não residencial		0,60	
V-Obras emergenciais	3.3.5		m²
além residência com até 50,00m²		0,40	
além residência com mais de 50,00 m² ou em edificação não residencial		0,60	
VI-Muros e grades nas dividas de lote	3.3.7	0,40	m
VII-Serviços que objetivem a suspensão de cobrança de obra licenciada	3.3.8		m²
além residência com até 50,00 m²		1,00	
além residência com mais de 50,00 m² ou em edificação não residencial		2,00	
3-Pela emissão de obra licenciada sem apresentação de Comunicação para efeito de comprovação da validade do Alvará de Intercâmbio	3.3.1	10,00	unidade
4-Pela instalação de esgoto sanitário sem Comunicação prévia ou em desacordo com a Comunicação	3.3.1	10,00	unidade
5-Pelo desvirtuamento de obra ou serviço com emissão de novo dirigente técnico, ou virtude de afastamento do dirigente anterior	3.3.1		m²
1-em residência com até 50,00 m²		1,00	
II-em residência com mais de 50,00 m² ou em edificação não residencial		2,00	
6-Pela inexistência de Alvará de Autorização ou pelo desvirtuamento da licença concedida no caso de:			

I-Instalação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	3.3.1	20,00	unidade
II-Instalação ou utilização de estrutura de obras ou serviço disposto em mais de um pavimento a obra	3.3.2	20,00	unidade
III-Instalação ou utilização de estrutura de vendas de unidades autônomas de residência a ser erigidas no próprio lote	3.3.3	10,00	unidade
IV-Obra de impacto sobre parte de obra pública	3.3.4	1,00	m
V-Utilização transitória de edificação licenciada para uso diverso do pretendido	3.3.5	20,00	unidade
VI-Transporte de terra em via pública	3.3.6	2,00	metro
7-Pela inexistência de Alvará de Intercâmbio ou pelo desvirtuamento da licença concedida, no caso de emissão de:			
I-Instalação de terra	3.3.1	0,04	m²
II-Obra de serviço	3.3.2	0,50	m
III-Edificação nova	3.3.3	1,00	m²
IV-Remoção total	3.3.4	0,012	m²
V-Obra	3.3.5	1,00	m²
VI-Reconstrução	3.3.6	1,00	m²
VII-Instalação de equipamentos	3.3.7	2,00	unidade
VIII-Sistema de segurança	3.3.8	0,05	m²
8-Pelo funcionamento de equipamento ou a derivação Alvará de Funcionamento de Equipamentos	3.3	4,00	unidade
9-Pelo utilização de edificação ou a derivação Certificada de Funcionamento	3.3	1,50	m²
10-Pelo utilização de edificação ou a derivação de licenciada	3.31	2,00	m²
II-Conteúdo de obra:	3.3.1	4,00	unidade
	3.3.2		
	3.3.3		
	3.3.4		
	3.3.5		

Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

LEI Nº 8.777, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978.
"D.O.M.", DE 15 DE SETEMBRO DE 1978.

LEI Nº 8.777, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978
Dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.
OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São competentes para decidir, na escala hierárquica da Administração Municipal:

- I - O Prefeito;
- II - Os Secretários Municipais;
- III - Os Administradores Regionais e o Coordenador da Coordenadoria do Bem-Estar Social;
- IV - Os Diretores de Departamentos;
- V - Os Diretores de Divisão e Sub-Divisão;
- VI - Os Chefes de Seção.

Parágrafo único - São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 2º - O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para a qual seja recomendada a deliberação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais, dentro da esfera de suas respectivas competências.

Art. 3º - Compete às demais autoridades enumeradas no artigo 1º :

- I - Decidir os assuntos de sua alçada, de acordo com a legislação vigente;
- II - Exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- III - Conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

Art. 4º - As decisões administrativas serão proferidas e registradas em processos e outros documentos a estes assemelhados.

Art. 5º - Considera-se processo, para os fins desta lei, o conjunto regularmente autuado e formado por requerimentos, documentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à tomada de decisão, de relevância administrativa.

2019/78
Atestamos a publicação do dia 15/9/1978
LEI Nº 8.777, de 14 de setembro de 1978
Item II - Iela-se como segue e não como constou:
.....
Atos emitidos pelos inferiores

Assessoria Jurídica
Assessoria Social

V. Verso

§ 1º - Não se incluem na categoria de processo os documentos formados para atos de administração interna, para comunicações ou correspondência, bem como aqueles destinados à execução de atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos pré-determinados.

§ 2º - A classificação, o andamento, o controle de movimentação e o arquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 6º - Distinguem-se os processos em:

I - Processos Especiais;

II - Processos Comuns.

Art. 7º - Os processos especiais são aqueles cujo rito é definido em legislação específica, que lhes determina regras próprias.

§ 1º - Enquadram-se, desde já, na categoria de especiais, os seguintes processos:

I - De licitação;

II - De inquérito administrativo;

III - De tomada de contas;

IV - De aprovação de plantas e parcelamento de solo;

V - Administrativo tributário.

§ 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.

Art. 8º - Os processos não enquadrados na categoria de especiais classificam-se como comuns.

Art. 9º - Os processos terão por objetivo a tomada de decisão, que se consubstanciará em despacho decisório, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

Art. 10 - A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

§ 2º - Os despachos decisórios serão sempre publicados no Diário Oficial do Município, e comunicados por escrito, e em inteiro teor, aos interessados que, após a publicação, o requererem.

Art. 11 - Do despacho decisório do processo caberá:

I - Pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;

II - Recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.



§ 1º - Do despacho proferido em grau de recurso, caberá segundo recurso ao Prefeito.

§ 2º - Excetuado o disposto no parágrafo anterior, não caberá segundo pedido de reconsideração de despacho ou recurso.

§ 3º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo os casos expressamente previstos na legislação.

§ 4º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º - Encerra igualmente a instância administrativa o despacho do Prefeito em pedido de reconsideração do despacho proferido na hipótese prevista no artigo 2º.

Art. 12 - Não havendo outro prazo previsto em legislação específica, o prazo fixado para pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo será contado da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Art. 13 - Os processos somente poderão ser encerrados após o despacho decisório.

Art. 14 - Enquanto não autorizada a sua eliminação, segundo normas a serem estabelecidas por decreto do Executivo, os processos encerrados serão mantidos no Arquivo Geral.

Art. 15 - Serão responsabilizados todos aqueles que praticarem os seguintes atos:

I - Adulteração de documentos, processos, termos, fichas, livros e assentamentos;

II - Mã-fê, erro manifesto ou evidente insuficiência nos despachos, pareceres e informações;

III - Atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato atinente ao andamento de papéis;

IV - Comentários, dentro ou fora da repartição, a respeito de informações, pareceres e despachos exarados nos processos;

V - Divulgação de despachos, pareceres e informações;

VI - Descortesia na linguagem dos despachos, pareceres e informações;

VII - Retirar documentos que compõem a sequência de um processo.

§ 1º - As informações, pareceres e despachos constantes dos processos implicarão, de modo absoluto, na responsabilidade funcional, civil e criminal de seus signatários.

Folha n.º 69 do proc.
n.º 01.0335 de 2000
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Sorteios de -
matéria n.º 4/60
de S. M. P. R. n.º
2/50 S. M. P.

RECEBIDA EM 11/05/2001
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS

§ 2º - Os atos referidos neste artigo, quando praticados por funcionários municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias, com as penalidades por elas estabelecidas.

Art. 16 - A presente lei será regulamentada por decretos do Executivo, que fixarão os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

Parágrafo único - Os processos serão ordenados por exercícios e em sequência numérica cronológica.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Atos nºs 996, de 8 de janeiro de 1.936 e 1.124, de 30 de junho de 1.936, prevalecendo, porém, seus procedimentos operacionais até a expedição dos decretos referidos no artigo anterior.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 1978, 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA, Secretário de Higiene e Saúde

AURÉLIO ARAUJO, Secretário de Serviços e Obras

OLAVO GUIMARÃES CUPERTINO, Secretário Municipal de Transportes

SÉRGIO BARBOUR, Secretário Municipal de Esportes

SÁBATO ANTÔNIO MAGALDI, Secretário Municipal de Cultura

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

ERNEST ROBERT DE CARVALHO MANGE, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Chefe do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69 70

do processo nº 01-0399 de 2000.....14/...11.../2000.... (a)

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

À
Comissão de Constituição e Justiça,

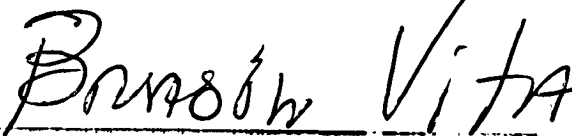
S.P., 16/11/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

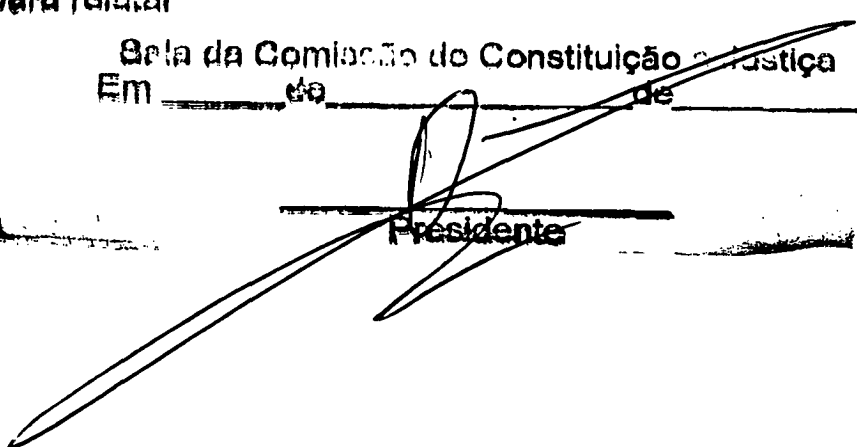
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/00 às 16:20hs

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____


Presidente

PL 399/00
23/11/00

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que visa permitir a regularização das edificações concluídas até maio de 2000 e executadas em desacordo com o Código de Obras.

O projeto estabelece uma série de requisitos para que a regularização seja possível, atribuindo ainda, ao Executivo, o poder de exigir obras de adequação para garantir a acessibilidade, estabilidade, segurança, higiene, salubridade e respeito ao direito de vizinhança.

A propositura admite também a regularização de edificações que abriguem usos não conformes com a legislação de uso e ocupação do solo, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido.

O artigo 3º da propositura elenca as hipóteses em que a regularização não será possível, alcançando aquelas edificações localizadas em logradouros públicos, em área de mananciais, sejam tombadas ou preservadas, etc.

Por fim a proposta prevê normas relativas à documentação que deve ser apresentada para pleitear a regularização, valor das taxas incidentes e impostos devidos e processamento do processo de regularização.

Em síntese esses são os objetivos do presente projeto de lei.

Tem sido costumeira a apresentação de projeto visando a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação regente da matéria, bem como regularizando estabelecimentos instalados em desconformidade com o disposto nas leis de uso e ocupação do solo.

Tal prática, que se adotada em caráter excepcionalíssimo pode encontrar justificativa, qual seja a de solucionar situações de fato consolidadas de há muito pelo transcurso do tempo, sempre tendo em vista a promoção da chamada "cidade legal", ao ser utilizada de maneira indiscriminada e habitual, não encontra guarida no ordenamento jurídico, eis que ao invés de procurar garantir o ordenamento da cidade contra este atenta.

Com efeito, a fixação de normas construtivas inclui-se dentro da política urbana em sentido global, a qual, nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, "terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes..."

Essa determinação, mais que decorrer da Lei Orgânica, encontra seu fundamento na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 182:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.” (grifamos).

Como se observa, ao Município compete, por determinação constitucional, executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a cidade

Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outros instrumentos, assegurar a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico; a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana (cf. incisos III e V do artigo 148 da LOM). De outro lado, estabelece o artigo 151 da Lei Maior do Município que:

“Art. 151 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.”

E prossegue o artigo dispondo em seu parágrafo 2º que “o direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.”

Como se percebe da leitura dos citados dispositivos da Lei Orgânica, assim como dos demais que integram o capítulo dedicado à política urbana, o código de obras é um dos instrumentos de que se vale o Poder Público para atingir o ordenamento urbano do Município, tendo em vista os princípios exarados no plano diretor.

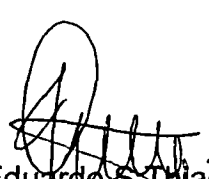
Ora, a ofensa às normas do código de obras implica necessariamente na instauração do caos urbanístico, no que se refere às edificações, tais como recuos, condições de salubridade, aeração, saúde, enfim, condição adequada de moradia harmonicamente disposta na paisagem urbana.

Desse modo, não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para legalizar o “caos” sem ofensa aos citados artigos da Lei Orgânica do Município, ao plano diretor e ao código de obras, lei que, por sua natureza, não está no mundo jurídico para ser modificada pontualmente por leis extravagantes que “anistiem” os seus descumpridores, sem grave ofensa aos princípios da política urbana e o ordenamento urbanístico municipal.

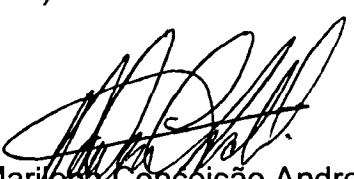
Devemos ressaltar, por fim, que este tem sido o posicionamento desta Assessoria, consoante se vê na manifestação exarada no projeto de lei nº 807/98.

Assim sendo, ante a violação aos retro citados dispositivos da Lei Orgânica e ao Código de Obras, assim como ao artigo 182 da Constituição Federal, somos

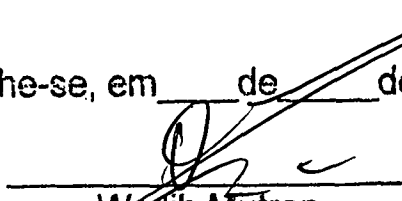
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

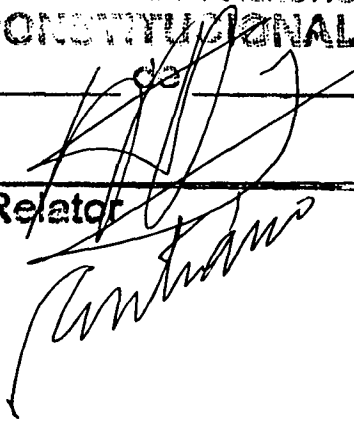

Marijane Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em ____ de ____ de ____


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, os autos em referência rubricados pelo

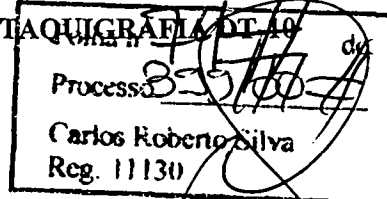
Folhas de nº 11, 12, 13

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



M E M B R O S: WADIIH MUTRAN - PRESIDENTE

BRASIL VITA
ARCHIBALDO ZANCRA
ARSELINO TATTO
JOSÉ OLÍMPIO
ROBERTO TRIPOLI
ALAN LOPES
DOMINGOS DISSEI
RUBENS CALVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA S/ PL399/00 REALIZADA NA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2000.

SOLICITANTE: WADIIH MUTRAN

(MEMO. Nº 70/00)

SECRETÁRIO: CARLOS ROBERTO DA SILVA



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 75# do
Processo 399/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 130

ROD.: J01	FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Justiça
ORADOR:		DATA: 11-12-00	SEM REVISÃO

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Bom dia a todos. Queria pedir desculpas pelo atraso desta Presidência porque, infelizmente, tivemos um problema de saúde e tivemos um problema de saúde e tivemos que correr com um parente para o hospital.

Esta audiência publica foi convocada de acordo com os termos do Regimento Interno desta Casa. Declaro abertos, então, os trabalhos. Agradeço a presença de todos e estamos em discussão do PL 399/2000, que dispõe sobre a regularização de edificações no mesmo lote, concluídas até maio de 2000 e dá outras providências.

Vou ser bastante rápida no que se refere a esta abertura. Entendo que, apesar de tardio, no final de um mandato legislativo, acho que esse projeto é de extrema importância para a Cidade. Entendo que as regularizações das edificações de São Paulo têm que ser encaradas de frente. Conversando com as técnicas da Prefeitura, o que a gente está tentando fazer é não dar anistia de foram indiscriminada, inclusive verificando as zonas de uso onde essas construções efetivamente se encontram irregulares perante as posturas municipais.

Mas, estamos entrando numa nova gestão, num novo milênio, onde a gente tem que sanar todas as irregularidades da Cidade e começarmos um novo ano e uma nova legislatura sem que a gente fique à mercê dessa lei tão rígida e principalmente à mercê desses agentes vistoristas que, na maioria das vezes, não correspondem à vontade do Executivo, à vontade do Prefeito, até mesmo do Secretário, e acabam fazendo com que essas edificações fiquem na clandestinidade, propiciando então essa tal corrupção que durante tanto tempo a gente viu na cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 267 do
Processo 359/1977
Criação de uma
Rua

ROD.: J01 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 11-12-00

SEM REVISÃO

Por isso, a gente hoje está aqui para realizar esta primeira audiência pública, me parece que o PL vai ter duas audiências públicas, e que rapidamente esse projeto possa ir a Plenário e a gente começar o próximo ano já executando essa lei, que deverá ser promulgada e aí então começarmos a reparar algumas distorções e algumas omissões da própria legislação.

Queria abrir a palavra aos presentes. Tenho aqui uma lista das pessoas que compareceram: Joaquim Antonio de Moraes Rosa, do Alto da Mooca, da Rua Capitão Lorena; Humberto Simões, representando o Vereador Gilson Barreto; Wilson Roberto Tomasini, representando o Vereador Wadih Mutran; Reinaldo Trevisan, também do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Dilma Rosemblit, da Prefeitura Municipal de São Paulo; Ruth Coscovitch, também da Prefeitura Municipal de São Paulo; Sônia Mendes, Prefeitura Municipal de São Paulo; Dácio Parada, representando o Vereador Domingos Dissei e o Marcos, Chefe de Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati.

Abro aqui a palavra para quem quiser manifestar-se ou que eventualmente esteja inscrito. (Pausa) Sônia Mendes, representante da Prefeitura.

A SRA. SÔNIA MENDES - Bom dia. Nós pudemos participar da elaboração dessa lei e na realidade o cuidado que a gente teve era que fosse respeitado o zoneamento, para não ser uma anistia desorganizada, vamos dizer assim, e que a gente tomasse cuidado, pelas últimas anistias, com os erros que foram apontados, no caso do desdobro, também em áreas de mananciais. Então, esses cuidados essa



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 # do
Processo 299/89 #
Sra. Myryam Athie
Reg. 11130

ROD.: J01 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 11-12-00

SEM REVISÃO

lei tem. E também vai ter uma certa isenção de imposto sobre serviços, os casos que têm operação urbana interligada também não serão beneficiados, às vezes tem um caso ou outro no Judiciário.

Então, ela é uma anistia que, vamos dizer, está organizada no sentido de tentar regularizar a maioria dos estabelecimentos irregulares, mas tomando cuidado para que não se cometam erros como as áreas de mananciais, loteamentos clandestinos, que não seja permitida na zona de uso. Mais alguma coisa que agente tenha tomado cuidado? (Pausa) Então, é nesse sentido.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Eu queria agradecer e registrar a presença do Vereador Arselino Tatto. A Presidência pode fazer algumas perguntas, não pode Marcos? Queria fazer a seguinte pergunta, até para que não paire dúvidas: existe alguma forma de regularização? E nessa anistia, ou regularização, vamos ter um parte onerosa por esse projeto. Então, par aficar bem claro que em nenhum momento o Executivo está mandando este projeto à Câmara no sentido de ter um benefício imediato, para esta legislatura. Os benefícios que vierem em decorrência da aprovação deste projeto servirão à próxima legislatura, ou seja, todos os imóveis a serem regularizados na cidade de São Paulo e que forem objeto de valores pecuniários para regularização será uma forma de estarmos trazendo caixa para a Prefeitura de São Paulo na próxima... (J02)



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 187 do

Processo 395/70#

Carlos Roberto Silva

Reg. 11/34

ROD.: J02 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 11-12-00

SEM REVISÃO

para a Prefeitura de São Paulo na próxima gestão. Era isso que eu gostaria que a senhora, por favor, explicasse.

A SRA. SÔNIA MENDES - Vão ser recolhidos os emolumentos no valor do metro quadrado, outorga onerosa quando estiverem acima do coeficiente ou da taxa de ocupação, e impostos sobre serviços também. Só para os casos até 75 metros quadrados que não serão recolhidos. Mas, realmente, isso vai favorecer o caixa da Prefeitura, claro.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Alguma técnica mais da Prefeitura?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA MENDES - Bem lembrado, a Ruth lembrou bem. Isso também significa que será recolhido um aumento pelo IPTU porque muita gente não tem essa metragem hoje oficial, essa é oficial mas que seja declarada. Também isso repercute na cobrança do IPTU para a Prefeitura.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Arrecadação de tributos. Queria aproveitar e registrar também a presença do Vereador Rubens Calvo e da Administrador Regional da Mooca, Walter Bellintani.

Mais alguma técnica da Prefeitura de São Paulo quer fazer uso da palavra? (Pausa) Alguém dos presentes quer fazer uso? Vereador Arselino Tatto.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29	do
Processo	39140/00
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1200	

ROD.: J02 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 11-12-00

SEM REVISÃO

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Bom dia a todos. É que o Presidente da Comissão de Justiça não chegou ainda. (Pausa) Pois é, eu entendo que para ter uma audiência pública tem que ter quórum, pelo menos, da Comissão de Justiça. Agora, acho que isso não impede que continuemos debatendo, mas vou aguardar ainda um parecer da assessoria da bancada do PT para me posicionar. Esse projeto deu entrada há poucos dias na Câmara e já há uma pressa incrível de ser aprovado.

Então, quero analisar com mais profundidade e me reservo o direito de emitir minha opinião mais para a frente. Obrigado.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Alguém mais? (Pausa) Nós gostaríamos de ter aqui um amplo debate, viu Vereador Arselino Tatto? Fui convocada para presidir esta reunião e até entendo a preocupação da bancada de V.Exa., mas é o que acabamos de dizer, acho que apesar de tardio esse projeto vem beneficiar a cidade de São Paulo e beneficiar inclusive a futura administração de V.Exa., até porque vai deixar, para que V.Exas. possam estar administrando a Cidade, a luz da lei. É o que a gente acabou de dizer, não se trata aqui de benefícios para esta administração e sim para que a próxima Prefeita de São Paulo, Marta Suplicy, possa estar tratando dos casos de regularização de imóveis na cidade de São Paulo com mais transparência, uma vez que vamos ter aqui aumento de tributos no que se refere ao IPTU, vamos ter aumento de tributos no que se refere ao ISS, arrecadação tributária de modo geral, e além de tudo a outorga onerosa da regularização desses imóveis.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA/DT-10

Folha nº 84# do
Processo 399/00#
Câmara Roberto Silva
Reg. 1074

ROD.: J02 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 11-12-00

SEM REVISÃO

A Dra. Sônia já deixou claro, V.Exa. não estava, que esses imóveis, ao serem regularizados, estão prevendo que não se faça regularização de imóveis que estejam em zona em desacordo com a legislação, em áreas de mananciais. Então, é uma legislação que vem a ser não tão rígida como a legislação vigente de uso e ocupação do solo, mas está sendo aplicada de maneira que a gente não abra tantos precedentes e acabe regularizado aquilo que, à luz da lei, não seria possível regularizar.

Portanto, em não havendo mais ninguém, nenhum manifestante...
Pois não, Vereador.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sra. Presidente. Esta Comissão tem a função de discutir apenas a legalidade do projeto. Quanto à legalidade, não temos nenhum problema em relação a isso, mesmo porque esse debate deve ser travado nas comissões de mérito. Agora, como não existe quórum da Comissão de Justiça, entendo que nós teríamos de marcar uma nova audiência pública para debater porque só estou eu e está o Vereador Calvo, da Comissão de Justiça aqui.

Apenas informo a V.Exa. que a administração não será minha. A administração será da Marta Suplicy, do povo de São Paulo e, justamente, como ela terá quatro anos pela frente, nada mais justo que adiarmos a tramitação desse projeto porque trata-se de um projeto de grande vulto e que a nova administração deveria ter as condições de analisar com mais calma, com mais cuidado. É a mesma coisa em relação ao Refis, que foi aprovado aí, esse absurdo que foi aprovado nesta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 01 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. nº

ROD.: J02 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 11-12-00

SEM REVISÃO

Acho que temos de ter todo cuidado para que a nova administração, que tomará posse dentro de alguns dias, possa fazer um estudo porque tivemos quatro anos de Pitta e quatro de Maluf, a continuidade de oito anos de governo, e agora, ao apagar das luzes, vem um projeto desses, de grande vulto, para a Câmara Municipal. Então, eu não colocarei a minha assinatura em apoio na Comissão de Justiça porque acho que temos de aprofundar muito mais o debate.

Quando se fala em área de manancial, queremos discutir o que é área de manancial, é a Capela do Socorro toda, e do Rio Pinheiros para lá, todo? A Cidade Dutra, o Grajaú não podem ser beneficiados porque estão em área de mananciais? Bairros consolidados, que já existem há mais de 40 anos, com asfalto, com creche, com escolas, com conjuntos habitacionais, com uma série de benefícios em que volta-se àquele debate: ou regulariza ou então vamos parar com hipocrisia, derruba-se tudo e arruma-se casa para um milhão e meio de pessoas que moram naquela região. Dei uma olhada, de uma forma muito rápida, nesse projeto e está taxativo: excetua-se as áreas de proteção aos mananciais. A região da Pedreira, a região do Campo Limpo, que também estão dentro dos mananciais, não se regulariza? Não se regulariza bairros que já estão adensados e que não existe nenhuma possibilidade... (J03)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 82-# do
Processo 32200-#
Câmara Roberto Ruy
Rec. 1-1-12

ROD.:J3	FOLHA:1	TAQ.:Dalva	COMISSÃO CCJ:
ORADOR:		DATA: 11-12	SEM REVISÃO

Não se regulariza bairros que já estão adensados e que não há nenhuma possibilidade de remoção daquelas famílias. A própria sede da Administração Regional Capela Socorro, o Corpo de Bombeiros e o Hospital do Grajaú, vamos derrubar tudo... Essa discussão é que precisa ser travada. Sou morador daquela região e quero ter a oportunidade de discutir com calma, com critérios para que possamos envolver toda a comunidade, as entidades da sociedade civil organizadas, porque já foram feitas inúmeras anistia nesta cidade. Acho extremamente importante que caminhemos para isso. Até para combater a corrupção. Acho que é uma forma de você combater a corrupção. É um dos mecanismos. Mas entendo que deve ser discutido com mais tranquilidade. Porque o que se comenta na Casa, é que há a possibilidade de querer aprovar esse projeto ainda este ano. Acho que temos que fazer esse debate com mais calma, com mais tranquilidade, porque envolverá a vida de milhões de pessoas que moram nesta cidade.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Vereador, quando o senhor diz assim; "A administração não é minha...". É uma pena! Queria que fosse. O senhor é muito mais consciente dos problemas da cidade. Sabemos que esta comissão é de legalidade ou não. Não estamos aqui para apreciar o mérito. Mas quero dizer uma coisa a V.Exa., até porque o senh9or sabe muito bem que sou uma estudiosa neste assunto, para que possamos atender e regularizar as áreas que V.Exa. tanto milita, haveria a necessidade de que mudássemos a lei de zoneamento. Não é isso que está sendo proposto. Não estamos aqui para fazer Oposição. Estamos aqui para tratar da cidade de São Paulo e encará-la de frente. Os problemas encarados de frente. Mas no momento, em que privilegiamos que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 83 do
Processo 309600
Carlos Roberto da Silva
RG 111310

ROD.:J3	FOLHA:2	TAQ.:Dalva	COMISSÃO CCJ:
ORADOR:		DATA: 11-12	SEM REVISÃO

determinadas construções sejam regularizadas em áreas de manancial, vamos estar ferindo a lei maior, que é a lei de uso e ocupação do solo, que determinou as zonas de ocupação. Portanto, o que estamos querendo fazer de imediato, e aí V.Exa. sabe muito bem do meu posicionamento da isenção, acho que essa forma de dirigirmos, até que V.Exas. assumam, que designem os administradores regionais, ou as sub prefeituras, ou seja lá o que for, vamos estar impedindo e esse projeto de lei se aprovado, poderá ser melhorado com o próximo que a própria prefeita poderá mandar a esta Casa, e V.Exa terá a certeza de que serei uma das primeiras a enfileirá-lo. Mas isso acho que visa, que tenhamos o mal maior na próxima administração. Até que se nomeie as subprefeituras, os futuros secretários e as próprias administrações regionais, e para que esses imóveis não fiquem a mercê eventualmente de servidores municipais inescrupulosos que se aproveitam deste momento de transição, inclusive no que se refere a licença de funcionamento, alvarás de funcionamento, etc... Portanto, acho que se existe um mal vamos saná-lo de forma menor. Vamos aprovar o projeto e posteriormente estaremos abertos para toda e qualquer reparação, que eventualmente essa lei, seja objeto de modificação. Então nobre Vereador Arselino Tatto, entendo sua preocupação, mas esse não é o mérito do projeto. No momento em que não aprovarmos, vendo todas as áreas ocupadas de forma irregular na cidade, o debate será maior. E maior, numa lei de discussão para mudança da lei de zoneamento, é mais de um ano e São Paulo, não pode esperar e a clandestinidade não pode ocorrer, se temos meios e mecanismos de trazer receitas para a Prefeitura, e de imediato sanarmos o problema de forma mais rápida.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 897

Processo 299/1007

Calisto Lebrão

Reg. 1106

ROD.:J3

FOLHA:3

TAQ.:Dalva

COMISSÃO CCJ:

ORADOR:

DATA: 11-12

SEM REVISÃO

Com a palavra o Sr. Marcos Aurélio.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 8577 do

Processo 3051/00-A

Carla Roberto Silva

ROD.:04

FOLHA:1

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:CCJ

ORADOR:

DATA: 11-12

SEM REVISÃO

O SR. MARCO AURÉLIO - Bom dia senhores, sou policial militar e resido na região do Jaguaré. Nós temos um imóvel que é um espólio que veio de herança. Ocorre o seguinte; a construção é de 1952. Não havia nenhuma dessas leis que regulam todos os loteamentos, todas essas construções em São Paulo. Quando da legislatura do Sr. Prefeito Jânio Quadros, houve uma anistia do imóvel e fizemos a planta, encaminhou para o Sehab, ela esta rolando desde de Jânio Quadros e até hoje não conseguimos aprovar. É um absurdo. Então não está em área de mananciais. Não está em área de terreno ilícito. É um terreno lícito. Recolhido o IPTU e não se consegue regularizar essa planta. É o cúmulo do absurdo o funcionalismo público de São Paulo do jeito que a coisa funciona. Corremos para cima e para baixo com isso há mais de 10 anos brigando em cima disso. É uma outra situação que deve ser observada pelos Srs. Vereadores, que se pegarmos o bairro do Jaguaré, Rio Pequeno, 80% do comércio não tem alvará de funcionamento. Como se paga INPS, IPTU, licença, todos esses tributos são recolhidos e nós não temos a documentação em ordem. Não por culpa do proprietário. Mas por culpa da municipalidade. Por culpa da autoridade constituída.

Era esse o adendo que queria fazer.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Não tenho condições de imediato, responder ao senhor, se eventualmente, o seu caso estaria sendo contemplado por esse novo projeto de lei. Mas nos comprometeríamos, a verificar o que se passa com o seu processo dentro da Prefeitura. Vou dar um exemplo, amigas minhas que tem um terreno de 9 metros e 80. E foi solicitado o desdobro e por causa de 20cm a prefeitura se nega a dar o desdobro e fazer a demarcação dos lotes, as casas que já estão



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 86 # do
Processo 309/10074
Carlos Roberto Silva
DT-10

ROD.:04	FOLHA:2	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:CCJ	<
ORADOR:		DATA: 11-12	SEM REVISÃO	

construídas e edificadas e quem não consegue o habit e muito menos a tal da escritura definitiva para que uma das famílias, posso eventualmente se amanhã se morrer, não poder vendê-la. Acredito que pelo pouco que li, esse projeto concertará distorções que são pequenas, porque as grandes distorções da cidade de São Paulo, vamos ter que abrir um amplo debate na próxima legislatura.

Nos colocamos a sua inteira disposição. Há mais alguém que gostaria de fazer uso da palavra?

O SR.MARCOS AURÉLIO - Quero agradecer atenção e dizer que há uma outra situação que não consigo entender. Av. Jaguaré. Avenida principal do bairro onde situa-se o meu imóvel. Nos fundos desse imóvel, um terreno de 1350m² , que é um posto de gasolina de nossa propriedade, não havia rua quando foi construído. Era um mato. Há vinte anos atrás se construiu a Rua Aldas que no seu final tem um condomínio fechado e tem a distribuidora de bebidas Antártica. A Prefeitura não me permite abrir saída para a rua detrás. Tenho 74 metros na Rua Aldas, mas não posso abrir um muro para o outro lado. Não entendo isso. São coisas que não têm explicação.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Não estamos falando de abertura de via. Estamos falando de regularização de imóveis de construção. As técnicas até deram alguns parâmetros em termos de metragem, até 75 metros, de 75 a cento e pouco... O que estamos querendo fazer é corrigir uma distorção que lá atrás em outra lei de anistia não conseguiu se reparar. Porque foi aprovado um projeto de lei nessa Casa, mas que acabou não contemplando as reais necessidades da cidade de São Paulo. Vamos por etapas. Há muito ainda que se fazer. Acho, que



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 82 do
Processo 359/10
Carlos Roberto Silva

ROD.:04	FOLHA:3	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:CCJ
ORADOR:		DATA: 11-12	SEM REVISÃO

aprovando essa lei, vamos estar, eventualmente suprimindo, um suprimindo algumas falhas da legislação, como vereador Arselino Tatto acabou de dizer, há coisas que já estão irradiadas e essas vamos ter que estudar, em que pese que elas não sejam amparadas por lei, vamos ter que ter um mecanismo para poder regularizá-las. Caso contrário esta Casa é um debate, um estudo permanente. estamos aqui com técnicos da nossa Comissão de Política Urbana, o Sr. José Carlos, mais que ninguém pode dizer das distorções de uso e ocupação do solo que temos na cidade e das dificuldades que temos dentro desta Comissão para fazer qualquer alteração de zoneamento, tendo em vista que não conseguimos nem votar o Plano Diretor da cidade. Essas falhas, essas lacunas devem ser supridas devagar. Mas com a participação popular e com a participação dos próprios vereadores que tem que encarar, doravante, o problema de frente. Não adianta colocar a sujeira embaixo do tapete.

A SRA.MARCOS AURÉLIO - Quantos imóveis estão irregulares na cidade de São Paulo e quantos podem ser beneficiados pela anistia?

Quantos processos relativos a anistia anterior a de 94 ainda estão em tramitação na Prefeitura e não foram concluídas?

A SRA. _____ - Referente a primeira pergunta de quantos imóveis estão irregulares, acho que a Secretaria de Finanças é que poderá dar essa informação. Quanto ao número de processos da última anistia, posso responder por SAR. Fizemos um mutirão nesse último ano e conseguimos reduzir, acho que hoje, temos mais ou menos 2000 mil processos em análise. Temos imóvel de até 250m² comercial e todas as residências. Calculo mais ou menos dois mil processos em análise.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA/DT-10

Folha nº 88 do
Processo 320/00
Carlos Roberto Silva

ROD.:04	FOLHA:4	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:CCJ
ORADOR:		DATA: 11-12	SEM REVISÃO

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra? Declaro encerrada essa primeira Audiência Pública, determinando que a transcrição da gravação aqui originada, seja juntada aos autos, do PL 399/00.

Estão encerrados nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

Agg⁹ de

Φ 1, Φ 2, Φ 3

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 89	#	do
Processo	339	100
Artes Rômulos Silva		
R.G. 11930		

ROD.:10	FOLHA:3	TAQ.:Dalva	SESSÃO:479SO
ORADOR:.,Domingos Dissei		DATA: 13-12	SEM REVISÃO

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de pedir o cancelamento da Audiência Pública referente ao Projeto de Anistia, realizada no dia 12 de dezembro. A Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, solicitou um esclarecimento para uma pessoa da assessoria. Tudo foi feito de acordo com a ajuda desse assessor da Comissão de Constituição e Justiça. Tomei conhecimento, por meio dos meus colegas da irregularidade e da não participação de algumas bancadas nesta Audiência Pública.

Por esta razão farei um novo requerimento convocando todas as comissões que fazem parte; Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Finanças e Orçamento e todas as outras comissões para que participem da Audiência Pública a realizar-se no dia 19 de dezembro, referente ao Projeto da Anistia.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Fica sem efeito a questão de ordem, formulada pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati, uma vez que o nobre Vereador Wadih Mutran já cancelou a audiência pública referente ao projeto da anistia.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - O nobre Vereador Wadih Mutran requereu o cancelamento. Na verdade o requerimento é que seja considerada nula aquela audiência pública. Não o cancelamento.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 907 do
Processo 352/107
Rep. 1130

ROD.:10	FOLHA:4	TAQ.:Dalva	SESSÃO:479SO
ORADOR: Domingos Dissei		DATA: 13-12	SEM REVISÃO

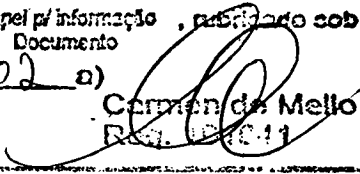
Porque ela ocorreu. Então o requerimento é para que aquela reunião que ocorreu seja considerada nula devido a falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Está registrado o esclarecimento de V.Exa.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Quero respeitar o que foi falado ontem, mas não houve problema de falta de quorum não.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

MILTON LEITE (PMDB) - carla

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data Papel p/ informação , rubricado sob	
Documento	
folha nº 1 de 9/10/02 a)	
02/02/2001	
Carmen de Mello	
Rua. 1000/11	



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 91 do
Processo 399/00
Camem de Mello
Reg. 101041

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

WADIIH MUTRAN
BRASIL VITA
ARCHIBALDO ZANCRA
ARSELINO TATTO
JOSÉ OLÍMPIO
ROBERTO TRIPOLI
ALAN LOPES
DOMINGOS DISSEI

TONINHO PAIVA
RUBENS CALVO
ALDAÍZA SPOSATI
GOULART
BRUNO FEDER
COSME LOPES
MIGUEL COLASUONNO
AURÉLIO NOMURA

AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA S/ PL399/00 REALIZADA NA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 19 DE DEZEMBRO DE
2000.

SOLICITANTE: WADIIH MUTRAN E TONINHO PAIVA

SECRETÁRIOS: CARLOS ROBERTO DA SILVA E MARIA TEREZA
BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 92 do
Processo 399/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

ROD.:B01 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:AUD

ORADOR:

DATA:19/12/00

SEM REVISÃO

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - Boa tarde a todos. De acordo com o edital de publicação das comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, está aberta a sessão de audiência pública do projeto 399/00, de autoria do Executivo.

Peço aos presentes que queiram participar da reunião, pronunciando, para se inscreverem. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Ronaldo.

O SR. RONALDO - Boa tarde a todos. Agradeço ao Presidente e à Dra. Miriam pela oportunidade de poder fazer uma análise bem simples e objetiva de um condomínio residencial no bairro da Liberdade, mais especificamente na rua Taguá, 399, constituído de 18 unidades residenciais. A situação jurídica desse condomínio hoje é curiosa, do ponto de vista social e jurídico. O foco do problema começou em 1929, quando a municipalidade realinhou essa rua por meio de um ato municipal, não averbando esse fato no registro de imóveis.

Em 1953, o prédio foi construído. Ele tem autorização da Prefeitura para ser construído. Após concluída a obra, foi concedido habite-se ao prédio. Assim, juridicamente está extremamente regular. A diferença entre a área construída, a qual a Prefeitura se diz proprietária, são de 73 metros quadrados, área encalacrada entre a calçada e a faixa do imóvel. Não existe possibilidade de ser demolido, pois o prédio ficaria sem acesso.

Os problemas são exatamente esses. Após a construção do prédio, em 1953, lembrando que o realinhamento era de 1929, a municipalidade, em outubro de 1984, entrou com uma ação contra o condomínio, pedindo uma indenização pela utilização dessa área nesse



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 93 do
Processo 399/00
Carmem de Mello
Reg. 101040

ROD.:B01	FOLHA:2	TAQ.:Camilo	COMISSÃO:AUD
ORADOR:		DATA:19/12/00	SEM REVISÃO

período todo. Aí surgem os problemas. O condomínio se defendeu por meio de uma advogada que não conhecia bem a profissão, não conseguiu alegar coisas básicas na defesa do condomínio, como a prescrição disso. Portanto, a ação seguiu valendo todo esse período que a Prefeitura não poderia cobrar, esquecendo o erro primário. Quanto ao erro secundário, a Prefeitura não poderia cobrar todo esse período.

Por azar, no curso da ação, a advogada faleceu na Bolívia. O condomínio não ficou sabendo desse fato, a ação foi julgada procedente, ou seja, a municipalidade ganhou a ação, por absurdo que possa parecer, e o condomínio não recorreu dessa sentença, não cabe mais recurso, e a sentença condenou exatamente o condomínio a pagar a locação desse período de setembro de 1953 a março de 1991, ou seja, 450 meses, ou ainda, 37 anos e seis meses. Essa dívida orça hoje a quantia de 527.877,90 reais, atualizado para o mês de dezembro. A situação do condomínio hoje é exatamente essa: São 18 condôminos, a maioria das pessoas já venderam os imóveis, sabendo dos problemas, a Prefeitura penhorou todos os imóveis, mas não averbou no registro de imóveis. Houve sucessão de transferências, várias pessoas compraram e venderam tais imóveis depois. Hoje todos que estão lá não têm condições de sair, de adquirir um novo imóvel e os imóveis hoje estão penhorados.

Nesta semana, o juiz determinou a perícia, nomeou um perito avaliador e, a partir do final do recesso de janeiro, esses imóveis serão avaliados, irão a hasta pública. Essa é uma situação aterrorizadora para quem está no imóvel. Juridicamente ela é absurda, mas não existe saída jurídica.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 94 do
Processo 399/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

ROD.:B01 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:AUD

ORADOR:

DATA:19/12/00

SEM REVISÃO

A sentença transitou em julgado (Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 95 do
Processo 399/80
Carmem de Mello
Reg. 101041

ROD.: B02 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: AUD

ORADOR:

DATA: 19-12

SEM REVISÃO

A sentença transitou em julgado, e os advogados sabem que a uma sentença transitada em julgado não cabem mais recursos, consolida-se a dívida. A prefeitura realmente errou em realinhar a rua e não averbar isso no Registro de Imóveis; concedeu autorização para construção de imóvel, deu o "habite-se", e em 1984 ingressou com essa ação. Gostaria que tivesse esse pleito acolhido para reverter a situação do condomínio.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Doutor, desculpe, mas como colega seu também, advogado, entendo que seu problema com referência a esse condomínio não entra nessa nossa anistia, porque essa é uma anistia de regularização de imóveis que foram construídos irregularmente. E o do senhor já existe também sentença transitada em julgado; o que o senhor podia fazer é entrar com o parcelamento no REFIS. É a única coisa que o senhor tem daqui para a frente, que é o parcelamento em 120 meses, da dívida. Paga 10% ou 1%, e o restante pode parcelar até 120 meses. E a única coisa a que o senhor tem direito agora seria entrar no REFIS. Porque nós vamos anistiar esse projeto, se for aprovado na Câmara, para anistiar os imóveis que foram construídos irregularmente, em desacordo com a planta. A pessoa tirou uma planta de 250 metros, construiu 500; a área de ocupação é só 250. Então, desde que ele esteja de acordo com o zoneamento, obedecendo todas as condições do zoneamento, ele vai ter condições de regularizar a obra; até 80 metros ele vai fazer graciosamente - o contribuinte não paga nada, e a partir daí vai ter uma taxa a pagar, por cada metro quadrado que ele ultrapassou daquilo que tinha direito para construção, ou daquilo que aumentou, acima do que tem no Imposto Predial. Aqui não se trata de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 96 do
Processo 32900
Carmem de Mello
Reg. 107041

ROD.: B02 FOLHA: 2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: AUD

ORADOR:

DATA: 19-12

SEM REVISÃO

isenção, nem de anistia de multa ou de anistia que venha favorecer o contribuinte, no sentido de que tenha sido penalizado por uma ação judicial.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Vereador Wadih Mutran, data vênha, não posso concordar com as colocações de V.Exa. e venho aqui, mesmo como vereadora, tomar a defesa do nobre colega advogado. Tomei conhecimento desse caso o ano passado. Tentamos ajudá-lo judicialmente, não conseguimos. Esta lei de anistia que nos propomos a votar nesta Casa é muito mais grave no que se refere à reparação do dano do que esta que hoje é apresentada pelo Condomínio Taguá, tendo em vista que o condomínio foi construído dentro da regularidade e dentro daquilo que se previa em termos de documentação, de recuo, etc. Existia uma escritura, um habite-se, um alvará emitido. No momento em que a prefeitura vai e se apossa de uma área pertencente ao condomínio e não averba isto no Registro de Imóveis, isso poderá, evidentemente, ser objeto de uma emenda a ser apreciada por esta comissão. O direito é líquido e certo deste condomínio. No momento em que a prefeitura se apodera de uma determinada área, faz nela a benfeitoria pública e não faz a averbação, é passível, sim, de que esse pleito do Condomínio Taguá seja objeto de emenda neste projeto.

Em que pese que estejamos hoje, aqui, fazendo anistia de imóveis irregulares e, como o próprio Vereador disse, de imóveis cuja metragem quadrada não correspondia, na época, àquilo que era permitido pela Lei de Uso e Ocupação, se eventualmente não acolhermos uma emenda nesse sentido estaremos fazendo um dano irreparável, nobre Vereador, a essas dezoito famílias, porque eles já acessaram todos os meios



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32
Processo 3760
Carmem de Mello
Reg. 101041

ROD.: B02 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: AUD

ORADOR:

DATA: 19-12

SEM REVISÃO

jurídicos para poderem se defender. Não é caso de REFIS, é caso de nós termos tutela da Prefeitura de São Paulo no sentido de que esse imóvel, por culpa e dano da própria Prefeitura de São Paulo, seja favorecido com a anistia. Não se fala, nem aqui, do pleito do valor que está sendo cobrado, que a Prefeitura entende que na verdade se tornou uma locação ou um uso indevido da área, ou uma permissão de uso pela qual ela se sente, hoje, no direito de cobrar. Não é isso. O condomínio estava regularizado; tinha habite-se, tinha alvará e tudo aquilo que a Prefeitura exigia em termos de documento. Um melhoramento da Prefeitura se apoderou de parte daquele condomínio, então é evidente que se houve dano e erro por parte da Prefeitura nós deveremos repará-lo, e só esta Casa terá condições de fazê-lo.

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) - Peço a palavra, Presidente.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - Com o palavra o nobre Vereador Edivaldo Estima.

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) - O que vejo nesse processo, o que esta comissão vai poder fazer, já que está na mão da Justiça? Hoje continua, parece que já foi até processado... Não é isso? A pagar?

O SR. RONALDO - Sim, mas se houver interesse político em ajudar o condomínio, o simples fato de haver uma minuta de um projeto de lei que vá beneficiar o condomínio, existem meios legais - isso é minha área - de conseguir barrar essa execução até que a situação seja regularizada, ou não, por esta Casa.

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) - Mas, Sr. Presidente, esta comissão vai poder interferir, mesmo votando hoje... Você falou que em janeiro já está o processo em andamento, que foi por falta do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 98 do
Processo 3390
Carmem de Mello
Reg: 101041

ROD.: B02 FOLHA: 4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: AUD

ORADOR:

DATA: 19-12

SEM REVISÃO

condômino e desaparecimento do advogado que estava assumindo esse processo. Hoje já está na mão da Justiça. Nós vamos poder barrar isso? É a pergunta que eu faço, Sr. Presidente. Porque essa comissão faz parte de anistia de imóveis irregulares, é esse processo que está hoje nesta audiência. Não é isso, Sr. Presidente Wadih Mutran? Pergunto a V.Exa.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Eu entendi do nobre colega Advogado, o requerimento dele, e entendi também a nobre Vereadora Myryam Athie. É o entendimento de S.Exa., será o entendimento meu, logicamente não vou ficar aqui debatendo aquilo que já foi debatido através de ação judicial. Tenho só a dizer que com referência ao valor...

com referência ao valor... DALVA.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 99 do
Processo 399/02
Câmara de Meio
Reg. 10104

ROD.:B3 FOLHA:1 TAQ.:Dalva COMISSÃO:AUD

ORADOR:

DATA: 19-12

SEM REVISÃO

Com referência ao valor que a Prefeitura entrou com o pedido de pagamento de locação, que entendo, cobrar quatrocentos e poucos meses. É que ela está cobrando uma locação da área usada pelo condomínio. Portanto, cabe a definição do condomínio entrar com um novo pedido para aquisição dessa área que foi ocupada pelo prédio...

O SR. RONALDO - Parece que não cabe mais. Já foi julgado. Não é isso?

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - Não. Não. Aí, foi julgado o problema de locação...

O SR. RONALDO - A locação da área municipal que foi usada pelo prédio.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - Ele disse que se trata de 70 e poucos metros quadrados. Agora o que cabe ao condomínio é entrar com um pedido. Que já deveria ter entrado há quatrocentos e tantos e meses atrás pretendendo a aquisição da área em virtude dela já ter sido usada pelo condomínio. Entendo assim. Este o sentido.

Quero encerrar o assunto, logicamente vamos debater com a nobre Vereadora Myryam Athie, que poderá ter seu próprio pensamento, até termos condições de fazer alguma coisa. Acredito que não. Mas de primeira vista vemos o problema juridicamente como o acontecido. Porque ninguém reivindicou a compra da área. E foram debatendo o problema do direito. Porque a Prefeitura deu alvará. Quando a Prefeitura dá alvará para a construção, ela não reconhece o senhor como proprietário. Na própria planta ela não o reconhece como proprietário.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 100
Processo 399/00
Carmem da Mello
Reg. 101041

ROD.:B3	FOLHA:2	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:AUD
ORADOR:		DATA: 19-12	SEM REVISÃO

O SR, RONALDO - Até para ceder esse espaço, teria que ter passado pela Câmara. Se fosse para ceder, a Prefeitura não é uma casa imobiliária.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Quero convidar o Sr. Eduardo de Almeida Merge...(Pausa)

- Apartes fora do microfone.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - O senhor está a vontade para se manifestar sobre o projeto. Ah. Sim.

Com a palavra o Sr. Carlos Acoveli, assessor do nobre Vereador Miguel Colasuonno.

O SR. CARLOS ACOVELI - Sr. Presidente, estou representando o nobre Vereador Miguel Colasuonno, no sentido de que, irá apresentar para as comissões o substitutivo sobre o projeto de lei 399/2000, o qual já entrou em entendimento com o Executivo no sentido desse projeto.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Perfeito. Seria possível você falar alguma coisa sobre esse substitutivo, ou não?

O SR. CARLOS ACOVELI - Está incluído neste substitutivo a isenção de multas de muro passeios e limpeza...

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - É problema do Executivo. Anistia de pagamento é do Executivo.

O SR. CARLOS ACOVELI - Já entrou em entendimento com o Executivo.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Tem a palavra o Sr. Eduardo Merege.

O SR. EDUARDO MEREGE - Sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera, nesta reunião, me coloco como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 101 co
Processo 399/82
Carmem de Mello
Reg 101041

ROD.:B3	FOLHA:3	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:AUD
ORADOR:		DATA: 19-12	SEM REVISÃO

engenheiro e arquiteto, pois o assunto é procedente a minha área.

Creio que a cidade está totalmente devastada e o exemplo está nítido para todos os olhos. Uma organização dessa cidade, há necessidade de que seja estudada as vocações regionais da própria cidade. Digo isso, porque. Há quinze dias no Congresso Nacional, foi aprovado o estatuto da cidade que contém dele, uma clausula de um estudo de impacto de vizinhança. Digo isso também, porque gostaria, se caso fosse aprovado alguma coisa nesse sentido que estivesse incluído um relatório de impacto de vizinhança antes da regulamentação. Não podemos deixar a cidade a mercê de situações que vão contrariando a minha profissão. Estão abusando e contrapondo aquilo que minha profissão cria os senhores estão destruindo. Os senhores estão fazendo com que ela esteja a mercê de um processo, praticamente, onde existe a lei e face a contra lei. Acho que isso, realmente não pode continuar. Com uma avaliação simples, mais de dois mil para baixo, o que valeu. Valeu. Acho isso um absurdo. Os senhores deveriam pensar melhor naquilo que estão fazendo. Deveriam dar oportunidade as pessoas que estão fazendo, deveriam dar oportunidade as pessoas que vão entrar para tentar organizar essa cidade para que possamos, realmente sair do sufoco que nos encontramos.

Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 102
Processo 399/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

ROD.:B3

FOLHA:4

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:AUD

ORADOR:

DATA: 19-12

SEM REVISÃO

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - Não havendo mais oradores inscritos. Está encerrada a reunião de audiência pública do projeto de lei 399/2000 do Executivo.

Determino que a gravação transcrita seja considerada ata dos trabalhos.

Solicito a assessoria da Comissão de Constituição e Justiça que mande publicar a segunda audiência pública para o próximo dia 29 de dezembro de 2000, às 10hs da manhã.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Redistribuido ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 200

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 13 de 03 de 01

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta 13 de 03 de 01 a papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 10 de 30, 3, 0 de 01

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	359	do
Processo	359/00	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

16 - PAR
16-0043/2001

RECEBEMOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 399/00.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que visa permitir a regularização das edificações concluídas até maio de 2000 e executadas em desacordo com o Código de Obras.

O projeto estabelece uma série de requisitos para que a regularização seja possível, atribuindo ainda, ao Executivo, o poder de exigir obras de adequação para garantir a acessibilidade, estabilidade, segurança, higiene, salubridade e respeito ao direito de vizinhança.

A propositura admite também a regularização de edificações que abriguem usos não conformes com a legislação de uso e ocupação do solo, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido.

O artigo 3º da propositura elenca as hipóteses em que a regularização não será possível, alcançando aquelas edificações localizadas em logradouros públicos, em área de mananciais, sejam tombadas ou preservadas, etc.

Por fim a proposta prevê normas relativas à documentação que deve ser apresentada para pleitear a regularização, valor das taxas incidentes e impostos devidos e processamento do processo de regularização.

Em síntese esses são os objetivos do presente projeto de lei.

Tem sido costumeira a apresentação de projeto visando a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação regente da matéria, bem como regularizando estabelecimentos instalados em desconformidade com o disposto nas leis de uso e ocupação do solo.

Tal prática, que se adotada em caráter excepcionalíssimo pode encontrar justificativa, qual seja a de solucionar situações de fato consolidadas de há muito pelo transcurso do tempo, sempre tendo em vista a promoção da chamada "cidade legal", ao ser utilizada de maneira indiscriminada e habitual, não encontra guarida no ordenamento jurídico, eis que ao invés de procurar garantir o ordenamento da cidade contra este atenta.

Com efeito, a fixação de normas construtivas inclui-se dentro da política urbana em sentido global, a qual, nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, "terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes..."

Essa determinação, mais que decorrer da Lei Orgânica, encontra seu fundamento na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 182:

pl0399-00

17 - RELCOM
17-0021/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	147	do
Processo	309-1067	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, **executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.” (grifamos).

Como se observa, ao Município compete, por determinação constitucional, executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a cidade

Para atingir esses objetivos, incumbe ao Poder Público, entre outros instrumentos, assegurar a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico; a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana (cf. incisos III e V do artigo 148 da LOM). De outro lado, estabelece o artigo 151 da Lei Maior do Município que:

“Art. 151 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.”

E prossegue o artigo dispondo em seu parágrafo 2º que “o direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.”

Como se percebe da leitura dos citados dispositivos da Lei Orgânica, assim como dos demais que integram o capítulo dedicado à política urbana, o código de obras é um dos instrumentos de que se vale o Poder Público para atingir o ordenamento urbano do Município, tendo em vista os princípios exarados no plano diretor.

Ora, a ofensa às normas do código de obras implica necessariamente na instauração do caos urbanístico, no que se refere às edificações, tais como recuos, condições de salubridade, aeração, saúde, enfim, condição adequada de moradia harmonicamente disposta na paisagem urbana.

Desse modo, não há espaço, sob o ponto de vista jurídico, para legalizar o “caos” sem ofensa aos citados artigos da Lei Orgânica do Município, ao plano diretor e ao código de obras, lei que, por sua natureza, não está no mundo jurídico para ser modificada pontualmente por leis extravagantes que “anistiem” os seus descumpridores, sem grave ofensa aos princípios da política urbana e o ordenamento urbanístico municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0574	de
Processo	209/00	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Devemos ressaltar, por fim, que este tem sido o posicionamento desta Assessoria, consoante se vê na manifestação exarada no projeto de lei nº 807/98. Assim sendo, ante a violação aos retro citados dispositivos da Lei Orgânica e ao Código de Obras, assim como ao artigo 182 da Constituição Federal, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/3/01.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/03/04
página 54 coluna 2.ª
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 30/03/04

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data, para a informação, publicado sob
fôlha n.º 06/02/04/01 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	106	de proc.
n.º	PL. 399	de 00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 02 de abril de 2001.

MEMO 05 /01-ATM

AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ MENTOR, LÍDER DO GOVERNO

O PL.399/00, de autoria do EXECUTIVO, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 02/04/01

Vereador: JOSÉ MENTOR
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Anacleto, 100 - 10º - S/ 1004
01380-900 - SP



Folha n.º 102 do proc.
n.º PL 399 de 2000

Câmara Municipal de São Paulo

SLV
Assist. Téc. Dir. IV

LIDO E APROVADO

REQUERIMENTO

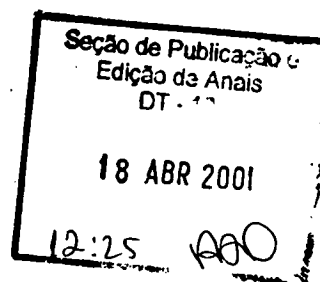
★ 17-04-01 ★

PRESIDENTE

07 - RPS
07-0009/2001

Requeiro à Douta Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, o retorno do presente Projeto de lei 399/2000 à Comissão de Constituição e Justiça, para nova manifestação, nos termos do art. 72 do R.I.

Jose Mentor
José Mentor
Lider do Governo



A Com. de Const. e Justiça

20/04/2001

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/4/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Lamir
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Redistribuido ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5-CU-V. Juniores neste data 2001 de 11/06/01

folhas de 11/06/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Forma n.º	108	do pres.
n.º	399	de 00
O funcionário	/	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0448/2001
PARECI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 399/2000

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a regularização de edificações concluídas até maio de 2000 e executadas em desacordo com o Código de Obras.

O Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município, em especial com o artigo 13, I e XIV. Reitera-se ainda que de acordo com o artigo 40, § 3º, XVIII, dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de toda e qualquer tipo de anistia. Ora, ao dispor sobre o quórum necessário para a aprovação, a Lei Orgânica admite a possibilidade de projetos relativos à anistia, não somente fiscal, mas também de edificações.

Data máxima vênua, a manifestação da assessoria técnica da Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto sob o prisma do planejamento urbano, adentra, inevitavelmente, no mérito do projeto. Desta forma, posicionamo-nos pela legalidade do projeto, para que seu mérito seja apreciado pelas comissões competentes.

17 - RELCOM
17-0245/2001



Folha n.º	109	do proc.
n.º	399	de 2000
O funcionário	4	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, estando de acordo com o disposto na Lei Maior do Município, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão,

[Handwritten signature]
16/6/01

1-2

Salto Laurim

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Faint handwritten notes]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	09	6
página	48	colunas 2 e 3
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11 / 6 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 11/6/01 às 15:35 h

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica

R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urb. e Metropolitana

• Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, DOC rubricado sob
folha nº 110-913-29/06-01

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
R.F. 6.738

A A. T. M. - a pedido.
Em 29/06/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001



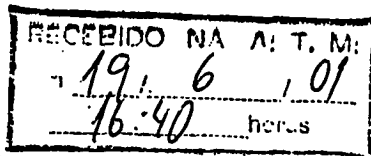
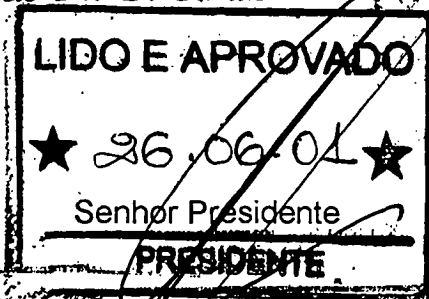
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 19 de Junho de 2001
Enc. de Setor
RF 10.738

na nº 110	do proc.
nº 399	de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 168/01

15 - DOCREC
15-0134/2001

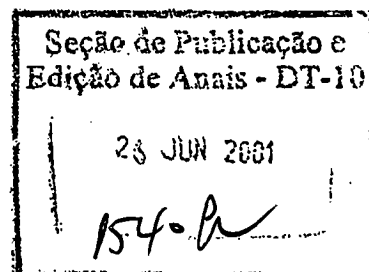


No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/rmn
Ret 1



PL

1) 675/93

2) 734/95

3) 447/98

4) 399/00

EMENTA

Altera o Anexo Único da Lei nº 10.882/90, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel de propriedade municipal à Associação Emma Chiappini.

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica.

Dispõe sobre a regularização de edificações.



JAM/rmn
Ret 1 Anexo





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	112	do pres.
nº	399	do 2º 00
<i>DA</i>		

Ízila A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

ROD.: 24	FOLHA: 75	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 55-SO
ORADOR:		DATA: 26-06-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a Mesa um ofício que será lido.

- É lido o seguinte(ofício da Sra. Prefeita de São Paulo)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - (Monteiro)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É essa a solicitação feita por S.Exa. a Prefeita de São Paulo. Esta Presidência submeterá a solicitação à apreciação do Egrégio Plenário. A Votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com a retirada desses projetos permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovada a retirada dos projetos, nos termos do requerido por S.Exa. a Prefeita de São Paulo.

Há sobre a mesa requerimento subscrito por líderes de diversos partidos, do PPB, do PSDB, do PL, do PRONA, do PFL, do PDT, do PC do B, do PSB e do PMDB, que será lido:

- É lido o seguinte:

(Requerimento de constituição de comissão de estudos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

113

do processo nº

399

de

2000

29/06/01

(a)

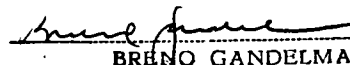
Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG.3

Senhora Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL 168/01 da Sra. Prefeita.

29/06/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/06/01

17:00h

Sra. Kathya,

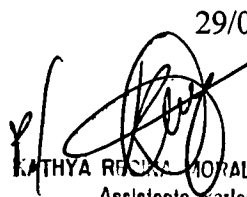
Oficiar ao Executivo, comunicando a retirada e arquivamento do projeto.

29/06/2001

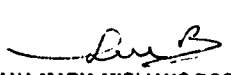

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

29/06/2001

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas nºs 114a 116
Em 201071041


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 154 do proc.

Nº. 399 de 1900

O funcionário ELIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de julho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0378/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 399/2000, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 168/2001, de 19 de junho do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0134/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente em exercício

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Folha nº. 115 do proc.

Nº. 399 de 1800

O funcionário huz
LILIANA MARIA MAGLIANO ROSARIO
Assistente Técnico de Direção IV

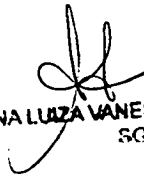
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de julho de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 378/01, de 03/07/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 399/00, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 168/2001, de 19 de junho do corrente, numerado como DOCREC 15-0134/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/07/01


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 116

do processo nº 399 de 20 00 25 07 01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao

DT.94 - Srº Chefe,

para arquivamento.

25/07/01

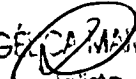

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ <u>116*****</u> fls.
Arquivo em <u>25/07/2001</u>
O Func.º <u>LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS</u>
Documentalista - RF 100.927

OBSERVAÇÃO.:

A folha nº 61 é folha res-
taurada com fita adesiva.

DT.94, em 25/07/2001


LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)